



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2024**

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 644ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial/videoconferência na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-ATM-1002589-39.2022.4.01.3903-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 4 – *Ementa: VOTO-VISTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM ALTAMIRA/PA (GAB-ICC). SUSCITADO: 21º OF DJSS-NUMAB/AMOR - BSB. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. IPL INSTAURADO A PARTIR DE AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 4º, § 2º, ALÍNEA "C", DA PORTARIA CONJUNTA PR/PA, PR/MT E PR/AP 01/2023. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. CRIME DO ART. 16 DA LEI 10.826/2003. CISÃO DAS INVESTIGAÇÕES POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM O DELITO AMBIENTAL. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado mediante requisição do MPF, a partir do PIC 1.23.003.000204/2022-84 (Auto do Infração do Ibama nº K4K3NUH9), para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98 e do art. 16 da Lei 10.826/2003, por destruir 67,47 (sessenta e sete vírgula quarenta e sete) ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Amazônia Legal), sem autorização válida, no interior da Terra Indígena Intuna-Itatá, em Senador José Porfírio/PA. Na ocasião, também foi encontrada uma espingarda calibre 20 no local. 2. O SUSCITADO sustenta que "verifica-se a apreensão de*

arma de fogo (espingarda calibre .20) nos autos e, conseqüentemente, eventual prática de delito tipificado na Lei nº 10.826/2003, de modo a afastar a atribuição dos Ofícios da Amazônia Oriental, sendo de rigor a redistribuição do presente feito a um dos ofícios do NUAMB/PA". A SUSCITANTE argumenta inexistência de conexão probatória, teleológica ou instrumental entre o delito comum do art. 16 da Lei 10.826/2003 e o crime ambiental do art. 50-A da Lei 9605/98, o que determina a cisão da investigação, pois o delito comum é de competência da Justiça Estadual e o ambiental decorre de auto de infração lavrado pelo Ibama, portanto, no âmbito das atribuições dos Ofícios da Amazônia Oriental. 3. Tem atribuição o 21º OF DJSS-NUAMB/AMOR - BSB, para atuar no inquérito Policial, em relação à apuração do delito ambiental previsto no 50-A da Lei 9.605/98, tendo em vista que houve cisão da investigação por ausência de conexão entre os delitos, bem como o crime ambiental de desmatamento está lastreado em Auto de Infração lavrado pelo Ibama nº K4K3NUH9, o que revela a atribuição dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Oriental, nos termos do art. 4º, § 2º, alínea "c", da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01/2023. 4. Não tem atribuição a 4ª CCR para analisar declínio parcial de atribuições em relação à apuração de prática do delito do art. 16 da Lei 10.826/03, tendo em vista a cisão da investigação quanto ao delito comum por ausência de conexão com o crime ambiental, sendo tal atribuição revisional, nessa parte, da 2ª CCR, nos termos do art. 2º, inciso II e 2º da Resolução 20/96, do CSMPF. Precedente: NF - 1.33.007.000345/2019-15 (576ª SO - 30/9/2020). 5. Após vistas dos autos, divergindo do relator, voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições em relação ao delito ambiental (art. 50-A da Lei 9605/98), para atribuir o inquérito policial ao SUSCITADO (21º OF NUAMB/AMOR - BSB), bem como pelo não conhecimento do declínio de atribuições parcial ao MP Estadual, em relação ao delito comum (art. 16 da Lei 10.826/03), com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por unanimidade, deliberou nos termos do voto-vista. Em sessão, o Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios aderiu ao voto-vista da Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristiana Fonseca Frischeisen. 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1002712-19.2022.4.01.4103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2033 – *Ementa:* RESERVADO. 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006220-79.2022.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1890 – *Ementa:* RESERVADO. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. JF/CACE-1002244-72.2023.4.01.3601-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2001 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO - AMAZÔNIA ORIENTAL (NUAMB/AMOR). SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PR/MT. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA E MINERAÇÃO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E GARIMPO ILEGAL. OPERAÇÃO SOLO LUNAR. AUTUAÇÃO MEDIANTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO INCIDÊNCIA NA PORTARIA CONJUNTA PR/PA, PR/MT E PR/AP 01/2023. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante, no âmbito da Operação Solo Lunar, para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 38, 54 e 55, todos da Lei 9.605/98, por N. L. L., pelo desmatamento de 5,78 ha (cinco vírgula setenta e oito hectares de mata nativa, e destruição de 2,19 ha (dois vírgula dezenove hectares) no exercício da atividade minerária de garimpo ilegal (07 cavas), pois sem autorização ou licenciamento ambiental, no interior de sua fazenda, que não possui Cadastro ambiental Rural (CAR), tendo sido apreendidas 02 (duas) moto-serras, em área rural de Nova Lacerda/MT. 2. O SUSCITANTE sustenta o IPL não ter sido autuado a partir do auto de infração lavrado por órgão ambiental, mas de auto de prisão em flagrante, razão pela qual não seria de atribuição dos Ofícios da Amazônia Oriental, a teor do previsto no art. 4º, § 2º, alínea çç da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01/2023. O SUSCITADO sustenta a atribuição ser do NUAMB/AMOR, pelo enquadramento na citada Portaria Conjunta 01/2023. 3. Tem atribuição o 3º Ofício da PR/MT para atuar no inquérito Policial, tendo em vista que: (i) foi instaurado a partir do auto de prisão

em flagrante do autuado, em 06/05/2021, no âmbito da Operação Solo Lunar, desencadeada pelo Polícia Civil de Comodoro e Vila Bela/MT, Politec e Secretaria do Meio ambiente (Sema); (ii) ainda que o órgão ambiental Sema tenha lavrado o Auto de Infração 210131551, o Termo de Embargo/Interdição 210141037 e o Termo de Apreensão das 02(duas) motosserras, tal autuação ocorreu somente 01 (um) mês após a instauração do inquérito policial, em 09/06/2021 (fls. 91); e (iii) assim, o dispositivo do art. 4º, § 2º, alínea çç, da Portaria Conjunta PR/PA, PR/MT e PR/AP 01/2023 não deve ser interpretado extensivamente para atribuir o apuratório ao NUMAB/AMOR, porquanto não lastreado em autuação de órgão ambiental, mas no auto de prisão em flagrante. Entender de forma diversa é contrariar o Princípio do Promotor Natural, que orienta a não realizar designações casuísticas, afastando o Promotor natural e designando outro para atuar nas investigações. 4. O IPL JF/CACE-1003341-10.2023.4.01.3601-IP, que investiga outros 05(cinco) agentes flagrados com o indiciado N. L. L., ora investigado, no mesmo local denominado ÁREA-1 (Fazenda de N.L.L), portanto, fatos conexos com a presente apuração, devem tramitar no mesmo ofício, qual seja, 3º Ofício da PR/MT, ora suscitado. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para atribuir o presente feito e o IPL n. JF/CACE-1003341-10.2023.4.01.3601-IP ao Suscitado (3º Ofício da PR/MT). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva-se parecer do Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-0010478-33.2014.4.01.4100- INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2192 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-AM-21º OF/AMOC BSB. SUSCITADO: PRM JI-PARANÁ/RO - 3º OF. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. SISDOF. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DO FEITO. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o suposto cometimento dos delitos dos artigos 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, pela empresa Marcol Indústria e Comércio Ltda., consistente na venda de 393,52 m³ (trezentos e noventa e três vírgula cinquenta e dois metros cúbicos) de madeira serrada, sem autorização do órgão competente, bem como na inserção de declarações falsas em Documento de Origem Florestal (DOF), em Porto Velho/RO. 2. Após longa tramitação e discussão a respeito da competência para o processamento e julgamento do feito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a competência da Justiça Federal para a condução do presente caso por entender que compete ao juízo federal o processamento e julgamento do crime de falsidade de Documento de Origem Florestal - DOF, documento público instituído pelo Ibama, destinado ao controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos de origem nativa. 3. O SUSCITADO entende que o crime de falsidade ideológica possui vínculo com a existência de eventual desmatamento ou destruição de florestas, máxime porque a própria fraude no sistema DOF serve para mascarar a cadeia de custódia das madeiras, devendo o feito ser analisado pelos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, consoante previsto na Portaria PGR/MPF n.º 299/2022 e VOTO Nº 48/2022-HCF. O SUSCITANTE entende que ainda que o feito verse sobre a suposta falsidade no sistema DOF (art. 299 do CP e/ou art. 69 da Lei n.º 9.605/1998) e art. 46 da Lei n.º 9.605/1998, este não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", não havendo sequer imputação de fatos típicos descritos nos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da Lei n.º 9.605/1998, não se adequando, portanto, às atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia*

Ocidental. 4. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no inquérito policial, tendo em vista que: (i) a fraude de inserção de informações falsas no SisDOF encontra-se se intrinsecamente relacionado ao corte seletivo de espécies da flora nativa para o comércio ilícito de madeira, possibilitando mascarar a cadeia de custódia dos produtos florestais extraídos ilegalmente; e (ii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não pode ser confundida com a extração seletiva de determinadas espécies da flora, para fins de esquentamento e comércio de madeiras de origem ilícita, ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (3º OF PRM JI-PARANÁ/RO). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva-se parecer do Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0800525-85.2021.4.05.8002 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2365 – *Ementa: RESERVADO.* 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-INQ-0809225-22.2022.4.05.8000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2339 – *Ementa: RESERVADO.* 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1010476-20.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2247 – *Ementa: RESERVADO.* 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0808857-67.2023.4.05.8100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2356 – *Ementa: CONFIDENCIAL.* 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0810439-05.2023.4.05.8100-PEBUAP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2351 – *Ementa: CONFIDENCIAL.* 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. JF-SE-INQ-0806398-56.2023.4.05.8500 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2170 – *Ementa: RESERVADO.* 12) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/FOR-INQ-1065948-71.2023.4.01.3500 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2357 – *Ementa: RESERVADO.* 13) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/JOI/SC-5000304-50.2024.4.04.7201-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2134 – *Ementa: RESERVADO.* 14) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5005443-58.2023.4.03.6000-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2136 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. PRODUTO PERIGOSO. TIMEROL XTRA. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E UTILIZAÇÃO PROIBIDAS. AUTORIA AUSENTE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIA DE CONEXÃO COM O CRIME COMUM DO ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 56 da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de 243 (duzentos e*

quarenta e três) invólucros de produto agrotóxico *¿Raibow Timerol Xtra¿*, de origem estrangeira e com comercialização, importação e utilização proibidas em território nacional, localizados no interior do veículo Chevrolet/Prisma, de placa GDX4E13, abandonado no Lote 67 do Assentamento Santa Lúcia, em Sidrolândia/MS, após retorno do feito em diligências (621ª SRO), tendo em vista que: (i) considerando o resultado das investigações, não se pode afirmar a autoria, coautoria ou participação no referido crime ambiental dos proprietários do lote, E.N. e G.R.N.C., os quais inclusive levaram ao conhecimento da polícia a existência do veículo abandonado com os invólucros de produto agrotóxico em seu interior. De igual modo, não se pode imputar a prática de crime ao suposto proprietário do veículo, P.H.N., o qual afirmou ter sido vítima de estelionato, ocasião em que documentos falsos em seu nome foram utilizados para a aquisição do automóvel objeto de crime; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, em que pese comprovada a materialidade delitiva, inexistem elementos hábeis a verificação da autoria do crime, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal. Precedentes: JF/CHP/SCINQ-5010905-83.2022.4.04.7202 (635ª SRO) e JF-TO-INQ-1017158-81.2023.4.01.4300 (642ª SRO). 2. No tocante à persecução penal acerca do delito tipificado no art. 334-A do Código Penal, ante a ausência de conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, necessário o encaminhamento dos autos à 2ª CCR para análise. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 56 da Lei 9.605/98 e, quanto ao delito do art. 334-A do Código Penal, pela remessa do feito à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1021616-44.2022.4.01.3600-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2201 – *Ementa: RESERVADO.* **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0825856-19.2019.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2116 – *Ementa: RESERVADO.* **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. JF/PR/GUAL-5003030-35.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2080 – *Ementa: RESERVADO.* **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1016976-50.2022.4.01.4100-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2188 – *Ementa: RESERVADO.* **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1007916-78.2021.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2117 – *Ementa: RESERVADO.* **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-TAB/AM-1000489-54.2020.4.01.3201-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2132 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. RIO PURETÊ. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/AM. AUSÊNCIA DE CONDUTA DELITIVA E MATERIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO OUTRO INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.* 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 2º da Lei n.º 8.176/91, por J.W.P.P., em razão de garimpo ilegal de ouro, no Rio Puretê, Município de Santo Antônio do Içá/AM, tendo em vista que, após a realização das diligências cabíveis pela Polícia Federal, o investigado não teve conduta delitiva a ele imputada, ou seja, não foi comprovada a materialidade ou autoria de qualquer delito relacionado ao mesmo. 2. Cabe esclarecer que a persecução penal irá prosseguir em relação a outra investigada neste apuratório, qual seja, L.A.B., em face da qual, inclusive, o MPF ofereceu denúncia pela prática dos delitos previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 56 da Lei 9.605/98. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do

arquivamento parcial. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/TFL-1004524-55.2020.4.01.3816-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2139 – *Ementa: RESERVADO.* **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1008143-12.2023.4.01.4002-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2153 – *Ementa: RESERVADO.* **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF-IAB-1002415-78.2023.4.01.3908-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2257 – *Ementa: RESERVADO.* **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. JFRJ/CAM-5006361-64.2023.4.02.5103-AP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2063 – *Ementa: RESERVADO.* **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/SC-APE-5018012-19.2024.4.04.7200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2149 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA BALEIA FRANCA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL. ACORDO CELEBRADO PERANTE O MP ESTADUAL. RECUSA DO MPF NA RATIFICAÇÃO DO ACORDO. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA. ART. 28-A, § 14, do CPP. VALIDADE DO ACORDO FIRMADO. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5001464-16.2024.4.04.7200, oriunda da Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Garopaba e remetida à 1ª Vara Federal de Florianópolis, por meio de declínio de competência, na qual o corréu N. T. S. foi denunciado pela prática dos delitos do art. 50, I e III, da Lei 6.766/79 e arts. 40 e 48 da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, decorrente do parcelamento irregular do solo, supressão de vegetação e impedimento à regeneração natural em área de preservação permanente, na APA da Baleia Franca, no Município de Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) consta do procedimento que foi celebrado ANPP entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e acusado N.T.S.; (ii) o Procurador da República oficiante, ao deixar de ratificar oferta de acordo de não persecução penal do MP Estadual, o fez com base na ausência de confissão formal e circunstanciada do fato, pelos atos processuais praticados no feito; e (iii) a confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal é um dos requisitos previstos no art. 28-A, caput, do CPP para a formalização do acordo, podendo essa confissão ocorrer até o momento de sua celebração. Precedentes: JF-RIB-APORD-0000174- 21.2017.4.03.6102 (623ª SRO), JFRS/SMA-ANPP-5000231- 21.2023.4.04.7102 (624ª SRO) e JF/PMS-APN-1002289-14.2021.4.01.3806 (632ª SRO). 2. Voto pela validade do Acordo de Não Persecução firmado perante o Ministério Público Estadual de Santa Catarina, inclusive quanto ao requisito da confissão formal e circunstanciada, cabendo ao membro oficiante submetê-lo à apreciação do juízo processante para homologação e execução, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, facultando-se-lhe que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000748/2024-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2095 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PRM TEFÉ/AM. SUSCITADO: 22º OFÍCIO/AMOC BSB - PR/AM. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. GLEBA FEDERAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º do CP). FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297 DO CP). FALSIDADE*

*IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (ART. 20 DA LEI 4.947/66). DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), falsidade de documento público (art. 297 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), inserção de dados falsos em sistema de informações da administração pública (art. 313-A do CP), além de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/66), em razão de supostas fraudes em processos de regularização fundiária a cargo do Incra, referentes aos imóveis Fazenda Jaó, Fazenda Paraná e Fazenda Ranger, localizados na Gleba Federal C-1, no Município de Canutama/AM. 2. O SUSCITADO entende que a problemática não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", não havendo sequer apuração de fatos típicos descritos nos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/98. O SUSCITANTE entende que o presente caso se amolda às atribuições dos ofícios da Amazônia Ocidental, nos moldes do Voto n.º 48/2022-HCF, proferido no Processo n.º 1.00.000.010902/2022-12, sendo prescindível a conexão entre o delito de desmatamento a corte raso e os delitos de falsidade em contexto ambiental, porquanto tal exigência não se encontra delineada no ato normativo que especifica as atribuições dos ofícios socioambientais. 3. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar na notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao "desmatamento a corte raso" estão descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12); (ii) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, com enquadramento nos delitos dos artigos 38, 39, 40 e 50-A, todos da Lei 9.605/98; e (iii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não pode ser confundido com a extração seletiva de determinadas espécies da flora, para fins de esquentamento e comércio de madeiras de origem ilícita, ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE (2º OF PRM TEFÉ/AM). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva-se parecer do Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR 27) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM N.º 1.13.000.000961/2024-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2290 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO PRM - TEFÉ/AM. SUSCITADO: 20º OFÍCIO DA AMOC. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. GUARDA IRREGULAR DE MADEIRA. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. CONEXÃO PROBATÓRIA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CASOS PREVISTOS NO ART. 1º, II, ALÍNEA "B", DO VOTO 48/2022-HCF. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, OFICIANTE DO 2º OFÍCIO DA PRM em TEFÉ/AM, PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada a partir de Auto de Infração do Ibama (AI K8027MRD), lavrado em 12/10/2023, para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, e do art. 2º da Lei 8.176/91, por O. T. da S., por ter em guarda 66 (sessenta e seis) estéreos de lascas de madeira Itaúba (*Mezilaurus itauba*), sem a licença válida*

outorgada pela autoridade competente, no Sítio Água Limpa Odair Madeira Serrada, no Município de Canutama/AM. 2. O Suscitante sustenta a existência de conexão instrumental ou probatória entre os fatos sob apuração e os fatos objeto da NF 1.13.000.002707/2023-41, distribuída ao 20º Ofício da Amazônia Ocidental, pois, embora tenham originado autos de infração distintos na seara administrativa, as supostas condutas delitivas estão inseridas nas mesmas circunstâncias de local, tempo e autoria, de acordo com as informações colhidas durante fiscalização do Ibama. O Suscitado entende que a presente investigação não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", nos moldes do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). 3. Tem atribuição o Suscitante para atuar em notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao "desmatamento a corte raso" estão assim descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12); (ii) não cabe aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental a apuração dos crimes conexos ao "desmatamento a corte raso", salvo nos casos de invasão de terras públicas ou de falsidade ideológica e/ou material em contexto ambiental, conforme preceituado na alínea "b", inciso II do art. 1º do Voto 48/2022-HCF; e (iii) in casu, ainda que os fatos investigados sejam conexos àqueles apurados na NF 1.13.000.002707/2023-41, a reunião dos procedimentos não se mostra viável, pois se tratam da guarda de madeira sem licença válida para o armazenamento, não sendo a prática dessa conduta passível de apuração em contexto conexo ao "desmatamento a corte raso"; nos termos do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao Suscitante (2º Ofício da PRM - Tefé/AM). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva-se parecer do Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM N.º 1.13.000.001135/2024-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2363 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: (17º OF PR/AM (ANTIGO 2º OF PRM-TEFÉ). SUSCITADO: 14º OF PR/PA (ANTIGO 1º OF. PRM-TUCURUÍ/PA). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. COMÉRCIO ILÍCITO DE MADEIRA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). ELEMENTOS DE PROVAS COLHIDOS NA OPERAÇÃO AKUANDUBA. FATOS CONEXOS COM A OPERAÇÃO HANDROANTHUS GLO (IPL 1013850-04.2022.4.01.390) QUE TEVE A COMPETÊNCIA ALTERADA PELO TRF1. PORTARIA 142 PR/PA/2023. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 17º Ofício da PR/AM, o Suscitante, e o 14º Ofício da PR/PA, Suscitado, nos autos da notícia de fato criminal instaurada para apurar fatos delituosos oriundos de encontro fortuito de provas (serendipidade) na denominada Operação Akuanduba (Ação Penal JF-PA-1002281-37.2021.4.01.3903-APORD), em tese, relacionados à Operação Handroanthus Glo, em que o celular do investigado R.F.M., revelam diversos diálogos entre R.F. e J.P.R.G, no aplicativo de mensagens, entre os quais uma referência à viagem de R. de A. S., Ministro do Meio Ambiente. 2. O SUSCITADO, responsável pela Operação Akuanduba, argumenta que o presente feito é fruto de encontro fortuito de elementos de prova (serendipidade) que, em tese, seriam conexos com fatos apurados no âmbito de outra Operação denominada Handroanthus Glo, em trâmite na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, de atribuição do 17º OF PR/AM - antigo 2º OF PRM-Tefé, o Suscitante. O SUSCITANTE argumenta que a Justiça Federal do Amazonas não tem competência para apreciação dos fatos narrados, pois uma decisão no Conflito de Competência 1002200-60.2021.4.01.0000, já com o trânsito em julgado, alterou a competência do IPL 1013850-04.2022.4.01.3902, (Operação Handroanthus Glo) para a Juízo da Subseção*

Judiciária de Santarém/PA, a que se vincula o Suscitado. 3. Tem atribuição o Suscitado (14º OF PR/PA - antigo 1º OF PRM-Tucuruí/PA) para apurar a presente notícia de fato criminal tendo vista que: (i) IPL supostamente conexo com o presente feito, Autos 1013850-04.2022.4.01.3902 (antigos autos 1000728- 27.2021.4.01.3200 ou 1017663-42.2021.4.01.0000), o qual investiga conduta no âmbito da Operação Handroanthus Glo, foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, vinculado ao 17º OF PR/AM - antigo 2º OF PRM-Tefê, o Suscitante; (ii) com a remessa desse IPL ao TRF1, para análise de eventual foro por prerrogativa de função, sobreveio uma decisão já transitada em julgado, em Conflito de Competência (Autos n. 1002200-60.2021.4.01.0000 - ver informações complementares) naquele Tribunal, alterando sua competência para o Juízo da Subseção Judiciária de Santarém/PA; (iii) nos termos artigos 11 e 12, da Portaria 142 PR/PA/2023, instituidora de normas sobre a organização dos ofícios no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Pará, o 14º Ofício da PR/PA Suscitado tem atribuição fixada como um dos ofícios do NUAMB/PA, com abrangência da Região de Santarém/PA; e (iv) o IPL 1013850-04.2022.4.01.3902 (Operação Handroanthus Glo) atualmente está tramitando na Juízo da Subseção Judiciária de Santarém/PA, sob o 14º Ofício da PR/PA, a presente notícia de fato criminal, em tese, por ser conexa com fatos apurados na Operação Handroanthus Glo, deve, também, ser atribuído ao 14º Ofício da PR/PA, ora suscitado.

4. Voto por atribuir o feito ao Suscitado (14º Ofício da PR/PA). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001020/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2122 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO - AMOC. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM JI-PARANÁ/RO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO JARU. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (ART. 20 DA LEI 4.947/66). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL (SICAR). CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO, OFICANTE DO 3º OFÍCIO DA PRM - JI-PARANÁ/RO, PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/66 e do art. 299 do Código Penal, em razão de suposta tentativa de invasão de terras da União na Reserva Biológica do Jaru, adotando-se como prática ilícita o loteamento irregular desta unidade de conservação, por meio de inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), para simular escritura de eventual terra pública, em Ji-Paraná/RO. 2. O Suscitante sustenta, em suma, que a presente investigação não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", nos moldes do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). O Suscitado entende que os fatos estão subsumidos nas atribuições dos Ofícios com atribuições regionais cíveis e criminais na Amazônia Ocidental para o combate à invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/66) ou de material em contexto ambiental (falsidade de registros de Cadastro Ambiental Rural, inscrição no SIGEF ou outros com relevância ambiental), nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 299/2022. 3. Tem atribuição o Suscitado para atuar na presente notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao "desmatamento a corte raso" estão assim descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12); (ii) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, com enquadramento nos delitos dos artigos 38, 39, 40 e 50-A, todos da Lei 9.605/98; e (iii) nas investigações dos delitos de invasão de terras públicas, falsidades ideológicas e/ou material em contexto ambiental (falsidade de registros de Cadastro Ambiental Rural, inscrição no SIGEF ou outros com relevância ambiental) deve, necessariamente, se dar em contexto conexo ao desmatamento a corte raso, que, como mencionado, é tipificado

especialmente pelos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/98. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a presente notícia de fato criminal ao Suscitado (3º Ofício da PRM Ji-Paraná/RO). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva-se parecer do Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000560/2024-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2309 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) MURICI. ZONA DE AMORTECIMENTO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. CADUCIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO DA UNIDADE AMBIENTALMENTE PROTEGIDA. ÁREA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar condutas de desmatar vegetação da mata nativa objeto de dois autos de infração, sendo um deles fazendo uso de fogo, em área proposta para a Zona de Amortecimento da Esec de Murici e outro em área da Esec sobreposta na APA Estadual de Murici, no interior da Fazenda Flor da Serra, no Município de Murici/AL, tendo em vista que: (i) se trata de área de domínio privado e sem evidências de supressão de flora constante de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção; (ii) formalmente, a Esec Murici não possui delimitada sua zona de amortecimento, não sendo possível, também, cogitar a aplicação analógica do limite de 3 (três) Km estabelecido pelo § 2º do art.1º da Resolução Conama 428/2010, considerando o transcurso do prazo de caducidade de 05 (cinco) anos previsto no art. 10 do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que a referida expropriação deverá se efetivar mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de 05(cinco) anos, contados da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará; e (iii) ausente lesão a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. (STJ - AgRg no AREsp n. 611.366/MG, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. em 12/9/2017, DJe de 19/9/2017; STJ - AgInt no REsp 1.781.924/AL, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. em 4/6/2019, DJe 10/6/2019). Precedente: NF - 1.11.000.000443/2024-4, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Deliberação na 643ª SRO, em 4/7/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000258/2024-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2258 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. INFORMAÇÕES DO SISTEMA GEORADAR E NOTA TÉCNICA DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 118,82 ha (cento e dezoito vírgula oitenta e dois hectares) de vegetação nativa, Bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, fato ocorrido na Fazenda Alexandre II, zona rural do Município de Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que, conforme informações do sistema**

GeoRadar, as quais foram corroboradas por nota técnica e carta de imagem elaboradas pelo Ibama, o delito não ocorreu em área pertencente à União, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado n.º 49 - 4ª CCR. Precedentes : NF - 1.10.000.000890/2023-52 (633ª SRO) e NF - 1.10.000.000121/2024-35 (641ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **32)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000832/2022-36 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2148 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GRILAGEM DE TERRAS PÚBLICAS. ESTADO DO AMAZONAS. IBAMA E INCRA. IMÓVEIS LOCALIZADOS FORA DE ÁREAS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 20 da Lei n.º 4.947/66, por H.M.G.S., em razão de suposta grilagem de terras públicas no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que os imóveis rurais em nome do investigado não estão localizados em unidades de conservação federais, terras indígenas, projetos de assentamento do Incra e terras arrecadadas não destinadas, sob gestão federal; e (ii) o Incra informou que as parcelas de terra sob titularidade do investigado se encontram localizadas em glebas estaduais, não havendo, assim, interesse federal na questão. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **33)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000913/2024-69 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2261 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. PRODUÇÃO, ESTOQUE E COMERCIALIZAÇÃO IRREGULARES. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. ARTIGOS 56 E 57 DA LEI 14.785/2023. ENUNCIADO 5 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos do artigo 56 da Lei 9.605/1998 e artigos 56 e 57 da Lei 14.785/2023, praticado pela empresa Biota Innovations Indústria e Comércio de Bioprodutos Ltda., em razão da produção, estoque e comercialização de agrotóxicos não registrados, em desacordo com as exigências legais estabelecidas, no Município de Uberaba/MG, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato é propriedade privada, não está inserida em área de domínio federal, o produto é nacional, nada indicando haver transnacionalidade da conduta, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; e (ii) nos termos do art. 9º da Lei 14.785/2023, cabe aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles. Precedentes: NF - 1.29.009.000187/2021-21 (588ª SRO), NF - 1.34.004.000835/2023-91 (635ª SRO) e NF - 1.28.100.000099/2024-61 (641ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **34)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.006.000058/2022-11 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto

Vencedor: 2076 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. OPERAÇÃO ARAXÁ. PROPRIEDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental (art. 38 da Lei 9.605/98) praticado por R. de C. A. B., por destruir 118,68 ha (cento e dezoito vírgula sessenta e oito hectares) de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área da Fazenda Invernada da Gruta, na zona rural de Lages/SC, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, o desmatamento ocorreu em propriedade privada, não havendo indícios de ofensa a bens, serviços ou interesse específico da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, a justificar a competência federal. Precedentes: PIC - 1.22.023.000114/2022-92 e (622ª SRO) e PIC - 1.11.000.001388/2022-41 (630ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000204/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2272 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. SINALIZAÇÃO INCORRETA. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS E INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, pela empresa Transpanorama Transportes S/A, por transportar produto perigoso (herbicida) em caminhão com sinalização incorreta, em Ubarana/SP, tendo em vista que: (i) não restou configurada a transnacionalidade da conduta, posto que o caminhão teve como ponto de origem o Estado do Paraná e iria em direção ao Estado da Bahia; (ii) o simples transporte interestadual de produto perigoso com sinalização em desacordo com os regulamentos nacionais não tem o condão de, por si só, atrair a atribuição federal para o feito; e (iii) não havendo ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, não se verifica o interesse federal na presente investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000642/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2274 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO COM EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, por parte de W.J.L., ao realizar passeio remunerado às piscinas naturais (Lagoa Azul), com a embarcação ¿LR Tur¿, sem autorização ambiental, em Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000631/2024-75 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada*

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000709/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2331 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO COM EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, por parte de J. F da S., ao realizar passeio remunerado às piscinas naturais, com a embarcação ¿Mylena e Ziza¿, sem autorização ambiental, em Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000720/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2332 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO COM LANCHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, por parte de R. C dos S., ao realizar passeio remunerado às piscinas naturais (Lagoa Azul), com a lancha ¿Estrela do Porto¿, sem autorização ambiental, em Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: NF-1.11.000.001379/2023-31 (636ª SRO) e NF1.11.000.000440/2024-11 (642ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000724/2024-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2275 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO COM EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, por parte de W.R.F.L., ao realizar passeio remunerado às piscinas naturais (Lagoa Azul), com a embarcação ¿Menino I¿, sem autorização ambiental, em Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências*

adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000631/2024-75 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001341/2023-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2059 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PIAÇABUÇU. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, por parte de W. da S. L., em razão da construção de um banheiro, chuveiro e depósito na barraca Pôr do Sol, situada no interior da APA Piaçabuçu, sem a licença do órgão ambiental competente, no Município de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) o Procurador da República oficiante acolheu o parecer da Polícia Federal, o qual destacou a diminuta extensão dos impactos ambientais por se tratar de área antropizada, com destaque para a baixa lesividade da conduta; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: JF/CHP/SC-5008363-58.2023.4.04.7202-INQ (642ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001339/2021-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1765 – *Ementa: RESERVADO. 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001659/2023-74 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2223 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. TERRA INDÍGENA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, devido à notícia de colaboração de cacique da Aldeia Roçado com a realização de pesca ilegal ocorrida na TI Jurubaxi, em Santa Isabel do Rio Negro/AM, tendo em vista que: (i) não há elementos probatórios mínimos de materialidade delitiva, não tendo sido sequer efetivamente apreendido qualquer objeto de pesca ou instrumento para sua prática; e (ii) considerando que os fatos ocorreram há mais de 01 (um) ano, não se vislumbra diligência possível para elucidação do ocorrido e para constatação da ocorrência de crime. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. A presente apuração, em momento pretérito, passou pelo crivo revisional da 6ª CCR, motivo pelo qual desnecessária a remessa do feito para àquele colegiado. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002385/2024-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2269 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PROCEDIMENTOS DE DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA. DEFINIÇÃO DA LMP/1831. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, em que se apurou suposta construção irregular em terreno de marinha e seus acréscidos, pela***

empresa Litoral Norte Imóveis e Turismo Ltda., sendo determinado o declínio de atribuições ao Ministério Público Federal para providências quanto à demarcação da Linha do Preamar Médio ; LMP na área litorânea de Paracuru/CE, tendo em vista que, conforme certificado pelo Procurador da República oficiante, compete à União, por meio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), determinar a posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias, não cabendo ao MPF se imiscuir impropriamente em função eminentemente administrativa do Poder Executivo, sob pena de vulnerar o Princípio da Separação dos Poderes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001346/2023-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2249 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. ART. 55 DA LEI 9.605/98. DESVIO DE NASCENTE. NULIDADE DO REGISTRO DE LICENÇA. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL RELEVANTE. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação, para apurar o delito capitulado no artigo 55 da Lei 9.605/98, decorrente de possível irregularidade na atividade minerária desenvolvida por J. M. S., o qual também teria desviado o curso de nascente, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração - ANM informou o seguinte: a) o registro de licença outorgado a J.M.S. foi anulado, pois ele não é o real proprietário do solo onerado, mas possessor, motivo pelo qual não faz jus à licença para exploração dos recursos minerais; b) em vistoria realizada no dia 13 de março de 2024, não foi constatado trabalho de lavra, bem como não se observou o assoreamento de riacho; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano ; Semac informou que não existe nascente na área em apreço, contudo, observou-se o escoamento de pequena quantidade de material para o leito de um riacho local, em razão da ocorrência de intensas pluviometrias e de parte da terra estar sem vegetação, sendo firmado Termo de Compromisso Ambiental com o investigado para a devida reparação e compensação ambiental; e (iii) concluiu a Procuradora da República oficiante que, considerando a cessação da atividade mineradora e a não constatação de dano ambiental relevante, bem como a atuação dos órgãos de fiscalização, as medidas administrativas foram suficientes, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001549/2024-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2114 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES. SERPENTES. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime do art. 29 da Lei 9.605/98, por R. M. de E., decorrente da utilização de animais silvestres (serpentes), sem a autorização da autoridade ambiental competente, em demonstrações e manuseio indevidos no interior do PARNA do Catimbau, em Buíque/PE, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de advertência, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo aplicável a Orientação n.º 1-4ª CCR Precedentes: PIC - 1.11.000.000145/2022-95 (625ª SO) e NF - 1.23.000.001988/2023-79 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001423/2024-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2394 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE IRREGULAR DE ÁRVORES. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. CORTE REALIZADO POR SERVIDORA DA UNIVERSIDADE. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE E O ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. PAGAMENTO DE MULTA. QUESTÃO RESOLVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de possível corte irregular de árvores no campus da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), em Pelotas/RS, tendo em vista que: (i) a UFPel informou que: a) a poda ocorreu por iniciativa da servidora E.P.B. sem a ciência de suas chefias; b) foi firmado termo de compromisso entre a universidade e o órgão ambiental municipal, o qual previa o pagamento de multa pecuniária em virtude da poda irregular; c) o pagamento da multa foi efetuado pela própria servidora envolvida; e (ii) em razão da questão ter sido resolvida na esfera administrativa, não se vislumbram outras medidas a serem tomadas no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.003863/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1753 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis (ausência de consentimento do proprietário do imóvel rural), na Fazenda Conceição, no município de Santana do Livramento/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública, considerando que o abate de javalis em território nacional é prática autorizada; (ii) a autorização para a realização do manejo de javali é regulamentada pela Instrução Normativa 3/2013 do Ibama, que declarou a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu em todas as suas formas, linhagens e raças; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.002655/2024-24 (641ª SO). 2. Realizada a pesquisa no Sistema Nacional de Pedidos no MPF (SPPEA), por meio de CPF do autuado, o Relatório reportou Certidões negativas para ações criminais da Justiça Militar da União, do TRF da 4ª Região, da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul e da Justiça Eleitoral, bem como, afirmou que não foram localizadas informações de inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios criminais nos sistemas da Polícia Federal, Ministério da Justiça e Ministério Público Federal. 3. A não renovação de registro de arma de fogo constitui mera irregularidade administrativa, conforme a Jurisprudência do STJ (APn 686/AP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, J. 21/10/20215. DJe 29/10/2015). 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004258/2024-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2135 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO

CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO COM INSTRUMENTOS DE CAÇA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do artigo 52 da Lei 9.605/98, por A.V.L., por adentrar o Parque Nacional de Aparados da Serra com cães de caça e portando arma de fogo, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Cambará do Sul/RS, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Realizada pesquisa no Sistema Nacional de Pedidos do MPF (SPPEA), por meio do CPF do autuado, o relatório reportou: i) inexistência de registro de armas; ii) inexistência de antecedentes criminais junto à Justiça Estadual/RS, Justiça Federal/RS, Justiça Militar da União e Justiça Eleitoral; iii) inexistência de inquéritos policiais. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004322/2024-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2371 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. COLETA IRREGULAR DE SEMENTES. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E APREENSÃO DAS SEMENTES. PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por E.C.L., por realizar coleta de sementes de *Araucaria angustifolia* (espécie em risco de extinção) no interior do Parque Nacional de Aparados da Serra, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das sementes, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de providências adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004371/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2053 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE ÁRVORES EXÓTICAS E VEGETAÇÃO NATIVA POR INDÍGENAS. FUNAI. INTERVENÇÕES AMBIENTAIS DECORRENTES DAS ATIVIDADES TRADICIONAIS DOS INDÍGENAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DO FEITO PARA A 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 39 da Lei 9.605/98, em razão do corte de árvores exóticas e de vegetação nativa por indígenas Tekoa Yuya Porã/Mbya Guarani, para construção de abrigos na estrada da Barragem dos Bugres, no Município de Canela/RS, tendo em vista que: (i) a Funai esclareceu que: a) as intervenções ambientais perpetradas pelos indígenas decorrem de atividades tradicionais e fazem parte da ocupação e manejo próprios da etnia Guarani; b) tais ações não constituem danos ambientais, pois promovem o enriquecimento do ecossistema e da biodiversidade; e (ii) as atividades tradicionais dos povos indígenas estão claramente excluídas da possibilidade de aplicação das normas incriminadoras previstas na Lei

9.605/98, havendo, assim, a atipicidade da conduta noticiada. Precedente: 1.10.000.000843/2023-17 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004411/2024-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2374 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CASCALHO. TERRA INDÍGENA SERRINHA. EMPRESA INVESTIGADA NÃO ATUANTE NO RAMO DE MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL PERMITIDA SOMENTE AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta extração irregular de cascalho na Terra Indígena Serrinha, na divisa com o Município de Engenho Velho/RS, por empresa da cidade de Constantina/RS, de nome social ¿Zanella¿, tendo em vista que: (i) realizadas diligências pela Polícia Federal, foi constatado que: a) a empresa em questão, segundo sua representante legal, nunca trabalhou com cascalho e nem extraiu cascalho da citada terra indígena; b) o cacique da TI Serrinha afirmou que, conforme acordo celebrado com o Ministério Público, é feita extração de cascalho pelo município com a condição de que o produto extraído seja utilizado na manutenção de estradas da própria aldeia; c) em vistoria, não se verificou indício de extração de cascalho na região; e (ii) não há indícios de materialidade da conduta delituosa narrada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000494/2024-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2046 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. PLANTIO DE ESPÉCIES EXÓTICAS. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas - PF/CAS/SP, para apurar suposto delito ambiental consistente na introdução no País de flora exótica, no Município Campinas/SP, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Procurador da República oficiante, a ação em apreço demonstra ser atípica, não se amoldando a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98, uma vez que as informações encaminhadas não revelam a ocorrência de dano ao meio ambiente; e (ii) os elementos dos autos também não informam a origem das espécies ou as circunstâncias em que foram introduzidas no território nacional, não se podendo presumir que o agente tenha praticado crime de contrabando ou descaminho, sabendo-se tão somente que o plantio se deu em propriedade privada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000289/2024-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2216 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO ILEGAL DE AVES EXÓTICAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE AVES. OPERAÇÃO ¿BIRD BOX¿ DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A AQUISIÇÃO ILEGAL DE AVES POR PARTE DO INVESTIGADO.*

*COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 31 da Lei 9.605/98 e 180 do CP, por M.A.P., em razão de possível aquisição ilegal de aves exóticas, no Estado de São Paulo, possivelmente oriundas de tráfico internacional de aves, no contexto da Operação “Bird Box”, realizada pela Polícia Federal, tendo em vista que: (i) o interesse do investigado na aquisição de aves exóticas foi manifestado por meio de conversas via “WhatsApp” ocorridas há 05 (cinco) anos, não havendo outros elementos no feito que comprovem que houve a referida aquisição ilegal; (ii) como a norma penal não incide sobre conjecturas, neste momento, não é possível se falar em ocorrência de crimes ligados a tais condutas, dependendo a apuração de regularidade das atividades do investigado de prévia atuação do Ibama, o qual foi instado a agir; e (iii) eventual irregularidade verificada no plantel do criador será comunicada pelo Ibama e poderá ensejar, futuramente, a devida investigação criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000202/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2202 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS (RAPP). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental cometido pela empresa Sul Americana Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. por apresentar relatórios de atividades potencialmente poluidoras (RAPPs) com informações falsas, no Cadastro Técnico Federal do Ibama, em São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que: (i) a conduta constitui unicamente infração administrativa, nos termos do art. 82 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.33.008.000177/2024-15 (640ª SO), 1.21.000.000055/2024-10 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000520/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2098 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/AM - AMOC MANAUS. SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PR/RO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE ESTRUTURAS DE BARRAGENS. METALMIG MINERAÇÃO S/A. MUNICÍPIO DE MACHADINHO D’OESTE/RO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. INCIDENTE SEM RELAÇÃO DIRETA COM ATIVIDADE MINERÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO ORIUNDO DE MINERAÇÃO ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual responsabilidade cível pelo suposto rompimento de duas estruturas semelhantes a barragens, situadas na área da empresa mineradora Metalmig Mineração Indústria e Comércio S/A, no Município de Machadinho D’Oeste/RO. 2. O SUSCITADO entende que o caso se amolda às atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate à mineração e garimpos ilegais, com base no Voto n.º 48/2022-HCF, proferido no Processo n.º 1.00.000.010902/2022-12 e aprovado pelo CSMPF. O SUSCITANTE entende que o cerne da controvérsia diz respeito a danos ambientais que não decorrem de mineração ilegal, tampouco de qualquer ilegalidade relacionada à obtenção de licenças e*

autorizações para exploração de minérios, considerando que não houve rompimento de barragem, mas apenas de uma estrutura que não guarda relação alguma com a extração de recursos minerais. 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no feito, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate à mineração e garimpos ilegais, estão descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA1.00.000.010902/2022-12); (ii) verifica-se que as alíneas do art. 1º, inciso I, da referida norma devem ser interpretadas em harmonia com o *caput* do mesmo regramento, ou seja, todas as hipóteses de atuação devem estar diretamente vinculadas à atividade de mineração ilegal; (iii) restou verificado pela própria Agência Nacional de Mineração (ANM) que não houve rompimento de barragens de mineração, mas sim de barreiras de terra construídas aleatoriamente para suportarem estradas de rodagem de veículos; (iv) as barragens de mineração da Metalmig permanecem intactas, sendo que o incidente não teve relação direta com a atividade minerária; e (v) não havendo comprovação nestes autos de dano oriundo de atividade de mineração ilegal por parte da investigada, não há que se falar em atribuição dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (8º OF PR/RO). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva-se parecer do Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000040/2024-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2194 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA/PE. IMÓVEL LOCALIZADO NA POLIGONAL DE TOMBAMENTO FEDERAL DO ACERVO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE OLINDA. REFORMA. AUTORIZAÇÃO DE OBRA PELO IPHAN. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual irregularidade na reforma de imóvel tombado na Rua Henrique Dias, n.º 151, Varadouro, situado no polígono de tombamento federal do Acervo Arquitetônico e Urbanístico de Olinda, no Município de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, a reforma do imóvel foi devidamente autorizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional *ç* Iphan, de modo que a pendência de regularização perante o ente municipal, por infração à sua legislação específica, deve ser analisada pelo parquet estadual; e (ii) ausente lesão ou risco de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. Precedentes: PA - 1.29.006.000080/2016-45 (639ª SRO) e IC - 1.30.007.000068/2024-10 (642ª SRO). 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001612/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2362 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MANGUE. TERRENO ALODIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano

*ambiental decorrente do desmatamento de manguezal situado às margens do Rio do Sal, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe (SPU) informou que o local referido se trata de área alodial e, portanto, não é de interesse da União, bem como não foi constatada a ocorrência de desmatamento de vegetação de mangue; e (ii) não há lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes: NF - 1.35.000.000635/2023-31 (627ª SRO) e IC - 1.35.000.000558/2017-71 (635ª SRO). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001360/2016-65 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2361 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APA COSTA DOS CORAIS. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE DE PASSEIOS TURÍSTICOS DE BUGES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar suposto dano ambiental à Unidade de Conservação Ambiental Federal (APA Costa dos Corais), em razão do tráfego irregular de veículos (buges) em faixa de praia, bem como o descumprimento do TAC 68/2016 firmado entre o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (Ima) e a Associação de Bugueiros de Maragogi (ABM), no Município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) conforme se depreende do TAC celebrado entre a Ima e a ABM, foi acordado que não haveria tráfego de bugres nas faixas de praias, devendo os compromissários, entre outras obrigações, buscarem aprovação da Prefeitura de Maragogi para realização da atividade em rota proposta pelo Ima/AL, assim como requerer autorização ambiental; (ii) o Ima informou que as obrigações constantes na Cláusula Sexta do TAC (solicitar a autorização ambiental para realização da atividade) haviam sido devidamente cumpridas; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Maragogi/AL informou que foi emitida autorização ambiental para a realização dos passeios de bugres e encaminhou o mapa de caracterização da Rota do Bugue de Maragogi, bem como esclareceu que a vegetação de restinga pode ser manejada nas áreas do trajeto fixado, desde que requerida autorização prévia à secretaria; e (iv) concluiu a Procuradora da República oficiante que, considerando a definição e licenciamento ambiental de uma rota para os passeios de buggy, não houve omissão dos órgãos ambientais na atuação e fiscalização da atividade, tendo sido sanadas as irregularidades noticiadas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em caso de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001406/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2398 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE LAGOSTAS E POLVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O INVESTIGADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a comercialização de 474,00 kg (quatrocentos e setenta e quatro quilos) de lagosta-vermelha, 236,00 kg (duzentos e trinta e seis quilos) de lagosta-verde e 50,00 kg (cinquenta quilos) de polvo sem comprovação da origem legal, bem como a conservação de 2,6 kg (dois vírgula seis quilos) de lagosta-vermelha sem comprovante de origem, em Japaratinga/AL, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e o investigado visando reparar os danos ambientais causados; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhamento do cumprimento do TAC*

celebrado. 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.001151/2014-12** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2009 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DE PROJETO DE ASSENTAMENTO SERRA DO NAVIO. CONCESSÃO DE SERVIDÃO DE USO DO SOLO. REGULARIDADE DO LICENÇA DO IMAP. OBJETO RESIDUAL NOVO. DANOS AMBIENTAIS DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MINA TUCANO LTDA (ATUAL RESPONSÁVEL PELA BARRAGEM NORT MILL POND - NMP). NOVO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. PELO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais e/ou irregularidades na concessão de licenciamento ambiental de atividade de extração mineral em área do Projeto de Assentamento Serra do Navio, desenvolvida pela empresa B. B. M. Ltda., no Município de Serra do Navio/AM, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) houve concessão de servidão do uso do solo, viabilizando o projeto de mineração sem a necessidade de desafetação da área em que situa a comunidade do Projeto de Assentamento; (ii) o licenciamento do empreendimento seguiu os trâmites estabelecidos pelo órgão licenciador do estado do Amapá (Imap), não existindo pendências; (iii) quanto ao objeto residual, possíveis danos ambientais relativos ao processo de licenciamento da barragem de rejeitos West Pond(WP), que foi unificada à barragem Nort Mill Pond (NMP), atualmente sob a administração da Empresa Mina Tucano Ltda (antiga B. B. M. Ltda), sendo questão nova ao objeto, delimitada e específico em relação à apuração inicial, que é mais ampla e genérica, o membro oficiante determinou a instauração de novo procedimento para apurar possíveis impactos e danos ambientais na área da barragem North Mill Pond, pela empresa Mina Tucano Ltda, inclusive com determinação de realização de diligências já especificadas para o caso.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002506/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2151 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO AMBIENTAL. AÇÕES DE DESMONTE ESTRUTURAL DO ICMBIO. IMPACTOS NA AMAZÔNIA. MEDIDAS ADOTADAS PELA AUTARQUIA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmonte do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, materializado após a reestruturação administrativa promovida pelo Decreto 10.234/2020, bem como o impacto da reorganização administrativa no cumprimento das missões finalística da autarquia federal na Amazônia, tendo em vista que: (i) a Portaria ICMBio n.º 1.270/2022, que aprovou o novo Regimento Interno do órgão, restabeleceu a estrutura das coordenações regionais, ainda que subordinadas às Gerências Regionais, sendo reinstaladas as Coordenações Regionais do ICMBio em Porto Velho/RO e Manaus/AM, ambas atendendo a unidades de conservação no Amazonas; (ii) instado o se manifestar sobre a recomposição orçamentária, recurso humanos e outros temas atinentes à gestão administrativa, especialmente na região Amazônica, o ICMBio prestou as seguintes informações: a) o Instituto possui quadro de pessoal de aproximadamente 1.462 (mil quatrocentos e sessenta e dois) servidores efetivos ativos distribuídos na Sede em Brasília, nas unidades de conservação e nos Centros Nacionais de Pesquisa e Conservação e, considerando o total de área protegida a ser monitorada, há escassez de agentes públicos à frente dos processos de trabalho no ICMBio; b) o orçamento do ICMBIO não define previamente um valor anual por Bioma ou por Unidade de Conservação. Os referenciais monetários para elaboração da LOA são distribuídos por temas, que abrangem um conjunto de atividades para atingir objetivos de preservação e gestão das Unidades*

de Conservação, e são destinados conforme planejamento, demandas e prioridades da direção, ao longo do exercício; c) quantitativamente houve um aumento expressivo do número de autos de infração, excetuando-se em 2021, dos valores de multas indicadas, bem como da quantidade de Embargos e de julgamentos proferidos; d) quanto à evolução, qualitativa e quantitativa, de recursos em favor de unidades de conservação na Amazônia, não se limitando apenas ao termo recursos destinados, utilizado nos questionamentos feitos e considerando os dados existentes relativos aos Fundo de Compensação Ambiental (FCA), aponta-se que houve um aumento de 117% (cento e dezessete por cento) do montante depositado no fundo, destinado ao conjunto de unidades de conservação federais nos últimos 3 anos; e) nos últimos 4 anos (período compreendido entre 2020 e 2023) 10 (dez) Unidades de Conservação tiveram seus Conselhos Gestores criados, de modo que 4 (quatro) dessas unidades estão no bioma amazônico; e (iii) segundo o Procurador da República oficiante, as questões que indicaram o processo de desmonte estrutural do ICMBio foram sanadas no decorrer do presente procedimento, cabendo destacar que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos autorizou, em junho de 2024, a realização de concurso público para a contratação de servidores para o quadro do Instituto, dessa forma, compreende-se que não há providências adicionais a serem tomadas no âmbito do presente inquérito civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000128/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2310 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MARINA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). INEXISTÊNCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (INEMA). INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO E DE DESMATAMENTO. POSSÍVEL DESISTÊNCIA DO EMPREENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a construção de uma marina no outeiro do Porto das Pedras, pela empresa Cristina Transporte e Turismo Ltda., em terreno de marinha, sem a devida autorização dos órgãos ambientais competentes, no Município de Camamu/BA, tendo em vista que: (i) a SPU realizou vistoria no local e não verificou nenhuma ocupação irregular; e (ii) o órgão ambiental estadual (Inema), após vistoria, informou que: a) não foi observada nenhuma obra civil em construção, nem sinal de intervenção recente ocorrida no local; b) não foi identificado desmatamento ou sinal de queimada, sendo observada a existência de vegetação recobrando toda a encosta inserida na área em questão; c) conforme esclarecido pela secretaria do meio ambiente do município, em razão de todas as dificuldades encontradas para implantação do empreendimento, há informações de que o investidor desistiu do empreendimento, não havendo, assim, motivos para o prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000197/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2127 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. PARQUE CENTRAL DE ARRAIAL D'AJUDA. PORTO SEGURO/BA. INTERVENÇÃO IRREGULAR DO MUNICÍPIO. PARECER DESFAVORÁVEL DO IPHAN. RECOMENDAÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível intervenção irregular no Parque Central de Arraial D'Ajuda, área tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, por parte da Prefeitura Municipal, em Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) considerando o parecer técnico desfavorável do Iphan, o MPF expediu a Recomendação

n.º 1/2024, à Prefeitura Municipal, para que se abstinhasse de iniciar ou continuar a execução de obras no Parque Central de Arraial D'ajuda; (ii) o Município informou que não foi iniciada atividade na área do parque e juntou acervo fotográfico para comprovar a alegação, bem como se comprometeu a não realizar qualquer intervenção no local sem as autorizações pertinentes e sem a participação de todos os impactados pela obra; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, não foi realizado ato irregular por parte da municipalidade, que somente iniciou as tratativas com os interessados pela revitalização do parque, inexistindo a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ N.º 1.15.000.000961/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2250 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIACHO GAROTO. ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE (ASMOC). DENSO POVOAMENTO E EXISTÊNCIA DE DIVERSOS EMPREENDIMENTOS NA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA INVESTIGADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ATERRO ANTIGO (ASMOC 01). CUMPRIMENTO DAS REGRAS AMBIENTAIS PELO ATERRO NOVO (ASMOC 02). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental cometido pela Ecofor Ambiental S/A consistente na poluição direta do Riacho Garoto, e consequente poluição do Rio Ceará (que banha terras indígenas), causada pelo chorume originado da decomposição do lixo tratado no Aterro Sanitário Municipal Oeste de Caucaia (Asmoc), em Caucaia/CE, após o retorno do feito em diligências (640ª SO), tendo em vista que: (i) após longa apuração, restou verificado que não se pode imputar à empresa investigada, administradora de dois aterros objeto deste feito (aterro antigo e aterro novo), a responsabilidade direta pela poluição hídrica da bacia hidrográfica da região, considerando o denso povoamento ao redor dos cursos d'água existentes na localidade, traduzidos em comunidades, muitas sem saneamento básico, bem como empresas outras que desenvolvem atividades poluentes, como curtumes, postos de gasolina, reciclagem de resíduos, além da existência de cemitérios nas redondezas; (ii) em relação ao aterro antigo (Asmoc 01), a Ecofor informou que este encerrou suas atividades no ano de 2021 e que segue um trabalho de monitoramento da área; (iii) a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) informou que a empresa investigada vem atendendo as exigências e adotando medidas de controle de forma satisfatória, no que diz respeito ao controle e monitoramento de poluentes após o encerramento das atividades da Asmoc 01; e (iv) no tocante ao novo aterro (Asmoc 02), constatou-se que foram atendidos todos os requisitos próprios de funcionamento de uma instalação sanitária desta natureza, cumprindo com as regras ambientais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL N.º 1.16.000.000822/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2327 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CÓRREGO DO PALHA. CONSTRUÇÃO DE ADUTORA. POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB). OBRA OBJETO DE ESTUDO PRÉVIO E AUTORIZADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DISTRITAL (IBRAM). INEXISTÊNCIA DE DANO EM NASCENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental na região do Córrego do Palha, de dominialidade federal, oriundo de obra de adutora realizada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb), em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) a referida obra foi objeto de estudo prévio e de autorização por parte do órgão ambiental distrital

(Ibram); (ii) devido à necessidade de supressão de vegetação em área de 0,70 ha (zero vírgula setenta hectares), o Ibram também emitiu autorização de supressão vegetal com a indicação da devida compensação ambiental; e (iii) no tocante à alegação do representante de dano em nascente, o Ibram esclareceu que, em razão do fluxo de água identificado não ser perene e não haver um curso d'água definido, o mesmo não pode ser considerado como nascente, não se confirmando, portanto, as irregularidades ambientais noticiadas na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000620/2022-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2171 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGEM. BARRAGEM VELHA (ETAPA IA E IB). ESTADO DE GOIÁS. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE POSITIVA. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO CONCLUÍDO EM 2023. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o processo de descaracterização da Barragem Velha (reservatório Unidade I, etapa IA e IB), localizada no Estado de Goiás, sob responsabilidade da empresa Niobrás, do grupo China Molybdenium Company (CMOC), tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que: a) ambas estruturas (IA e IB) possuem Declaração da Condição de Estabilidade (DCE) positivas, emitidas em 21/03/2024, b) as referidas estruturas são classificadas atualmente como Categoria de Risco (CRI) Baixo e não se enquadram em qualquer nível de alerta ou emergência; c) ambas as estruturas tiveram a fase de obras do processo de descaracterização concluídas em junho de 2023, se encontrando atualmente cumprindo o período obrigatório de monitoramento ativo (02 anos a contar do término das obras de descaracterização), o qual visa verificar e assegurar a eficácia das intervenções de engenharia adotadas para a descaracterização das barragens de mineração; e (ii) diante das sobreditas informações, prescindível o acompanhamento contínuo da fiscalização da estabilidade da estrutura, por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001880/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2268 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. IPHAN/GO. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AUTARQUIA. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de expediente encaminhado pelo 17º Ofício da PR/GO, para apurar possível dano ao patrimônio histórico sob tutela do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan/GO, decorrente de irregularidades na gestão do superintendente da autarquia, no que toca à realização de projetos da Instituição (Registro das Carvalhadas, Salvaguarda de bens e Educação Patrimonial), aos processos de licenciamento ambiental e ao acompanhamento da LC 07/2022, no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) segundo restou apurado, os processos de Registro das Carvalhadas como Patrimônio Cultural do Brasil e de Salvaguarda dos bens culturais registrados (reconhecidos como Patrimônio Cultural do Brasil) ficaram paralisados por dependerem da formalização de ato administrativo que demandava a manifestação de vontade e assinatura de mais de um órgão interessado, no caso, o Iphan e a Universidade Federal de Goiás (UFG); (ii) no que se refere à área de educação patrimonial, consta do apuratório que as ações vinculadas sofreram diversos impactados no período que

antecedeu a gestão do superintendente, ocasionados por cortes orçamentários no Governo Federal e pelo desmonte da equipe técnica do setor responsável na área central do Iphan. Não obstante, foi aprovado o plano de ação denominado "Quintal do Patrimônio", o qual prevê a abertura de escritórios técnicos do Iphan nos municípios Cidade de Goiás e Pirenópolis, havendo a previsão de orçamento para a execução da atividade em 2024; (iii) sobre o comprometimento dos processos de licenciamento ambiental, em descumprimento à Instrução Normativa 1/2015, as informações fornecidas pelo representante se deram de maneira genérica, pois não foram esclarecidos quais procedimentos foram prejudicados e como a gestão teria interferido no andamento dos referidos licenciamentos; (iv) quanto à LC 7/2022, sancionada pela Prefeitura de Cidade de Goiás, foi instaurado o IC 1.18.000.001660/2023-12 para apuração sobre os impactos da aludida lei complementar no que se refere aos riscos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural do município; e (v) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o superintendente deixou o cargo em março do corrente ano e, embora evidenciada as dificuldades administrativas de sua gestão, não restou demonstrado o efetivo dano ou prejuízo ao patrimônio imaterial sob tutela do Iphan/GO, não subsistindo, assim, irregularidades aptas a garantirem a continuidade deste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000013/2020-01 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2168 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. IMPACTOS AMBIENTAIS NEGATIVOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE REPRESSÃO POR MEIO DE AÇÕES JUDICIAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. APRESENTAÇÃO DE PLANO BÁSICO AMBIENTAL E DE RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. OBTENÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos impactos ambientais negativos decorrentes de obra realizada pelo Dnit com o escopo de duplicação da BR-010 sobre o Riacho Cacao, em Imperatriz/MA, tendo em vista que: (i) ao longo da apuração, não restou verificada prática de irregularidades passíveis de repressão por meio de ações judiciais ou outros instrumentos de responsabilização; (ii) o Dnit informou que apresentou ao órgão ambiental competente todos os documentos solicitados por este, como Plano Básico Ambiental (PBA), estudo e relatório de impactos ambientais, além de ter obtido regular licença de instalação da obra; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para continuar a acompanhar e monitorar as ações empreendidas pelos entes envolvidos, até o encerramento das obras, motivo pelo qual não há necessidade da continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000010/2024-72 -** **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2390 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADO COM A INVESTIGADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TAC. NÃO CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DA 4ª CCR PARA HOMOLOGAÇÃO DE TAC. MATÉRIA ADSTRITA ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO*

*ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o impedimento da regeneração natural em área de 0,17 ha (zero vírgula dezessete hectares) de vegetação nativa, em razão de edificações irregulares, no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a investigada, onde se estabeleceu a obrigação de promover a demolição integral das construções, com posterior realização de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad), visando à recuperação da vegetação nativa, bem como recolher indenização ambiental correspondente ao mínimo necessário para recomposição da área de vegetação suprimida; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC. 2. Em relação ao pedido de homologação do TAC, não cabe manifestação deste Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pelo Procurador da República oficiante, eis que a matéria é adstrita às atribuições do procurador natural. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.002.000170/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2131 – *Ementa: RESERVADO.*

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.005.000152/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2078 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. GLEBA DO RIO VERMELHO. RODOVIA MT-471. EDIFICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-TAC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental decorrente da construção em Área de Preservação Permanente do Rio Vermelho, bem como a existência de um tanque de piscicultura, em área rural localizada na Rodovia MT-471 (Rodovia do Peixe), km 8, no Município de Rondonópolis/MT, tendo em vista que: (i) segundo informações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - Sema, o autuado deverá providenciar o licenciamento ambiental da atividade, a qual se encontra embargada/interditada; (ii) foi firmado termo de ajustamento de conduta no Ministério Público Federal, tendo o compromissário assumido as seguintes obrigações: a) manter todas suas atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras devidamente licenciadas; b) obrigação de fazer consubstanciado na entrada de pedido à Secretaria de Estado de Meio Ambiente no Estado de Mato Grosso e Sema/MT, com a finalidade de obter a regularização ambiental da área objeto deste acordo, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como efetivar a regularização ambiental no prazo de 125 (cento e vinte e cinco) dias; c) permitir o acesso pelo compromitente e/ou órgãos ambientais à área afetada, quando necessário, para fins de fiscalização; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de PA de acompanhamento do cumprimento do TAC. Precedente: IC - 1.14.003.000335/2023-51 (643ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001066/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2073 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. RIO DAS VELHAS. MINA FERNANDINHO. VAZAMENTO DE SEDIMENTOS. TERMO DE COMPROMISSO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da contaminação do corpo hídrico Rio das Velhas, causada por irregularidades nas operações da Mina Fernandinho, de propriedade da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, em Rio Acima/MG, tendo em vista que, conforme apurado*

pele Procurador da República oficiante, os fatos foram tratados em Termo de Compromisso firmado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo Estado de Minas Gerais e pela Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam com a Minérios Nacional S.A, tendo por objeto a obrigação de não lançar água ou efluentes no meio ambiente com parâmetros de desconformidade com as normas de regência e a reparação dos danos ambientais causados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001134/2023-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2237 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ E ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MORRO DA PEDREIRA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supressão de vegetação ilegal (incêndio) realizada no ano de 2020, sem autorização ambiental, causando danos ambientais em áreas do Parque Nacional da Serra do Cipó (PNSC) e da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira (APAMP), no Município de Nova União/MG, tendo em vista que: (i) o proprietário do imóvel onde se originou o incêndio esclareceu que não estava em sua propriedade por ocasião do evento danoso ocorrido e que não sabe quem teria iniciado o fogo na área; (ii) a advogada do investigado, em sede de inquérito policial que apurou o mesmo objeto, informou que a área se trata de local de passagem de turistas, se tratando de local aberto e constitui servidão há muitos anos; e (iii) nenhuma das pessoas ouvidas informou que viu o investigado realizando manejo de fogo na data dos fatos, não havendo, portanto, elementos que demonstrem a efetiva responsabilidade cível do investigado no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001515/2018-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2271 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO TRANSPARÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (SEDA). MINAS GERAIS. INCRA. CONFORMIDADE COM A LEI 12.527/2011. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da prestação de informações ambientais pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário (Seda), em conformidade com a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito do Projeto Transparência das Informações Ambientais, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador Oficiante: (i) o acesso às informações relativas às questões socioambientais se coaduna com os ditames previstos na citada lei, notadamente arts. 6º e 7º, conforme dados enviados pelo Incra; e (ii) essa autarquia ambiental tem tomado as medidas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas na Lei de Acesso à Informações Ambientais, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000029/2017-13** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2313 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO RECANTO BEIRA RIO. MARGENS DA USINA HIDRELÉTRICA (UHE) ÁGUA VERMELHA. RIO GRANDE. ITAPAGIPE/MG. ART. 62 DA LEI 12.651/2012. ÁREA CONSIDERADA COMO URBANA

CONSOLIDADA PELO JUDICIÁRIO (APP DE 30 METROS). LAUDO TÉCNICO DA SPPEA CONCLUSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual intervenção em área de preservação permanente da UHE de Água Vermelha, no Rio Grande, no Município de Itapagipe/MG, nos lotes 08, 09 e 10, da Quadra 3, do Empreendimento Imobiliário denominado Recanto Beira Rio, Titularizados por. L. B. dos S., tendo em vista que: (i) a 4ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberaba/MG reconheceu a área como urbana consolidada, nos autos da ACP 0008272-96.2016.4.01.3802, em que o MPF questionava a alteração no zoneamento do Município de Itapagipe, que havia modificada a área do empreendimento de área rural para urbana, tendo essa ação coletiva já transitou em julgado; e (ii) o Laudo Técnico 1227/2020 - CNP/SPPEA, concluiu que de acordo com a Resolução Conama 302/2002, considerando-se a área urbana consolidada (APP de 30m), a partir do nível máximo normal do reservatório da UHE Água Vermelha e, de acordo com os dados presentes nos autos, não são observadas intervenções nos lotes 8, 9 e 10, da quadra 3, do loteamento Recanto Beira Rio, não existindo, portanto, outras diligências a serem adotadas no presente investigatório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000248/2017-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2143 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA DE IGARAPAVA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO MUNICÍPIO DE CONQUISTA/MG. PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de ocupações irregulares em APP da UHE de Igarapava, no Rio Grande, na região de Porto Felício, Município de Conquista/MG, as quais somam cerca de 71 (setenta e uma) ocupações, tendo em vista que: (i) o MPF expediu Recomendação ao Município de Conquista/MG para que este: a) elaborasse projeto de regularização fundiária (Reurb) de toda a área irregularmente ocupada e consolidada em APP do reservatório da UHE de Igarapava; b) exercesse fiscalização rigorosa visando coibir novas ocupações ao longo da APP do citado reservatório; c) passasse a exigir licenciamento ambiental de todas as ocupações irregulares e não consolidadas que não sejam objeto do projeto de regularização fundiária acima citado; d) regularizasse a coleta de lixo e o tratamento de esgoto na área ocupada; (ii) a Prefeitura Municipal de Conquista informou que atendeu grande parte da Recomendação do MPF, tendo coletado dados dos ocupantes, elaborado mapas, memoriais e conferido a licença ambiental; (iii) posteriormente, a Prefeitura Municipal de Conquista apresentou: a) laudo técnico apto a comprovar a melhoria ambiental da área; b) Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental; c) Projeto de Regularização Fundiária do Núcleo Urbano de Porto Felício; e (iv) para acompanhar a efetivação do projeto de regularização fundiária por interesse social na área em questão, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) de Acompanhamento, por ser o procedimento extrajudicial mais apropriado para tal objetivo. *Precedente:* 1.30.001.000517/2015-99 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.004.000091/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2058 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE

NACIONAL SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA DE TRILHA COM MOTOCICLETA. EROSÃO. DANOS À VEGETAÇÃO E AO SOLO. PERTURBAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE. RISCOS DE INCÊNDIO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA-TAC). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar dano ambiental decorrente da prática de atividade de off road, por P. S. C., com uso indevido de motocicletas, em trilha não autorizada, dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, causando erosão, destruição de vegetação nativa e do solo, perturbação da fauna silvestre e riscos de incêndio à Unidade de Conservação de Proteção Integral, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC n.º 2/2024, visando à adoção de medidas para a recuperação e a compensação pelos danos ambientais da área regularizada do Parna da Serra da Canastra, tendo o investigado assumido o compromisso de não praticar trilhas off road, com o uso de veículos motorizados, quer seja motocicleta ou veículo de tração 4x4, em locais não autorizados na área PNSC, especialmente na área regularizada da UC para que, assim, ocorra a regeneração espontânea da vegetação nativa danificada pela atividade irregular, sendo que, para a compensação pelos danos ambientais causados pela intervenção realizada por atividade off road, o investigado se obrigou a doar 4 (quatro) placas indicativas dos limites do Parque, confeccionadas em aço galvanizado, conforme modelo apresentado pelo ICMBio; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a área degradada é passível de recuperação natural, possuindo alta capacidade de resiliência; (iii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da motocicleta, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF em âmbito criminal, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR; e (iv) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do TAC (PATAC-1.22.012.000368/2024-00). Precedente: PP - 1.22.004.000073/2021-81 (608ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.004.000092/2023-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2100 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PRÁTICA IRREGULAR DE *OFF ROAD* COM MOTOCICLETAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental mediante a prática de atividade off road, com uso indevido de motocicletas, em trilha não autorizada, dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão de motocicleta, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e o infrator, a fim de que este: a) não pratique trilhas off road com o uso de veículos motorizados na área do Parque Nacional da Serra da Canastra; b) como medida compensatória, efetue a doação de 04 (quatro) placas indicativas de demarcação de limites do PARNA Serra da Canastra para colocação em locais estratégicos, com o objetivo de orientar os moradores e turistas; e (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do referido TAC. Precedente: 1.30.009.000043/2017-77 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000026/2023-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2317 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE SOLO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. ÁREA ABANDONADA E EMBARGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar movimentação de 540 m³ (quinhentos e quarenta metros cúbicos) de solo, sem prévia autorização do ICMBio, no Bairro Engenho da Serra, Zona Urbanizada da APA Serra da Mantiqueira, Município de Itamonte/MG, tendo em vista que: (i) a referida atividade é permitida na Zona Urbanizada da APA, sendo necessária tão somente a obtenção de autorização prévia junto ao ICMBio; e (ii) o ICMBio informou que: a) a infração foi meramente administrativa (vício formal), não tendo sido constatados danos ambientais decorrentes dos atos praticados pelo autuado; b) em relação ao incidente ocorrido no local da obra (desmoronamento de um muro de arrimo), restou constatado que as intervenções emergenciais autorizadas pelo ICMBio foram realizadas e que nenhuma outra atividade foi efetivada na área, estando atualmente abandonada, sem qualquer indício de pretensão de retomada; c) como não chegou a ser emitida autorização para a regularização da intervenção (movimentação de solo), em virtude da inércia do investigado, a área permanecerá embargada até que o interessado apresente novo requerimento de autorização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000055/2019-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2189 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA TRÊS MARIAS. RIO SÃO FRANCISCO. COMPANHIA ENERGÉTICA MINAS GERAIS S/A (CEMIG). INEXISTÊNCIA DE BENFEITORIAS EM APP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular em área de preservação permanente do Rio São Francisco, entorno da UHE Três Marias, no Município de Morada Nova de Minas/MG, após o retorno do feito (624ª SO), tendo em vista que a Companhia Energética Minas Gerais S/A (Cemig), responsável pela fiscalização dos terrenos marginais ao referido reservatório artificial, esclareceu que não foram identificadas benfeitorias em APP, na área ocupada pela construção investigada, não restando, assim, irregularidade a ser apurada neste feito. Precedente: 1.22.011.000058/2021-44 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000001/2022-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2056 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DO CARIOCA. RISCO DE ROMPIMENTO. ANEEL. CORREÇÃO DAS ANOMALIAS IDENTIFICADAS. NÍVEL DE SEGURANÇA DA BARRAGEM RETORNOU PARA A CONDIÇÃO NORMAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da Barragem do Carioca, pertencente à Companhia Tecidos Santanense, situada no Rio São João, no Município de Pará de Minas/MG, em razão de intensas chuvas que ocorreram em janeiro de 2022, apresentando risco de rompimento, tendo em vista que: (i) várias diligências foram realizadas junto à empresa investigada e à Aneel, responsável pela fiscalização da

barragem, sendo que da última informação prestada pela citada agência nacional, consta que: a) as anomalias existentes na CGH Carioca foram tratadas dentro do prazo estabelecido na Inspeção de Segurança Regular (ISR); b) o nível de segurança da CGH Carioca retornou para a condição Normal; e (ii) diante da resolução das irregularidades detectadas, o objetivo deste procedimento cumpriu sua finalidade, não havendo necessidade da continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000113/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2346 – *Ementa: RESERVADO.*

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003380/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2334 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DERRAMAMENTO DE PRODUTO TÓXICO. RIO SÃO JOÃO. MUNICÍPIO DE GUARATUBA/PR. ACIDENTE RODOVIÁRIO. INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT/PR). INEXISTÊNCIA DE SUBSTÂNCIA QUÍMICA NO CORPO HÍDRICO. AUSÊNCIA DE EFETIVO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes do derramamento de produto tóxico no leito do Rio São João, em Guaratuba/PR, oriundo de acidente rodoviário ocorrido no dia 27/04/2021, na BR-376, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental estadual (IAT/PR) informou que, após análises laboratoriais da qualidade da água do Rio São João, não foi possível verificar a presença de substância química no corpo hídrico, possivelmente em razão da rápida diluição e dispersão da substância no ambiente aquático, devido às características fisiográficas e a vazão do Rio São João; e (ii) não havendo provas de que tenha ocorrido efetivo dano ambiental, não se vislumbra a necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000357/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2300 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PESCADOS CAPTURADOS PELO INVESTIGADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE PESCA. PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta prática de pesca sem licença válida do órgão competente, com a embarcação Monte Maul III, no mar territorial de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) o relato do Ibama não contém nenhuma prova de que o investigado tenha capturado peixes no local; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão das atividades da citada embarcação, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.28.100.000125/2024-51 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003809/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2068 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. IMPLANTAÇÃO DE CABOS SUBMARINOS. ÁREA PROTEGIDA PELO IPHAN.*

MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. LEI ESTADUAL 17.940/2022. DOAÇÃO DA ÁREA INVESTIGADA PARA AGÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. APURAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO/PE. DESISTÊNCIA DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL TUTELADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na implantação de Data Center e Landing Station para receber cabos submarinos na área do Espaço Ciência, localizado no Parque Memorial Arcoverde, sem prévia autorização do Iphan, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Pernambuco informou que: a) a Lei Estadual n.º 17.940/2022 autorizou a doação imobiliária pelo Estado de Pernambuco para a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco (Adepe) da área do Espaço Ciência, ato este que viabilizaria os empreendimentos investigados; b) a citada doação se tornou objeto do Processo TC n.º 22101026-9 (Medida Cautelar) junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para análise do assunto; c) em razão do referido procedimento, não houve prática de ato administrativo tendente a dar execução à autorização veiculada na Lei n.º 17.940/2022; (ii) o membro oficiante destacou que: a) há notícias, no âmbito do Processo de Auditoria Especial n.º 23100054-6, junto ao TCE/PE, de que investidores teriam desistido de implantar os cabos submarinos em Recife; b) mesmo que se admitisse a permanência da intenção empresarial de instalar cabos submarinos em Recife/Olinda, há um efetivo aceno do Tribunal de Contas do Estado para recomendar ao poder público estadual a construção dos empreendimentos na Fábrica Tacaruna, e não mais na área do Espaço Ciência; e (iii) não se verificaram, portanto, elementos concretos que configurassem risco ao patrimônio histórico e cultural tutelado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000102/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2388 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. SUMMER HOUSE PORTINHO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ICMBIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. DESISTÊNCIA DA CONSTRUÇÃO POR PARTE DO EMPREENDEDOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção do empreendimento *Summer House Portinho*, no Município de Luís Correia/PI, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que não localizou o empreendimento; e (ii) o empreendedor informou que desistiu do empreendimento, a indicar ausência de irregularidades, porquanto inexistentes obras ou intervenções. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001661/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2094 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA REALIZADA PELA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE - IDEMA. INEXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES EM FACE DA PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. FATOS EM APURAÇÃO NO BOJO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível extração irregular de areia, pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, em terreno de propriedade da empresa Areias do Nordeste Construções e Empreendimentos Ltda., em São Gonçalo do Amarante/RN,

tendo em vista que: (i) em consulta realizada junto à ANM e ao órgão ambiental estadual (Idema), não foram constatados autos de infração lavrados em desfavor da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante por eventual extração mineral no município; e (ii) os fatos narrados estão sendo objeto de apuração em ação de desapropriação (cópia anexa) ajuizada pelo Município de São Gonçalo do Amarante em face da empresa proprietária do terreno, no bojo da qual o Idema foi provocado a se manifestar acerca da ocorrência, ou não, de extração ilegal de areia no local, de modo que eventual ilegalidade será comunicada pelo juízo competente ao MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000315/2023-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2051 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TRÂNSITO IRREGULAR DE VEÍCULOS EM DUNAS E LAGOAS. LITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. ICMBIO. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA A EMPRESA INVESTIGADA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES PARA EVITAR EVENTOS “OFF ROAD” IRREGULARES NO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar registros de trânsito por áreas de dunas e lagoas no litoral médio e norte do Rio Grande do Sul durante eventos realizados pela empresa Lagoa Expedições no ano de 2022, tendo em vista que: (i) a empresa investigada informou que busca as autorizações ambientais pertinentes junto às secretarias municipais e quando se trata de algum roteiro por dentro de unidade de conservação federal, o mesmo é precedido do devido pedido de autorização junto ao ICMBio; (ii) o ICMBio informou que: a) no decorrer do ano de 2022, foram concedidas 07 (sete) autorizações destinadas à contemplação da natureza para a empresa Lagoa Expedições, com o acompanhamento de servidores da unidade de conservação, nas trilhas permitidas; b) está constantemente em atividades de campo nos limites do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (PNLP) para coibir atos de degradação ambiental decorrentes do turismo desordenado; e (iii) o Município de São José do Norte/RS esclareceu que está atento aos eventos off road realizados no município e que a Administração Municipal toma medidas para coibir esse tipo de evento, solicitando apoio à Guarda Municipal e à Brigada Militar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003962/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2241 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. LINHA ANDREAS. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ/RS. EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS REGULARIZADOS JUNTO À ANM E AO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição atmosférica ocasionada pela atividade de empresas mineradoras localizadas na Linha Andreas, Município de Vera Cruz/RS, tendo em vista que: (i) os empreendimentos investigados funcionam de forma regular, possuindo licença junto ao órgão ambiental estadual (Fepam) e à ANM, com condicionantes que prescrevem as medidas a serem tomadas no tocante às emissões atmosféricas e ruídos; e (ii) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria no local e não constatou poluição atmosférica na região. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000486/2015-87 -**

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2336 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E DA SERRA GERAL. SINALIZAÇÃO DE TRILHAS. ICMBIO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA AQUISIÇÃO DE PLACAS. AUSÊNCIA DE EMPRESAS INTERESSADAS. AUSÊNCIA DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. VISITA DO MEMBRO OFICIANTE AOS PARQUES INVESTIGADOS. SUFICIÊNCIA DA SINALIZAÇÃO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições da estrutura de apoio à visita (sinalização de trilhas) dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, no Município de Cambará do Sul/RS, após o retorno do feito em diligências (629ª SO), tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que encerrou o processo administrativo de aquisição de placas sinalizadoras, por ausência de empresas interessadas, e argumentou que a questão não poderá ser atendida no futuro próximo, por conta da insuficiência de recursos para aquisição dos materiais e contratação dos serviços, sobretudo se consideradas outras demandas prioritárias, a exemplo da revisão do plano de manejo, fiscalização de contratos de concessão, dentre outras; e (ii) a Procuradora da República oficiante informou que procedeu à visita nos referidos parques e observou a suficiência da sinalização existente, sobretudo no que se refere às trilhas e limites das unidades de conservação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000458/2023-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2345 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E RECUPERAÇÃO URBANA - APARU. RIO JEQUIÁ. MANGUE. RECOLOCAÇÃO DAS GRADES DE PROTEÇÃO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS DO LOCAL. AUSÊNCIA DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo descarte de resíduos sólidos em região de manguezal, na Área de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana - Aparu, localizada na Rio Jaquiá, no Bairro da Ilha do Governador, cuja área de proteção é separada da via urbana por um gradeado, removido do local, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb informou que a estrada do Rio Jaquiá tem varrição diária e serviço de capina periódico, sendo a remoção de resíduos efetuada pela equipe Guardiões do Rio; (ii) a Secretaria Municipal de Conservação - Seconserva realizou a reinstalação das grades e reparos nas muretas, bem como apresentou relatório fotográfico dos serviços executados no local; e (iii) destacou o Procurador da República oficiante não haver linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal, ante a impossibilidade de identificação dos responsáveis pela retirada dos gradis e do descarte de resíduos no local. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001207/2024-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2246 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSERVAÇÃO DO BEM TOMBADO. CASA DA FAZENDA DA TAQUARA. IRREGULARIDADES PROMOVIDAS PELOS DESCENDENTES DO BARÃO DA TAQUARA. LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA GRAVAÇÕES DA NOVELA - RENASCER - PELA REDE GLOBO DE TELEVISÃO. REQUERIMENTO AUTORIZADO PELO IPHAN. DEGRADAÇÃO DO BEM NÃO EVIDENCIADA. PRESERVAÇÃO DOS ATRIBUTOS HISTÓRICOS E ARTÍSTICOS DO IMÓVEL TOMBADO. HOMOLOGAÇÃO DO*

*ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades na conservação da Casa da Fazenda da Taquara, bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ç Iphan, no ano de 1938, cometidas pelos descendentes do Barão da Taquara, os quais teriam alugado o imóvel para gravações de novela çRenascerç pela Globo Comunicação e Participações S.A., bem como vendido peças do acervo do referido imóvel, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Iphan esclareceu que no tombamento não constam acervos e que, em vistoria realizada em 29/08/2023, acompanhada de levantamento fotográfico, constatou-se que o bem apresenta estado de conservação regular e estado de preservação íntegro, dado que o imóvel mantém seus atributos históricos e artísticos preservados; (ii) o Instituto informou que as gravações da novela çRenascerç foram autorizadas por meio de requerimento e ocorreram apenas nas áreas externas e no pátio interno da Casa da Fazenda da Taquara, para não colocar em risco sua integridade, sendo exigido o cumprimento de medidas necessárias para a proteção do bem durante as filmagens; e (iii) segundo concluiu o Procurador da República oficiante, considerando a fiscalização regular do Iphan, não se vislumbra irregularidade ou perigo de lesão ao bem tombado, não havendo a necessidade de novas providências investigativas a serem adotadas neste procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001259/2023-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2254 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU HISTÓRICO NACIONAL. ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE O ACERVO MUSEOLÓGICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A PUBLICIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS DA RESERVA TÉCNICA DO MUSEU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apuração e adoção de providências cabíveis quanto ao acesso a informações sobre o acervo específico da Reserva Técnica do Museu Histórico Nacional (MHN), no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o MHN esclareceu que a demanda do representante foi enviada à ouvidoria do Instituto Brasileiro de Museus e prestou as seguintes informações: a) as dificuldades no acesso ao acervo ocorreram em razão da implementação de projeto de modernização da Reserva Técnica, visando garantir a segurança das peças e ampliar futuros acessos, atividades de pesquisa e comunicação; b) no ano de 2020, o MHN iniciou a substituição de todos os arquivos deslizantes da Reserva Técnica, mas as atividades foram interrompidas durante a pandemia, sendo retomadas no ano de 2022 e com previsão de término em 31 de janeiro de 2025. Até lá, os acessos à Reserva técnica continuarão sendo analisados individualmente e aprovados, ou não, com base na viabilidade técnica de atendimento à consulta. Porém, há um cronograma de trabalho para a publicização do banco de dados do acervo museológico em plataforma da Internet (Plataforma Tainacan), o que auxiliará os pesquisadores a acessarem os acervos do MHN; (ii) posteriormente, o MHN informou que o banco de dados de todos os itens do acervo da Reserva Técnica se encontra disponível ao público por meio da Plataforma Tainacan; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, as irregularidades no acesso à coleção do MHN foram sanadas pelo museu, que cumpriu o cronograma previsto e procedeu à completa publicização do banco de dados da Reserva Técnica, não havendo, assim, necessidade de adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.007.000059/2016-19 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2066 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA*

DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE PETRÓPOLIS/RJ. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. CELEBRAÇÃO DE TAC COM INFRATOR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público instaurado para apurar construções irregulares no Município de Magé/RJ, em área de preservação ambiental (APA Petrópolis), tendo em vista que: (i) em relação à construção residencial de L.S.C., foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre o MPF, o ICMBio e o citado infrator, com objetivo de promover medidas mitigadoras necessárias para a preservação ambiental e ocupação ambientalmente adequada, sob orientação do ICMBio; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado com L.S.C.; e (iii) a presente apuração irá prosseguir em diligências em relação às demais irregularidades ambientais identificadas (outras edificações e supressão de vegetação nativa nos limites da unidade de conservação federal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000065/2014-12 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2101 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO (629ª SO). PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. IMÓVEL TOMBADO PELO IPHAN. FÁBRICA DE CASCATINHA. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ. CONCESSÃO DE LICENÇAS E ALVARÁS. INSTALAÇÃO DE EMPRESAS NO INTERIOR DO IMÓVEL. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de concessão de licenças e alvarás pelo Município de Petrópolis/RJ para instalação e funcionamento de empresas no interior da Fábrica de Cascatinha (bem tombado), sem prévia consulta e autorização do Iphan, após o retorno do feito em diligências (629ª SO), tendo em vista que: (i) restou comprovada a judicialização da questão, mediante a juntada da cópia da petição inicial da ACP 0001423-69.2004.4.02.5106 e ACP 0000173- 93.2014.4.02.5156, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) instado a se manifestar, o Iphan informou que não se opõe às atividades efetuadas no interior do referido imóvel, pois tais atividades são compatíveis com a destinação da referida edificação; (iii) a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Fazenda, responsáveis pela concessão de licenças e/ou alvarás para instalação e funcionamento de empresas no município, consignaram que as atividades desenvolvidas pelas empresas na Fábrica de Cascatinha estão de acordo com a legislação federal e municipal vigentes; e (iv) conforme concluiu a Procuradora oficiante, restou configurada a compatibilidade das atividades fabris desenvolvidas na Fábrica de Cascatinha, bem como as decisões judiciais na ACP n.º 0000173- 93.2014.4.02.5156 já contemplaram medidas referentes às diretrizes de ocupação do imóvel tombado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000053/2022-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2060 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESPEJO DE ESGOTO NO RIO PRETO. IRREGULARIDADE SANADA PELO ENTE AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE RESENDE/RJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar possível lançamento irregular de efluente em área de preservação permanente do Rio Preto, no Parque Linear de Visconde de

Mauá, em Resende/RJ, tendo em vista que: (i) em vistoria da Agência de Meio Ambiente de Resende e Amar, foram identificados os pontos de despejo irregular de esgoto sanitário em rede de águas pluviais, sendo os proprietários dos imóveis irregulares notificados a se adequarem ao sistema de coleta de esgoto; (ii) segundo a Amar, todos os moradores notificados realizaram as adequações necessárias na rede de esgoto, conforme documentação acompanhada de registro fotográfico; e (iii) concluiu a Procuradora da República oficiante que as irregularidades ambientais com relação ao lançamento de efluentes no Rio Preto foram devidamente sanadas por meio das ações fiscalizatórias e das providências adotadas pela Amar, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar a conduta dos gestores da Agência de Meio Ambiente de Resende - Amar, no exercício de suas funções relacionadas à prestação de serviço público municipal, uma vez que eventualmente retardaram ou deixaram de praticar ato consistente na fiscalização do descarte ilegal de esgoto em rio federal, fato noticiado ao referido órgão ambiental por meio de representação realizada há mais 10 (dez) anos, tendo em vista o interesse local sobre a temática e ausência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, IV, da CF/88. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao lançamento de efluentes em APP do Rio Preto e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual para apuração da conduta dos gestores da Agência de Meio Ambiente de Resende - Amar. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP N° 1.30.019.000008/2011-43** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N° do Voto Vencedor: 1986 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DOS ÓRGÃOS (PARNASO). TERESÓPOLIS/RJ. ERRO MATERIAL NA PROMOÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ICMBIO. PELO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construções irregulares no antigo lixão da Granja Guarani, Comunidade Zé do China, Morro do Serrote e Quebra Frasco, todos situados na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em Teresópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou não existir construções irregulares no interior do Parnaso; (ii) foi promulgada a Lei 14.452/2022, que redefiniu os limites do Parnaso para a retirada das construções pretéritas à sua criação, existentes nas localidades Barreira e Guapimirim; (iii) o citado órgão ambiental gestor, também informou não existir irregularidades quanto à zona de amortecimento da UC, bem como declarou que em Magé, Guapimirim e Petrópolis, o Parnaso é totalmente cercado pela APA Petrópolis; (iv) o órgão ambiental declarou que o NGI ICMBio Serra Fluminense realiza ações constantes de fiscalização, inclusive na ZA do Parnaso, em que já foi demolida a construção que servia de rancho de caça em Guapimirim. Aponta que as demais ações de apreensão de fauna silvestre em cativeiro, caça e outros, sempre são informadas ao MPF com atribuições na área em questão; (v) por fim, o órgão ambiental afirmou que, em relação ao município de Teresópolis, atua não só na repressão, mas também na fiscalização e prevenção, com manifestação no licenciamento ambiental, ressaltando que, atualmente, o Parnaso não possui conflitos de construções em seu interior e/ou sua zona de amortecimento que não estejam sendo objeto de avaliação pelo ICMBio, seja para fiscalizar ou licenciar. 2. O feito havia retornado à origem para juntada da petição inicial da apontada judicialização em anterior promoção, todavia, o membro oficiante esclareceu erro material quanto ao fundamento de judicialização sobre a questão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001471/2015-23 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2123 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ILHA DE FLORIANÓPOLIS/SC. DEMARCAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIA DE 1831. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. LEVANTAMENTO DE TODAS AS OCUPAÇÕES EXISTENTES EM ÁREA DA UNIÃO. RECEBIMENTO E ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES. TRAMITAÇÃO COMPLEXA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas em atos administrativos referentes à demarcação da Linha de Preamar Média de 1831 pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), na ilha de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a presente apuração se revela bastante complexa, na medida em que demanda o levantamento de todas as ocupações existentes em área da União, notificação pessoal de milhares de pessoas, recebimento e análise de impugnações, bem como a conclusão do processo homologatório em toda a ilha, que será realizada por região, o que levará anos para ser finalizado; e (ii) diante do referido contexto, o membro oficiante entendeu prudente a abertura de PA de acompanhamento do processo de homologação da LPM 1831, o que não impedirá o MPF de ajuizar ação caso identificada eventual irregularidade no processo homologatório da parte insular de Florianópolis/SC. 2. O representante apresentou recurso alegando interpretação equivocada da SPU sobre a LPM de Florianópolis, o que estaria prejudicando vários proprietários de imóveis, incluindo o próprio representante, contudo, o membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, considerando que: a) independentemente do imóvel do representante se encontrar em área de marinha ou não, o mesmo está sendo investigado por construção em APP do Rio do Braz, cabendo a ele procurar o Judiciário para discutir a decisão nos autos de ação civil pública que entendeu pela irregularidade de sua construção; b) a demarcação da LPM da parte insular de Florianópolis deu-se em razão de acordo judicial firmado com o membro oficiante; c) a LPM 1831 no trecho de Canasvieiras se encontra demarcada pela SPU desde 2013, e posicionamentos diferentes, tais como o do representante, podem ser apresentados à SPU quando o trecho estiver em fase de apresentação de impugnações pela Comissão de Demarcação. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa do feito à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001900/2014-81** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2103 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESERVA BIOLÓGICA MARINHA DO ARVOREDO. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR "O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO". MEDIDAS ADOTADAS PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularização fundiária da Unidade de Conservação Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, no âmbito da ação coordenada "O MPF em defesa das Unidades de Conservação", promovida pela 4ª CCR com o apoio do GT Regularização Fundiária de Unidades de Conservação, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a UC REBIO Marinha do Arvoredo tem como parte a regularização fundiária do tomo das ilhas Arvoredo, Galé e Deserta, sendo a Ilha Deserta cedida por meio de Termo de Cessão de Uso Gratuito, conforme Extrato de Outorga e Permissão de Uso publicado no diário Oficial da União em 17/04/2017; (ii) o ICMBio destacou que a Zona de Amortecimento (ZA) da REBIO Marinha do Arvoredo esteve vigente por dez anos por força da Portaria IBAMA 81/2004, que teve sua vigência revogada pela Portaria ICMBio 91/2014, a qual revalidou o Plano de Manejo da Reserva, porém, transferindo o estabelecimento da ZA dessa unidade de conservação para momento posterior e em instrumento jurídico específico; (iii) a autarquia federal esclareceu

que a regulamentação do estabelecimento das ZA da REBIO Marinha do Arvoredo vem sendo discutida tecnicamente por Grupo de Trabalho (GT) envolvendo a Coordenação de Planos de Manejo de Unidades de Conservação - COMAN e a Coordenação de Criação de Unidades de Conservação - COCUC, cuja conclusão dos trabalhos está prevista para julho de 2024, quando será possível a articulação com o Ministério do Meio Ambiente e MMA, visando a retomada técnica e estratégica para a condução dos processos relacionados as zonas de amortecimento das unidades de conservação federais, para criação por portaria, caso haja delegação de competência para o ICMBio estabelecê-las, ou por decreto; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a regularização fundiária do tombo das ilhas inseridas na Reserva Biológica Marinha do Arvoredo ocorreu no curso deste procedimento, cabendo a regulamentação das zonas de amortecimento das UCs federais por meio de decreto, que se encontra em análise na esfera do Ministério do Meio Ambiente, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000183/2022-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2150 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF AO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA NO INTERIOR DO PARQUE NACIONAL. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE MINERÁRIA NO LOCAL INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades em procedimento de licenciamento ambiental pela empresa Comércio de Pedras Ardósia Central Catarinense junto ao Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC) para realização de extração de minérios na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o MPF expediu Recomendação ao IMA para que este se abstenha de expedir licença ambiental de qualquer natureza para pesquisa, exploração ou correção de atividade minerária na área do processo DNPM 815.497/2003 que esteja situada dentro dos limites ou na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Itajaí; (ii) o citado órgão ambiental esclareceu que acatou a recomendação ministerial; e (iii) o ICMBio realizou vistoria no local e não constatou atividade minerária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000382/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2263 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. MARGEM DO RIO ITAJAÍ-AÇU. POSSÍVEL COMETIMENTO DE DELITO AMBIENTAL. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMULTÂNEAS NESTE INQUÉRITO CIVIL E NO INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais oriundos da realização de lavra de areia a céu aberto, por escavação, em área de 0,02 ha (zero vírgula zero dois hectares), às margens do Rio Itajaí-Açu, no Município de Gaspar/SC, tendo em vista que: (i) diante do possível cometimento de delitos ambientais (art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91), o membro oficiante requisitou a instauração de inquérito policial, de onde o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas pela Polícia Federal tanto para promoção de

medidas penais quanto para adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial; e (ii) a adoção de eventuais diligências neste apuratório, pelo MPF, redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições (PF e MPF), a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela produtor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE N.º. 1.33.008.000348/2021-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2045 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. FAIXA DE PRAIA. CONSTRUÇÃO DE PASSARELA. PARQUE LINEAR. MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC. ÁREA URBANIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de notícia de fato declinada do Ministério Público Estadual de Santa Catarina, em que se noticia a implementação de um Parque Linear na orla do Município de Itapema/SC, com a construção de ponte/passarela sobre vegetação preservada (APP - restinga), decorrente da chamada Operação Urbana Consorciada Meia Praia (OUCMP), tendo em vista que: (i) o Município informou que a obra da passarela suspensa possui aprovação do órgão ambiental competente, autorização da Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina e parecer favorável da Advocacia-Geral da União, conforme se verifica da documentação acostada ao procedimento; (ii) o relatório da Fundação Ambiental Área Costeira de Itapema e FAACI consignou que o local não é caracterizado como área de preservação permanente de restinga fixadora de dunas ou estabilizadores de mangues, bem como esclareceu que a supressão da vegetação é temporária, pois, após a execução da obra, ocorrerá o seu replantio e reposição, caso necessário; (iii) o laudo técnico pericial elaborado pela equipe do MPF atestou a condição de restinga e sinalizou para possibilidade de recuperação com a implementação de projeto. Todavia, o laudo pericial complementar indicou duas correntes divergentes para definir a questão da fixação das dunas; e (iv) segundo concluiu o Procurador da República oficiante, a falta de consenso na caracterização da restinga e a ausência de dano ambiental identificado, uma vez que ocorreu a realocação temporária da vegetação, além da região em questão se tratar de área urbanizada e antropizada, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento, alegando, em suma, que não há não divergência sobre o local ser ou não considerada área de preservação permanente. 3. O Membro oficiante manteve as razões de arquivamento por seus próprios fundamentos. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE N.º. 1.33.008.000509/2021-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2191 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL SEM LICENÇA AMBIENTAL. TERMO DE EMBARGO. OBRA PARALISADA. IMPACTO AMBIENTAL REDUZIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público de Santa Catarina, para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de edifício situado na Avenida Prefeito Cirino Adolfo Cabral (beira mar), esquina com a Rua Valdemar Bornhausen, Bairro Gravatá, em Navegantes/SC, tendo em vista que: (i) o município prestou as seguintes informações: a) a obra foi embargada pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de Navegante - Fuman; b) em vistoria realizada pelo Instituto Ambiental de Navegantes - Ian, foi verificado que o empreendimento se encontra fechado, não havendo continuidade das obras, bem como as estruturas estão em estado de deterioração, conforme

relatório fotográfico anexado; c) não foi celebrado Termo de Compromisso Ambiental devido à ausência de apresentação dos documentos necessários para o licenciamento ambiental; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, inexistem elementos para requerer a demolição da estrutura, pois não foi possível a avaliação de eventual Licença Ambiental de Operação Corretiva ou a formalização de Termo de Compromisso Ambiental, cabendo destacar o impacto ambiental reduzido da área já antropizada, sendo o caso de aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000075/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2126 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. PUBLICAÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir do recebimento do ofício circular 38/2022-4ª CCR, para apurar e adotar as medidas necessárias à implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19 da Lei n.º 14.026/2020, restrito aos municípios submetidos à jurisdição da 34ª Subseção Judiciária, a saber, Americana, Arthur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara D'Oeste, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) o MPF ficou responsável pela fiscalização da atuação de gestão da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - Ana, no tocante à inserção dos dados repassados pelos municípios no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Sinisa); (ii) a Ana esclareceu que a gestão do Sinisa constitui atribuição do Ministério das Cidades; e (iii) a Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério das Cidades encaminhou planilha, na qual é possível verificar a inserção dos dados referentes aos municípios abrangidos por este procedimento, relativos ao plano municipal de saneamento básico, abrangendo os três componentes do sistema (abastecimento de água e esgotamento sanitário; manejo de resíduos sólidos urbanos; e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas), não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas por esse órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.009.000038/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2316 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO (610ª SRO). MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO PALEONTOLÓGICO OU FOSSILÍFERO. SÍTIO TARTARUGUITO. FÓSSEIS DE TARTARUGAS, CROCODILOS E PEIXES. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA E PARCELAMENTO DO SOLO. MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO/SP. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A PRESERVAÇÃO DO SÍTIO FOSSILÍFERO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da implantação de loteamento de chácaras na área rural do Município de Pirapozinho/SP, com possível impacto a bens da União, fósseis de tartarugas, crocodilos e peixes do Sítio Tartaruguito, após o retorno do feito em diligências (610ª SRO), tendo em vista: (i) segundo informações do Iphan, o Sítio Tartaruguito é um sítio paleontológico, devendo a matéria em questão ser encaminhada à Agência Nacional de Mineração - ANM; (ii) a CETESB informou que as estradas internas de acesso ao local não são licenciáveis, bem como não foi localizado processo de licenciamento de parcelamento do solo urbano aprovado ou em curso, com relação aos imóveis localizados no entorno do sítio paleontológico; (iii) a ANM realizou vistoria com a participação de agente municipal, ocasião em que foram delimitadas as áreas a serem protegidas e indicados os componentes necessários à preservação do local; (iv) o Município apresentou as seguintes informações: a) a solicitação de projeto de desmembramento para execução de loteamento, situado na Rodovia Assis

*Chateaubriand, na extensão do perímetro urbano de Pirapozinho (Chácara Sol Nascente), foi aprovada de forma irregular, sendo realizada a notificação dos proprietários para suspensão das obras realizadas no local, seguido do cancelamento do processo de aprovação, além ensejar processo administrativo próprio para apurar responsabilidade funcional; b) foi realizado levantamento dos loteamentos irregulares no município, no qual foram tomadas medidas concretas no intento de preservação da área, sobretudo com relação a *¿Servidão de Passagem¿*, a qual foram feitas contenções para se evitar a ação de inundações no Sítio Fossilífero; c) foi providenciada a colocação de placa, nos termos descritos em Relatório da ANM, conforme registro fotográfico; d) quanto ao regramento municipal para proteção da área em questão, a Lei Complementar 7/2022 (Plano Diretor) estabelece o Sítio Fossilífero Tartaruguito como bem cultural; e (v) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, Voto n.º 1839/2022/4ª CCR (610ª SRO, de 31/08/2022), não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000580/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2342 – *Ementa: RESERVADO.*

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.000462/2014-68 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2265 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO COORDENADA ¿O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO¿. RESERVA EXTRATIVISTA DO MANDIRA. CANANEIA/SP. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em 2014, em atenção ao Ofício Circular 3/2014-4ª CCR, referente à ação coordenada *¿O MPF em defesa das Unidades de Conservação¿*, tendo por objeto específico a Reserva Extrativista do Mandira, localizada no Município de Cananeia/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, a delongada instrução do feito abarcou os seguintes temas: a consolidação territorial, a implementação do pertinente Conselho Gestor e a elaboração do Plano de Manejo; (ii) o ICMBio informou que a Resex do Mandira se trata de unidade de conservação estuarina lagunar, tendo sua área composta por terrenos de marinha e por água, bem como esclareceu que a situação fundiária se encontra regular, pois, em 2010, foi celebrado Contrato de Concessão de Direto Real de Uso *¿ CCDRU com a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo do Mandira ¿ Rema*, oficializando o uso exclusivo da área. A autarquia esclareceu que a referida associação quilombola representa o conjunto dos beneficiários da unidade de conservação, sendo seu território tradicional, vizinho à Resex, reconhecido pelo estado de São Paulo, por meio da Fundação ITESP, estando em vias de ser titulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra; (iii) quanto ao Plano de Manejo, o ICMBio esclareceu que a Resex do Mandira conta com o instrumento de gestão, datado de 2011, que vem sendo implementado conforme a configuração de Núcleo de Gestão Integrada -NGI de Iguape, ao qual a UC está atualmente vinculada; (iv) quanto ao Conselho Gestor, a última composição foi estabelecida pela Portaria ICMBio 1.204/2016, não havendo a renovação de sua composição até o momento, em razão das tentativas de convocação dos membros dessa composição não serem bem-sucedidas, sobretudo junto aos setores representativos da comunidade, em especial à própria Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo do Mandira *¿ Rema*. Todavia, o ICMBio vem adotando medidas para a formação de grupo de trabalho para início do processo de renovação do conselho; e (v) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento para seguir a instrução, a respeito da regularização e da consolidação da unidade de conservação em tela, em sede mais adequada, nos termos do art. 8º, incisos II e IV, da Resolução CNMP n.º 174/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000517/2018-63 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2226 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL. SÍTIO NAMBU. ÁREA PARCIALMENTE AFETADA PELA UNIÃO. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SP. APROVAÇÃO DA RESERVA LEGAL SOMENTE APÓS VALIDAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). NÃO IDENTIFICAÇÃO DO REAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ÁREA DO IMÓVEL PERTENCENTE A RAMAL FERROVIÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE RESERVA LEGAL. ARTIGO 12, § 8º, DO CÓDIGO FLORESTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a instituição de reserva legal em imóvel denominado Sítio Nambu, com área de aproximadamente 150 ha (cento e cinquenta hectares), em área parcialmente afetada pela União, no Município de Praia Grande/SP, tendo em vista que: (i) a aprovação da reserva legal, segundo a Lei 12.651/2012, somente pode ser realizada após a validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR); (ii) no presente caso, o CAR do imóvel rural não foi validado tendo em vista a existência de pendências administrativas; (iii) sem a validação do CAR não há como definir a extensão da posse nem da reserva legal, não cabendo ao MPF tal atribuição, em substituição ao órgão ambiental; (iv) não se logrou êxito em apurar de forma precisa quem seria o proprietário/possuidor do imóvel, tampouco o município ao qual ele pertence e a matrícula do imóvel no registro imobiliário; e (v) considerando que a maior parte da área do imóvel está situada em área de domínio da União, afeta a ramal ferroviário, não há necessidade de implantação de reserva legal, conforme exceção prevista no § 8º do art. 12 do Código Florestal, não havendo, portanto, necessidade de adoção de medidas por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000191/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2333 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. CONSUMO HUMANO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PACTUADAS ENTRE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA E A UNIVERSIDADE. CONTROLE E MONITORAMENTO DA ÁGUA NO CAMPUS SATISFATÓRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir do encaminhamento de documentos pela Vigilância Sanitária, consistentes em relatórios de inspeções nos poços artesianos e de laudos insatisfatórios das análises da qualidade da água destinada ao consumo humano, na Universidade Federal de São Carlos e UFSCar, no Município de São Carlos/SP, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante e as informações prestadas pela Unidade de Vigilância Sanitária de São Carlos, a UFSCar realizou a atualização do cadastro no Sistema de Informação da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua) e lançou as informações de todas as análises previstas no plano de amostragem, nos termos da Portaria MS 888/2021, bem como mantém o controle e o monitoramento da água no campus. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.040.000038/2016-48 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2077 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM CIMPOR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO

*ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Barragem CIMPOR, do Complexo de Mineração de Cajati, operada pela empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil P&K Ltda. (antes pela Vale Fertilizantes S.A.), no Município de Cajati/SP, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração - ANM destacou que a CIMPOR não é mais considerada como barragem de mineração desde abril de 2019, sendo reclassificada para empilhamento drenado não suscetível à liquefação, bem como estabeleceu as seguintes exigências a serem cumpridas pela empresa operadora: a) instalar medidores de vazão na saída de todos os drenos de fundo da CIMPOR, assim como manter o monitoramento quinzenal desses drenos, de modo a estabelecer um padrão de vazão do fluxo da drenagem; b) apresentar, com base na medida da vazão de saída desses drenos (exigência n.º 144), cálculos que demonstrem a capacidade de suporte da vazão do canal de escoamento, bem como da galeria localizada na porção final do canal, de modo a demonstrar que tais estruturas estão adequadamente dimensionadas; e c) nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 1º da Resolução ANM n.º 95/2022, realizar estudos de susceptibilidade à liquefação da CIMPOR, de modo que o estudo seja baseado em resultados de ensaios físico-químicos do material presente na estrutura. O estudo deve contemplar, no mínimo, três seções dentro do reservatório e três seções no talude localizado na porção sul do empilhamento, próximo à fábrica de cimento; (ii) a estrutura se enquadra na categoria de risco baixo; e (iii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento do cumprimento das exigências apontadas pela ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000375/2023-01 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2267 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA NORTE DE ARACAJU/SE. BAIRRO DO LAMARÃO. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PROCESSO DE CRIAÇÃO DA UC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, visando apurar supostas irregularidades na criação de Unidade de Conservação na Zona Norte de Aracaju, no Bairro do Lamarão, do tipo Área de Relevante Interesse Ecológico, referente à Consulta Pública 1/2023, no Município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe - SPU informou que a área foi objeto de Concessão de Direito Real de Uso e CDRU em favor do Município de Aracaju, com objetivo de remoção das ocupações irregulares, implantação da Perimetral Oeste e de empreendimento de habitação social, conforme Contrato de Cessão com Encargo - CDRU; (ii) a Superintendência do Ibama no Estado de Sergipe afirmou que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - Sema prestou informações sobre a criação da referida unidade de conservação, em observância à legislação vigente (Decreto 4.340/2002), bem como pontuou que o estabelecimento da referida UC é medida importante na preservação dos manguezais; (iii) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sema encaminhou Relatório de Estudos Ambientais para a Criação de Unidade de Conservação na Zona Norte do Município de Aracaju/SE, bem como apresentou Informação Técnica sobre a necessidade da criação da UC para a proteção dos manguezais; (iv) a Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema certificou que o órgão detentor de informações acerca da criação da respectiva UC é Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas e Semac; (v) a Semac informou que participou como ouvinte da audiência pública realizada para criação da UC e esclareceu que não cabe ao Estado interferir em ato administrativo próprio do município, que tem autonomia para a execução de procedimento de criação de unidade municipal, desde que observadas as diretrizes da Lei 9.985/2000 e do Decreto 4.340/2002. Além disso, consignou que criação de uma unidade de conservação urbana é ato que reforça, em termos jurídicos, a proteção dos manguezais em Aracaju, ressaltando que a criação por si só não garante a preservação, pois é necessária a consolidação da unidade de conservação*

para que esta cumpra o papel relevante na preservação e conservação; e (vi) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, não foram observadas irregularidades nos procedimentos administrativos ambientais para a criação da unidade de conservação na Zona Norte de Aracaju, não havendo, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001764/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2245 – *Ementa:* RESERVADO.

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000197/2024-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2081 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supressão de 02 ha (dois hectares) de vegetação nativa em área de domínio público (faixa de domínio da Rodovia BR-235), sem autorização do órgão ambiental competente e do Dnit, em Tupirama/TO, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-RO-IP-1000059-87.2021.4.01.4100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1602 – *Ementa:* RESERVADO.

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1011491-06.2021.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1972 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. SUSCITANTE: 20º OF. AMOC EM BRASÍLIA (PR/AM). SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM JI-PARANÁ/RO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SISDOF. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. FALSIFICAÇÃO VISA ACOBERTAR DESMATAMENTOS IRREGULARES. CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO À SUSCITADA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os delitos dos arts. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98; art. 180, § 1º e art. 288, ambos do Código Penal, por BF Cavalcante Ltda, em razão de possíveis fraudes no Sistema DOF, com a falsificação de documentos públicos e para movimentação de 2.441,56 m³ (dois mil, quatrocentos e quarenta e um vírgula cinquenta e seis metros cúbicos) de madeira, no sistema do Ibama, no Estado de Rondônia. 2. O SUSCITANTE sustenta: "ainda que os fatos, por si sós, se encontrem inseridos no crime de falsidade ideológica tal como delimitado no VOTO Nº 48/2022-HCF, também possuem o relevante contexto de crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único e, por conseguinte, do previsto no art. 50-A, ambos da Lei n. 9.605/1998." A SUSCITADA argumenta que os crimes acima mencionados possuem intrínseca relação com fraude no sistema SisDof, caracterizados por crimes de falsidade ideológica com relevante matéria em contexto ambiental. 3. Tem atribuição ao Suscitado (3º Ofício da PRM Ji-Paraná/RO) para atuar no inquérito policial, tendo em vista que: (i) a fraude de inserção de informações falsas no SisDOF encontra-se intrinsecamente relacionado ao corte seletivo de espécies da flora nativa para o comércio ilícito de madeira, possibilitando mascarar a

cadeia de custódia dos produtos florestais extraídos ilegalmente; e (ii) o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não pode ser confundida com a extração seletiva de determinadas espécies da flora, para fins de esquentamento e comércio de madeiras de origem ilícita, ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. Precedente 1.10.000.000829/2023-13 (636ª SO). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (3º Ofício da PRM Ji-Paraná/RO), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1016326-37.2021.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2008 – *Ementa:* RESERVADO. **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1010524-58.2021.4.01.4100-PFLAC - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1969 – *Ementa:* RESERVADO. **118) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. JF/PR/CAS-5009235-82.2023.4.04.7005-APN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2163 – *Ementa:* AÇÃO PENAL. RECURSO DO JUÍZO FEDERAL. DECLÍNIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAIS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. PEDRAS PARA CALÇAMENTO POLIÉDRICO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONSEQUENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM O MP ESTADUAL. REMESSA AO CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em ação penal instaurada para apurar a autoria e materialidade dos delitos do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, perpetrados, em tese, por E.C.R., em razão de mineração de pedras irregulares para calçamento poliédrico, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiante, não restou configurado o delito do art. 2º da Lei 8.176/91, pois a extração das pedras ocorria às margens do terreno e com trabalhadores não especializados [...]. Em depoimento, o trabalhador Nilson da Silva, revela que as pedras estavam atrapalhando a limpeza do pasto, motivo pelo qual foi ordenado a quebrá-las. Resta, assim, insuficientes a comprovação de preenchimento tanto do tipo objetivo, com dano patrimonial à União, quanto da consciência e vontade de explorar matéria-prima da União para proveito econômico pelo investigado. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dele conhecer e, ao final dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1000765-04.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2165 – *Ementa:* RESERVADO. **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. JF-ARA-5000678-09.2022.4.03.6120-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2184 – *Ementa:* RESERVADO. **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0802182-79.2023.4.05.8103-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2031 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE

VEGETAÇÃO. ABERTURA DE ACESSO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA SERRA DE MERUOCA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos artigos 40 e 50 da Lei 9.605/98, em razão de desmatamento para abertura de estrada de acesso ao Sítio São João, supostamente para escoamento de madeira sabiá extraída em mata virgem, cuja estrada passaria pelo Sítio Boa Esperança, que, por sua vez, é acessado a partir do Sítio São Bernardo, interior da APA da serra da Meruoca, no Município de Alcântaras/CE, tendo em vista que: (i) segundo fiscalizações promovidas por agentes da Semace, em nov./2022 e fev./2023, não foram encontradas pessoas trabalhando no Sítio São João ou moradores que pudessem prestar informações, sendo que os fiscais se deslocaram até o Sítio Boa Esperança, onde alguns moradores informaram que as obras se iniciaram em 2019 e que o terreno (Sítio São João) pertenceria a pessoa denominada J.R., irmão do Prefeito de Uruoca/CE, porém, não foi identificado nenhum irmão do prefeito ou do ex-prefeito com esse nome; (ii) foram ouvidos na Polícia os proprietários dos Sítios Boa Esperança e São Bernardo, segundo registros no CAR, respectivamente, M. de F. L. da S. e J. M. da C., os quais negaram envolvimento, tendo o último informado que o Sítio São João teria sido comprado da família dos Gregórios pelo ex-Prefeito de Uruoca, que teria mandado alargar a estrada de acesso; (iii) segundo ação empreendida pela Polícia em agosto/2023 e informações colhidas, é possível que J.K. P. A., ex-prefeito e pai do atual prefeito de Uruoca, seja o dono do Sítio São João (responsável por sociedade empresarial de depósito e comércio de madeira, atualmente baixada), porém, ouvido na Delegacia em set./2023, negou a compra da área em questão e a responsabilidade pela abertura da estrada; (iv) apesar de a suspeita recair, ao final, sobre J.K. P. A. (ex-prefeito), não foi possível confirmá-la, identificando a autoria delitiva, e não há uma linha investigativa idônea a se chegar a uma conclusão a respeito. Precedente: JF-AC-1004910-11.2020.4.01.3000-IP (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0803469-52.2024.4.05.8100-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2044 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARTIGOS 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91. CONDUÇÃO DE AREIA EM VEÍCULO. PROVA DE REGULARIDADE DA EXTRAÇÃO MINERAL E COMERCIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, a partir do Auto de Prisão em Flagrante 0801983-32.2024.4.05.8100, de 20/02/2024, de F.V.B., bem como de J.D.P. e F.W.L.B. (com liberdade provisória aos três conduzidos), pois, durante fiscalização na BR-222, agentes da PRF abordaram o condutor de uma caçamba carregada de areia (F.V.B.), filho do dono do veículo, quando constataram que o minério por ele transportado tinha sido adquirido por pessoa que foi presa anteriormente pela PRF por extração ilegal de areia (A.C.M.L., proprietário ou representante da empresa Clx Participações Ltda), e, na mesma data, os agentes da DPF se dirigiram ao local da mineração e se depararam com uma máquina em funcionamento, tendo sido conduzidos à DPF o operador J.D.P. e o segurança da área F.W.L.B., o qual apresentou licença ambiental inválida de polígono de mineração da Votorantin, tendo em vista que: (i) na ocasião o condutor do veículo apresentou nota fiscal de compra da areia, emitida pela CLX Participações (que guiou os policiais ao local onde foi extraída); (ii) a ANM informou que a empresa a CLX Serviços Imobiliários Ltda, cujo sócio administrador A.C.M.L., é detentora de processo minerário ativo referente ao registro de licenciamento para as substâncias de areia, argila e saibro no local das coordenadas fiscalizadas pelos agentes da DPF, possuindo licença/autorização original de 2020, prorrogada até 20/01/2024, e que o titular protocolizou, tempestivamente, novo requerimento de prorrogação (que está em análise, mas com registro ativo), acompanhado de licença municipal para extração mineral emitida pelo IMAC/Caucaia, com validade até 2026; (iii) apresentada documentação

válida que dá suporte à execução da atividade de exploração de material mineral (areia) na área sob investigação, não houve o cometimento de crime, restando ausente a justa causa para a persecução penal, por ausência de materialidade. Precedentes: JF/RR-INQ-1000884-85.2022.4.01.4200 (633ª SO) e DPF-UDI-INQ-00077/2019 (575ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5000421-27.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2286 – *Ementa: RESERVADO.* **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5000448-10.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2285 – *Ementa: RESERVADO.* **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5000675-09.2023.4.02.5001-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2287 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO JJ. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES (FLONA). ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. CRIME ÚNICO (ART. 64 DA LEI 9605/98). ABSORÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS DELITOS PELO ÚLTIMO (RESP 1.925.717/SC). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de uma casa em um loteamento irregular denominado JJ, situado na zona de amortecimento da floresta Nacional de Goytacazes (Flona), impedindo regeneração natural da área edificada, em Linhares/ES, tendo em vista que: (i) a classificação jurídica correta é a subsunção da conduta ao tipo legal previsto no art. 64 da Lei 9605/98 (Promover construção em solo não edificável), crime único, que absorve os demais previstos no art. 40 e 48, da citada Lei; (ii) no presente caso, o impedimento de regeneração natural da área (art. 48) é mero pós-fato impunível ao ato de construir em local não edificável, conforme entende a Jurisprudência (AgRg no REsp n. 1.954.736/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., J. 17/4/2023, DJe de 19/4/2023); (iii) conforme apontado pelo membro oficiante, o desmatamento evoluiu a partir do ano de 2010 (primeiro embargo), consolidado entre 2017 e 2021 (segundo embargo) e a edificação ser anterior ao ano de 2020; (iii) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito do art. 64 da Lei 9605/98, que possui pena máxima de 01 (um) ano, pois transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos de 2020 até o momento, nos termos do art. 109, VI do CP, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas, bem como de aumento da pena; (iv) tramita outro inquérito policial específico em desfavor de A.J. e seus herdeiros (IPL 5001086-77.2022.4.02.5004-2022.002192), reais proprietários da área, para apurar a responsabilidade criminal ambiental, não se podendo imputar ao posseiro sob investigação, que supostamente adquiriu o imóvel de boa-fé; e (v) conforme o membro oficiante, tramita na PR/ES, o ICP 1.17.000.000002/2024-21, que trata da questão na esfera cível, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente IPL. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5000877-74.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2284 – *Ementa: RESERVADO.* **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5000880-29.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2283 – *Ementa: RESERVADO.* **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5001195-57.2023.4.02.5004-PET CRIM* - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto

Vencedor: 2276 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO JJ. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA NACIONAL DE GOYTACAZES (FLONA). ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. CRIME ÚNICO (ART. 64 DA LEI 9605/98). ABSORÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS DELITOS PELO ÚLTIMO (RESP 1.925.717/SC). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de uma casa em um loteamento irregular denominado JJ, situado na zona de amortecimento da floresta Nacional de Goytacazes (Flona), impedindo regeneração natural da área edificada, em Linhares/ES, tendo em vista que: (i) a classificação jurídica correta é a subsunção da conduta ao tipo legal previsto no art. 64 da Lei 9605/98 (Promover construção em solo não edificável), crime único, que absorve os demais previstos no art. 40 e 48, da citada Lei; (ii) no presente caso, o impedimento de regeneração natural da área (art. 48) é mero pós-fato impunível ao ato de construir em local não edificável, conforme entende a Jurisprudência (AgRg no REsp n. 1.954.736/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., J. 17/4/2023, DJe de 19/4/2023); (iii) conforme apontado pelo membro oficiante, o desmatamento evoluiu a partir do ano de 2010 (primeiro embargo), consolidado entre 2017 e 2021 (segundo embargo) e a edificação ser anterior ao ano de 2020; (iii) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito do art. 64 da Lei 9605/98, que possui pena máxima de 01 (um) ano, pois transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos de 2020 até o momento, nos termos do art. 109, VI do CP, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas, bem como de aumento da pena; (iv) tramita outro inquérito policial específico em desfavor de A.J. e seus herdeiros (IPL 5001086-77.2022.4.02.5004-2022.002192), reais proprietários da área, para apurar a responsabilidade criminal ambiental, não se podendo imputar ao posseiro sob investigação, que supostamente adquiriu o imóvel de boa-fé; e (v) conforme o membro oficiante, tramita na PR/ES, o ICP 1.17.000.000002/2024-21, que trata da questão na esfera cível, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente IPL. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5002474-78.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2282 – *Ementa: RESERVADO.* **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5002476-48.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2281 – *Ementa: RESERVADO.* **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5002685-26.2023.4.02.5001-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2280 – *Ementa: RESERVADO.* **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5002689-63.2023.4.02.5001-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2279 – *Ementa: RESERVADO.* **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5003477-05.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2278 – *Ementa: RESERVADO.* **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5003501-33.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2277 – *Ementa: RESERVADO.* **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5003503-03.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2225 – *Ementa: RESERVADO.* **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5003504-85.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2224 – *Ementa: RESERVADO.* **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5003542-97.2022.4.02.5004-*INQ -***

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2222 – *Ementa: RESERVADO. 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5003543-82.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2186 – *Ementa: RESERVADO. 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5003673-72.2022.4.02.5004-*INQ - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2169 – *Ementa: RESERVADO. 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5004832-16.2023.4.02.5004-*PROEJE - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2399 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. LOTEAMENTO JJ. ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA ACIONAL DE GOYTACAZES (FLONA). ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. CRIME ÚNICO (ART. 64 DA LEI 9605/98). ABSORÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS DELITOS PELO ÚLTIMO (AGRG NO RESP 1.954.736/SC). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaura para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de uma casa em um loteamento irregular denominado JJ, situado na zona de amortecimento da floresta Nacional de Goytacazes (Flona), impedindo regeneração natural da área edificada, em Linhares/ES, tendo em vista que: (i) a classificação jurídica correta é a subsunção da conduta ao tipo legal previsto no art. 64 da Lei 9605/98 (Promover construção em solo não edificável), crime único, que absorve os demais previstos no art. 40 e 48, da citada Lei; (ii) no presente caso, o impedimento de regeneração natural da área (art. 48) é mero pós-fato impunível ao ato de construir em local não edificável, conforme entende a Jurisprudência (AgRg no REsp n. 1.954.736/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., J. 17/4/2023, DJe de 19/4/2023); (iii) conforme apontado nos autos, pelo membro oficiante, o desmatamento evoluiu a partir do ano de 2010, foi consolidado em 2021, sendo a edificação até meados de 2020. Assim, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 64 da Lei 9605/98, que possui pena máxima de 01(um) ano, pois transcorreu lapso temporal superior a 03(três) anos de 2020 até o momento, nos termos do art. 109, VI do CP, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas, bem como de aumento da pena; e (iv) tramita outro inquérito policial específico em desfavor de A. J. e seus herdeiros (IPL 5001086-77.2022.4.02.5004 - 2022.002192) reais proprietários da área, para apurar a responsabilidade criminal ambiental, não havendo elementos que indiquem que o posseiro sob investigação adquiriu o imóvel de má-fé. Por último, tramita na PR/ES, o ICP 1.17.000.000002/2024-21, que trata da questão na esfera cível, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente IPL. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-INQ-5004513-41.2024.4.04.7208 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2299 – *Ementa: RESERVADO. 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5000240-19.2024.4.04.7208-INQ - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2304 – *Ementa: RESERVADO. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5012962-90.2021.4.04.7208-INQ - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 949 – *Ementa: RESERVADO. 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1000540-13.2022.4.01.4101-INQ - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2182 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PADRE EZEQUIEL. TERRA DA UNIÃO. DELITOS DOS**

*ARTIGOS 20 DA LEI 4.947/66 E DO ARTIGO 50-A DA LEI 9.605/98. TAMANHO DA ÁREA NÃO EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE INVADIR. AQUISIÇÃO DA POSSE POR CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para os delitos do artigo 20 da Lei 4.947/66 e do artigo 50-A da Lei 9.605/98, atribuídos a A.M. de O., que, ocupando terras públicas pertencentes ao Incra, supostamente promoveu desmatamento em 5,18 ha (cinco vírgula dezoito hectares) de Floresta Amazônica, em área na Reserva Legal comum do Projeto de Assentamento Padre Ezequiel, em Mirante da Serra/RO, e, com uso de fogo, em 9,65 ha (nove vírgula sessenta e cinco hectares), ambas objeto do embargo no total de 14,84 ha (quatorze vírgula oitenta e quatro hectares), sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que, conforme membro oficiante: (i) quanto ao delito do artigo 50-A, a área degradada não é expressiva e não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multas, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) referente ao delito do artigo 20 da Lei 4.947/66, não resta demonstrado o dolo de invasão, pois o investigado entrou na posse do imóvel em razão da celebração de contrato de cessão de direito, por meio do qual adquiriu seus direitos possessórios, o que afasta a intenção de invadir ou usurpar terra da União. Precedente: 1.25.000.007480/2024-91 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/MOC-1009602-57.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2162 – *Ementa:* RESERVADO. 146) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5005166-76.2022.4.03.6000-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2102 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ARTIGO 56 DA LEI 14.785/23. TRANSPORTAR/ARMAZENAR AGROTÓXICO. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PRODUTO INCINERADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DOCUMENTO DE REGISTRO DO VEÍCULO. INSUFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS IDÔNEAS REALIZADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do artigo 56 da Lei 9.605/98 e do artigo 334-A do Código Penal, praticados supostamente por R.M.B., em razão de ser localizado um veículo abandonado em Dois Irmãos do Buriti/MS, de sua propriedade, contendo 450 kg (quatrocentos e cinquenta quilos) de substância análoga a agrotóxico, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) os fatos se amoldam ao delito do artigo 56 da Lei 14.785/23, todavia, resta fragilizada a possibilidade de comprovação da materialidade delitiva, pois a Receita Federal do Brasil informou que incinerou o produto, e não consta nos autos qualquer informação de que tenha guardado amostra da substância apreendida, para a realização de perícia, objetivando confirmar se tratar de agrotóxico ou produto de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados; (ii) não há indícios suficientes de autoria a ensejar a propositura de uma ação penal pelo só fato de o veículo, encontrado abandonado, estar registrado em nome de R.M.B., o qual não foi localizado para fins de prestar depoimento na DPF, restando infrutíferas as tentativas de sua localização. Precedente: JF/SP-IP-5009012-43.2022.4.03.6181 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/GUAI-5001240-45.2024.4.04.7017-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2164 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO DO JUÍZO. ART. 28 DO CPP. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS.*

*AGROTÓXICOS. AUTORIA. INDÍCIOS MÍNIMOS AUSENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, por E.O. (suposta coautoria), do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente na importação, transporte e armazenagem de 2.820 (dois mil, oitocentos e vinte) litros de agrotóxicos de origem estrangeira e sem prova de regular introdução no território brasileiro, tendo em vista, conforme destacado pelo Procurador oficiente, a ausência de provas suficientes de sua coautoria, considerando informações de que E.O. seria somente o proprietário/arrendador do imóvel agrícola. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1005278-72.2021.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2167 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. MARGENS DO RIO URARICOERA. APREENSÃO DE OURO, ESPINGARDA E TELEFONE CELULAR. DELITOS DOS ART. 55 DA LEI 9.605/98, ART. 2º DA LEI 8.176/91 E ART. 12 DA LEI 10.826/2003. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98, art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 12 da Lei 10.826/2003, em razão da apreensão, na localidade conhecida como garimpo do Brabinho, às margens do Rio Uraricoera, de uma espingarda, 35 (trinta e cinco) gramas de ouro, dois cadernos de anotações e um telefone celular, os quais foram abandonados no local quando da aproximação do helicóptero da equipe policial, em fiscalização no âmbito da Operação Curaritinga, realizada pelo Exército, Polícia Federal e Ibama, com a finalidade de combater o garimpo ilegal na região, tendo em vista que, segundo membro oficiente: (i) nenhuma pessoa foi flagrada explorando bens ou matéria-prima da União, tampouco trazendo consigo qualquer recurso mineral, e não foi possível identificar os autores de infrações penais relacionadas aos instrumentos apreendidos, não se vislumbrando outras diligências com possibilidade de êxito; (ii) os cadernos de anotações apresentam informações insuficientes para imputar crime às pessoas ali discriminadas, assim como são insuficientes, para tanto, as declarações de T.M.N. , R.S.V., R.R de S. (optou pelo silêncio) e o exame do celular e diálogos; (iii) a circunstância de que várias pessoas transitavam pelo local do crime não permite imputar a todas, indiscriminadamente, a prática de uma infração penal, que impescinde de individualização de fatos específicos; (iv) acerca da anotação do nome de T.M.N. nos cadernos, esta pessoa foi ouvida e declarou que possuía uma cantina na área do garimpo (vendia a como arroz, feijão, leite e outros alimentos perecíveis) e recebia ouro ou dinheiro em pagamento, e nenhum elemento de informação infirma a declaração. Precedentes: JF/RR-1004597-34.2023.4.01.4200-INQ (642 SO) e JF-AM-INQ-1005974-33.2023.4.01.3200 (643 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/SGO/PE-0800037-29.2023.4.05.8304-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2166 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO IRREGULAR. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. DOLO AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos crimes dos artigos 55, 56 e 60 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, em razão do empreendimento não possuir licença ambiental da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), bem como, por não possuir controle de resíduos conforme a legislação vigente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiente, verifica-se a ausência de dolo do agente, pois o funcionamento das atividades da empresa ocorria com base na Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental municipal, que se entendia competente para emissão; (ii) houve a posterior regularização da atuação da empresa com a expedição de licença em seu favor***

pelos órgãos ambientais estaduais; (iii) a empresa estava devidamente autorizada a extrair minério conforme Guia de Utilização expedida pela ANM; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de advertência por escrito e prazo para regularização, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5006073-82.2023.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2373 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. PESCA ILEGAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DE EMBARCAÇÃO SEM SISTEMA DE RASTREAMENTO DE SATÉLITE (PREPS). EXERCÍCIO DE PESCA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DE PROGRAMAS INTERNACIONAIS DE CONTROLE DE CAPTURA INCIDENTAL DE AVES MARINHAS. SIGNIFICATIVO GRAU DE LESIVIDADE AMBIENTAL. SENTENÇA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DESLINDE DOS FATOS. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal nos autos de ação penal ajuizada pelo MPF em face de M.A.M.S. e L.C.S. em razão do cometimento dos delitos dos artigos 34, 68 da Lei 9.605/98 e 304 do CP, por pescarem em período proibido e com petrecho proibido, bem como por usar documento falso perante agentes da Polícia Federal e operar barco sem possuir o sistema de rastreamento de satélite (Preps) em regular funcionamento, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) quanto a L.C.S., a sentença proferida pelo juízo federal nesta ação penal resultou na absolvição do citado réu por todos os delitos a ele imputados, motivo pelo qual não há razão para se falar em ANPP quanto ao mesmo; e (ii) quanto a M.A.M.S.: a) existem provas nos autos de que o mesmo atua como pescador há quase 02 (duas) décadas, se tratando de pescador experiente, e que tinha plena ciência de que a pesca estava sendo realizada em período proibido; b) a conduta em apreço viola programas internacionais de controle de captura incidental de aves marinhas, dos quais faz parte o Brasil; c) diante do cometimento de tais infrações no contexto de atividade profissional, verifica-se o significativo grau de censurabilidade e lesividade ambiental, com a captura de quantidade expressiva de pescado, circunstância que evidencia a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir a prática de tais delitos, resultando inviável a sua concessão; d) cabe esclarecer que a sentença proferida pelo juízo federal nestes autos condenou M.A.M.S. tão somente pela prática do crime do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade, medida esta que possivelmente seria implementada em eventual ANPP, pelo mesmo período, a revelar que a sentença configurou-se mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do acordo. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.000.000678/2024-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2193 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. SISDOF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS OU OMISSÃO DE DECLARAÇÃO EM DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DE DOMÍNIO OU INTERESSE DA UNIÃO OU SOB FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e/ou do artigo 299 do CPB, por transportar 27,63 m³ (vinte e sete vírgula sessenta e**

três metros cúbicos) de madeira de espécies nativas, em desacordo com o DOF, bem como pelo reaproveitamento da Guia Florestal, pois a madeira relacionada foi recebida no destino final em data anterior à da abordagem e não foi constatada nenhuma providência no sentido de alteração do prazo da guia, e por apresentar, a carga, madeiras das espécies que não estavam declaradas na documentação ambiental. 2. O(A) SUSCITANTE defende que a inserção de dados falsos no Sistema de Documentos de Origem Florestal (SISDOF) não afeta bens, interesses ou serviços da União ou de suas pessoas administrativas, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, conforme Enunciado 67 da 4ª CCR. 3. O SUSCITADO entende que a inserção de dados falsos no sistema do Ibama de controle SISDOF atrai o interesse federal. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção (Portaria 148/2022 do MMP), aplica-se, ao caso, o Enunciado 67 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão; (iii) no DOF objeto do transporte irregular consta somente a espécie *Hymenolobium elatum ducke*, a qual não consta na lista da flora ameaçada de extinção (Portaria MMA 148/2022). Precedente: IPL JF-AM- 1002124- 39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 5. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 6. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 7. Vide voto completo - **Deliberação**: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001246/2024-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2190 – *Ementa*: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OF/AMOC BSB (PR-AM). SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM/JI-PARANÁ/RO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL PACAÁS NOVOS. TERRA INDÍGENA URU-EU-WAU-WAU. OPERAÇÃO QUE OBJETIVOU INIBIR INVASÃO PARA GRILAGEM E GARIMPAGEM ILEGAL. AUTUAÇÃO POR ATIVIDADE DE LOTEAMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS PARA OS OFÍCIOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar invasões para grilagem de terras públicas, localizadas no interior do Parque Nacional de Pacaás Novos e Terra Indígena URU-EU-WAU-WAU, em desacordo com os objetivos da Unidade de Conservação da Natureza, pois, em operação promovida no interior da UC por agentes do ICMBio, foram abordadas duas pessoas (ambas portando facões e caixas), tendo uma delas informado que adquiriu um lote e pretendia promover o desmatamento (portava um utensílio próprio para garimpagem) e, a outra, que pretendia adquirir um lote na região, sendo que ambas foram autuadas por promover loteamento ilegal (e apreendida a moto em que foram abordados). 2. O(A) SUSCITANTE defende que, nos

termos do Voto 48/2022-HCF, proferido no Processo 1.00.000.0109020/2022- 12 e aprovado pelo CSMPF, as atribuições previstas nas alíneas `aç, `bç, `cç, `dç, `eç e `fç do Inciso II da Portaria 299/2022, devem ser compreendidas em conjunto com o previsto no inciso II, que estabelece a atribuição de combate ao desmatamento a corte raso, cujos tipos penais são os artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/98. Nesse sentido, a persecução penal pela suposta prática do crime previsto no art. 20 da Lei 4.947/66 deve se dar, necessariamente, em contexto com o desmatamento a corte raso. 3. O(A) SUSCITADO (A) defende que falece atribuição à PRM/Ji-Paraná, pois os fatos estão subsumidos nas atribuições dos Ofícios com atribuições regionais cíveis e criminais na Amazônia Ocidental para o combate à invasão de terras públicas e à mineração e garimpo ilegais. 4. Tem atribuição o 3º Ofício da PRM/Ji-Paraná/RO (suscitado) para atuar notícia de fato criminal tendo em vista que: (i) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022, aprovada pelo CSMPF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12), as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao `desmatamento a corte rasoç, devendo as letras `aç a `fç (do inciso II) receber interpretação conjunta, de modo que a invasão de terras públicas com finalidade de grilagem, da letra `bç, deve estar vinculada a um contexto ambiental, ou seja, a existência de indícios de supressão de vegetação a corte raso; (ii) no âmbito da Lei 9.605/98, os tipos penais que podem envolver o corte raso estão descritos nos artigos 38, 39, 40 e 50-A, mas, no caso concreto, não há sequer indícios de que os investigados tenham promovido desmatamento; (iii) além disso, o fato de um dos investigados portar um utensílio próprio para garimpagem não permite inferir que estivesse promovendo a atividade, de modo que a apuração não envolve o combate à mineração e garimpo ilegais (inciso I da mencionada Portaria). 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para atribuir o presente feito ao suscitado (3º Ofício da PRM/Ji-Paraná/RO), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.31.000.001560/2022-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2213 – *Ementa:* RESERVADO. **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000053/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2197 – *Ementa:* RECURSO AO CIMPF. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO E SEM ANILHA. RECONSIDERAÇÃO DO VOTO 1875/2024 DA 4ª CCR QUE DECLINOU AS ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. CATIVEIRO LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe a reconsideração do Voto 1875 da 4ª CCR, com o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consistente na manutenção em cativeiro de 01 (um) pássaro Trinca-ferro (*Saltator similis*), espécime da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, localizado no interior da APA Petrópolis, na Rua Presidente João Goulart, 139, bairro Valparaíso, Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) o cativeiro onde foi apreendido o pássaro está localizado no interior de APA federal de Petrópolis, o que atrai a atribuição do MPF; (ii) em se tratando de uma única ave, cuja espécie (*Saltator similis*) não consta na Lista Oficial de Espécimes da Fauna Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/2022 MMA), as circunstâncias indicam o inexpressivo desvalor da ação e do resultado e ínfimo grau de lesividade ao bem ambiental tutelado; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e

soltura na natureza, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.26.000.000706/2024-95 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002797/2022-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2343 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/66), ocorridos no interior e no entorno da Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Amapá e às margens da BR-319, no trecho próximo à RDS do Rio Amapá em questão, tendo em vista que: (i) a Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Amapá foi criada pelo Estado do Amazonas (Decreto 25.041/2005), sendo gerida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente; (ii) o Inbra informou que, após identificação no banco de dados cartográficos, foi constatado que a área não está em sobreposição com glebas de domínio da União, sob jurisdição da autarquia federal; (iii) o Ibama informou não haver identificação de polígonos de desmatamentos recentes em área contígua às margens da BR-319, nas proximidades da RDS Amapá; (iv) segundo o Ipaam, não foi identificada a suposta invasão de terras públicas às margens da BR-319, sendo a ocupação humana às suas margens causada para a manutenção da própria rodovia; (v) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF. Precedente: JF-RO-INQ-1016976-50.2022.4.01.4100 (638ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000637/2024-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2062 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. REALIZAR ATIVIDADE REMUNERATÓRIA NAS PISCINAS NATURAIS DE MARAGOGI/AL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DANO INDIRETO INEXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta prática de delito ambiental, consistente em adotar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, referente à realização de passeio remunerado nas piscinas naturais (Lagoa Azul), em Maragogi/AL, com utilização da Lancha Estrela do Mar II, sem autorização dos órgãos competentes, tendo em vista que, conforme relatório de fiscalização, não foi apontado dano direto ao meio ambiente, sendo o indireto inexpressivo, além disso, o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.11.000.000440/2024-11 (642ª SO) e 1.11.000.001105/2023-41 (630ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000722/2024-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2348 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. PASSEIO REMUNERADO ÀS PISCINAS NATURAIS. AUSÊNCIA DE*

*AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, caput, da Lei 9.605/98, consistente na realização de passeio remunerado nas Piscinas Naturais de Maragogi/AL, sem autorização do ICMBio, conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.26.000.001009/2024-51 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000740/2024-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2314 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO COM LANCHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental em razão de conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado sem autorização ambiental, com a embarcação Vovô Negão II, na piscina natural de Ponta do Mangue, em Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000589/2022-21 (613ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000259/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2161 – *Ementa: RESERVADO.*

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001317/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2157 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PEQUENA MONTA. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98 consistente no desmatamento de 4,83 (quatro vírgula oitenta e três) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF 1.21.004.000539/2023-48 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000053/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

– Nº do Voto Vencedor: 2232 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o art. 38 e o art. 55 da Lei 9.605/98, devido à extração de areia sem licença ambiental e uma pequena construção na APP do Rio São Francisco, em Bom Jesus da Lapa/BA, tendo em vista que: (i) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR; (ii) a estrutura erguida foi demolida e atualmente o local se encontra em estágio inicial de regeneração natural; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.001.000013/2024-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2187 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ÁREA NO INTERIOR DO PROJETO DE ASSENTAMENTO BARRAQUEIRA PERTENCENTE AO INCRA. DELITO DO ARTIGO 50-A DA LEI 9.605/98. TAMANHO DA ÁREA NÃO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA COIBIR A CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento, a corte raso, de 6,27 ha (seis vírgula vinte e sete hectares) de vegetação nativa, em área na Estância Boa Esperança, localizada no Município de Cáceres/MT, no interior da Reserva Legal do Projeto de Assentamento Barraqueira, pertencente ao Incra, tendo em vista que a área degradada não é expressiva e não há evidências de dano expressivo ao meio ambiente ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo de área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: 1.25.000.007480/2024-91 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.001.000403/2024-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2235 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPACTO REDUZIDO. DIREITO PENAL ÚLTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50 A da Lei 9.605/98 devido ao desmatamento de 2,09 (dois vírgula zero nove) ha, ocorrido no PA Virola Jatobá, em Anapu/PA, tendo em vista que: (i) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR e (ii) a ausência de justa causa para oferecimento de denúncia, sendo o Direito Penal a ultima ratio, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.002.001157/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2238 – *Ementa: RESERVADO. 165) PROCURADORIA DA****

REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.014860/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2303 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXPEDIENTE DO REPRESENTANTE COM INFORMAÇÕES GENÉRICAS E SEM COMPROVAÇÃO ACERCA DA SITUAÇÃO DE MANGUES EM PIRAQUARA/PR; E QUEIMADAS EM SUA PROPRIEDADE. REPETIÇÃO DE EXPEDIENTE COM A MESMA TEMÁTICA PELO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada em razão do expediente (Evento 1, Manifestação 2024003700), que noticiou situação dos mangues em Paranaguá, e reiteradas queimadas perpetradas por terceiros em sítio de propriedade do representante, no Município de Piraquara/PR, com inércia das autoridades locais competentes, tendo em vista que: (i) acerca das alegações, que, segundo membro oficiante ocorram com exposição de imagens no Hall da PR/PR no período de seu atendimento, o representante nada trouxe de fato específico e concreto; (ii) em pesquisa realizada foram encontrados 04 (quatro) expedientes sobre a temática na localidade em questão (Evento 2), preteritamente apresentadas pelo manifestante, e nenhum deles se encontra ativo, estando um arquivado no órgão e três declinados ao Ministério Público do Estado do Paraná, ante a ausência de atribuição ministerial federal; (iii) em sede de recurso do arquivamento o representante apresentou informações genéricas, sobre como o homem influencia o meio ambiente, citando a contribuição ambiental deixada por seu genitor, e, ao final, o uso de terror, ferro e fogo contra ele e suas propriedades na Granja Eldorado, lotes 91, 93, 148, 149, 150 e 158, e queimadas de pomares e pinheiros, todavia, o requerente não apresentou documentos ou comprovação dos fatos alegados; (iv) se tratando de notícia vaga e imprecisa, falta a justa causa para a persecução penal, por ausência de informações que possibilitem uma apuração com chances mínimas de êxito, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a possibilidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.26.000.000214/2023-19 (622ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000376/2024-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2349 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE PESCADO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98) em razão da posse de petrechos para a pesca de lagosta, em período de defeso (pesca proibida), tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que na "vistoria realizada no convés e porão do barco, não foi verificado o armazenamento de pescado"; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.002922/2022-00 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002295/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1594 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF).* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por L. M. S. B., em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, na Fazenda Conceição, no Município de Santana do Livramento/RS, tendo em vista que a

ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: 1.29.000.002698/2024-18 (640ª SO). 2. Realizada a pesquisa no Sistema Nacional de Pedidos do MPF (SPPEA), por meio de CPF do autuado, o Relatório reportou Certidões negativas para ações criminais da Justiça Militar, do TRF da 4ª Região, da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e da Justiça Eleitoral, bem como não há ocorrências relevantes relativas aos registros de armas de fogo. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002446/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1456 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF). INSTRUÇÃO NORMATIVA 3/2013 DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por J.M.O., L.E.C.A. e D.P.S., em razão de inserção de informações falsas no Sismaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, nas fazendas Estância Maranguá e Fazenda São Vicente SN, no Município de Dom Pedrito/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública, considerando que o abate de javalis em território nacional é prática autorizada; (ii) a autorização para a realização do manejo de javali é regulamentada pela Instrução Normativa 3/2013 do Ibama; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.002655/2024-24 (641ª SO). 2. Realizada a pesquisa no Sistema Nacional de Pedidos do MPF (SPPEA), por meio dos CPFs dos autuados, o Relatório reportou: (i) EM RELAÇÃO A L. E. C. A. : - na base de dados do CNJ - 14(catorze) procedimentos/ações cíveis. Certidões negativas para ações criminais da Justiça Militar da União, do TRF da 4ª Região e da Justiça Eleitoral, bem como certidão de antecedentes criminais positiva do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática de crime ambiental, em que houve transação, com extinção da punibilidade em 25/05/2009, após cumprimento da transação. Por último, constatou-se que o autuado possui 03(três) registros de armas de fogo, com ocorrências de não renovação de registro; (ii) EM RELAÇÃO A L. E. C. A. : na base de dados do CNJ - 11 (onze) ações/procedimentos cíveis e trabalhistas. Certidões negativas para ações criminais da Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Sul e da Justiça Comum do TJ/RS, da Justiça Militar da União, do TRF da 4ª Região e da Justiça Eleitoral, assim como certidão de antecedentes criminais positiva do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como 01(uma) ocorrência de registro de arma de fogo, com incidência de não renovação do citado registro; e (iii) EM RELAÇÃO A D. P. S. : Certidões negativas para ações criminais da Justiça Militar da União, do TRF da 4ª Região e da Justiça Eleitoral e certidão de antecedentes criminais positiva do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como 01(uma) ocorrência de registro de arma de fogo, com incidência de não renovação do citado registro. 3. A não renovação de registro de arma de fogo constitui mera irregularidade administrativa, conforme a Jurisprudência do STJ (APn 686/AP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, J. 21/10/20215. DJe 29/10/2015). 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002935/2024-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1444 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, por J. L. F., em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitações de autorização de manejo de javalis, na Fazenda Sobradinho, no Município de Cacequi/RS, tendo em vista que a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Realizada a pesquisa no Sistema Nacional de Pedidos do MPF (SPPEA), por meio de CPF do autuado, o Relatório reportou Certidões negativas para ações criminais da Justiça Militar da União, do TRF da 4ª Região e da Justiça Eleitoral, todavia constatou 02(dois) ocorrências de não renovação de registro de arma de fogo, que constituem mera irregularidade administrativa, conforme a Jurisprudência do STJ (APn 686/AP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 21/10/2015, DJe 29/10/2015). 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.003805/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1728 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AUTORIZAÇÃO DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 299 do CP, por L.M.F., em razão de inserção de informações falsas no Simaf, em solicitação de autorização de manejo de javalis, no município de Cacequi/RS, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividades, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: 1.29.000.002698/2024-18 (640ª SO). 2. Realizada a pesquisa no Sistema Nacional de Pedidos do MPF (SPEEA), por meio de CPF do autuado, o Relatório reportou Certidão negativa para ações criminais na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul e na Justiça Militar da União e não foram encontrados procedimentos ou ocorrências policiais em desfavor do pesquisado na Secretaria de Segurança Pública do RS. Todavia, constatou dois processos criminais na Justiça Federal - Ação Penal 97.00.06140-0, com data da condenação: 08/04/1999; incurso nos artigos: 95, D, § 3º, da Lei 8212/91 C/C art. 5º da Lei 7492/86; pena privativa de liberdade: 2 anos e 4 meses e Execução Penal 2000.71.00.032639-6, com baixa e extinção da punibilidade datada de 23/04/2003. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005192/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2231 – *Ementa: RESERVADO.*

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000873/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2260 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACOMPANHAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA ANM. PEDREIRAS. REGULARIZAÇÃO ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento da regularidade ambiental da Pedreira Izáira Indústria e Comércio Ltda e da Pedreira Araguaia Ltda, no Município de*

*Aparecida de Goiânia/GO, referentes à emissão de poluição (gases e poeira), porquanto as duas empresas não possuíam processos umidificados nas operações de perfuração de rocha para evitar a dispersão da poeira e proteção nas partes móveis, com emissão de ruídos poluentes e, exclusivamente a Pedreira Izaira, não tinha em funcionamento regular de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, tendo em vista que: (i) segundo a ANM, as exigências foram cumpridas, com a apresentação dos planos de fogos e relatórios de monitoramento sísmográfico, referente às últimas detonações ocorridas nas duas pedreiras, além do Certificado de Calibração do Sismógrafo, com os parâmetros dentro do estabelecido pelas normas legais, sendo que os resultados das detonações foram considerados satisfatórios os ruídos estão abaixo da capacidade de leitura do equipamento, sendo assim consideradas inexistente; (ii) não houve omissão da ANM, que atuou de forma proativa e adequada às necessidades da tutela dos bens e interesses envolvidos, tendo sido sanadas as irregularidades que ensejaram a instauração deste procedimento. Precedente: 1.14.000.000904/2022-16 (639ª SO). 2. Quanto à falta de funcionamento regular de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da Pedreira Izaira foi comunicado ao Ministério Público de Trabalho, para as providências que entender cabíveis. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000793/2023-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2087 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento de condicionante ao não apresentar formulário de monitoramento exigido pela portaria de outorga, no Município de Dourados/MS, tendo em vista que: (i) não houve qualquer dano ambiental, tratando-se de mera infração administrativa; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002539/2023-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2318 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA VIA. OBRA NÃO CONCLUÍDA. REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção de estrada sem licença válida para tráfego de veículos em 2020, situada em trecho de praia, na Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE, tendo em vista que: (i) o contexto cível foi abrangido na transação penal realizada com o suposto infrator (pagamento de doação financeira) e a municipalidade (doação/reparação do dano ambiental); e (ii) posteriormente, a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) afirmou não haver medidas antrópicas para a recuperação do local, pois as obras não foram concluídas e a vegetação foi naturalmente restabelecida, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.020237/2023-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1979 – *Ementa:****

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TREM. RUÍDO. IMPACTO LOCAL. INTERESSE FEDERAL AUSENTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA E HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a reconsideração da decisão proferida pela 4ª CCR no Voto 654/2024, para reconhecer que tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar as medidas exigidas pelo Ibama destinadas a diagnosticar e mitigar o impacto socioambiental causado pelo ruído produzido pelos trens, notadamente no período noturno, operados pela empresa Rumo Logística e que cruzam a área urbana do Município de Curitiba/PR, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, da Constituição Federal e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. Precedente: 1.25.007.000240/2019-38. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000584/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2003 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIOS DO ESTADO DO ACRE. FAUNA AQUÁTICA CONTAMINADA POR MERCÚRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DO PESCADO ANALISADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar, na esfera ambiental, em inquérito civil público instaurado para apurar poluição por mercúrio na fauna aquática e rios no Estado do Acre (em percentuais acima do recomendado pela NOS), em prejuízo às comunidades indígenas, consumidoras de peixe, tendo em vista que: (i) o estudo que lastreou a instauração deste procedimento foi feito a partir de amostras de peixes obtidos (em feiras) no Município de Rio Branco, porém, não contém nenhum elemento de prova de que os peixes coletados para a pesquisa eram originários de mananciais hídricos que banham o estado ou passem por Terras Indígenas, tendo, por outro lado, ser impossível identificar a origem dos peixes analisados; (ii) não foram colhidas amostras de água de rios (federais) para análise, junto com as espécies examinadas no estudo; (iii) ainda que a poluição por mercúrio ocorra, em regra, por meio do garimpo ilegal de ouro, consta nos autos que o Estado do Acre não tem histórico desta atividade (extração de ouro), além disso, a maioria do pescado consumido na capital é proveniente de outros estados, tais como Amazônia e Rondônia, os quais possuem garimpo ilegal de ouro, conforme informou o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Acre IDAF e os Distritos Sanitários Indígena de Juruá e do Alto Rio Purus (da Secretaria de Saúde Indígena/MS); e (iv) não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I e IV, da CF. Precedente: 1.22.004.000196/2018-17 (640ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com encaminhamento dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001571/2024-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2199 – *Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL. LEI MUNICIPAL QUE ALTEROU A SUA COMPOSIÇÃO. IRREGULARIDADES. SUPOSTA REDUÇÃO NA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E BENEFÍCIO INDEVIDO À MINERAÇÃO NO TERRITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE***

*ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar irregularidades na edição da Lei Municipal 3.785/2024, que promoveu alterações substanciais na composição do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural Compat (originalmente criado pela Lei municipal 1.728/2003), sem discussão com a sociedade civil e com a finalidade de facilitar e beneficiar os processos minerários na municipalidade, em prejuízo do patrimônio cultural material e imaterial, consistentes na destituição de membros, extinção de algumas vagas, inclusão de representantes da Câmara de Vereadores e presidência pelo Secretário de Cultura, entre outras irregularidades, tendo em vista que: (i) estando o objeto do feito restrito ao questionamento das alterações realizadas no Conselho Municipal do Patrimônio Cultural por Lei municipal, não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF; (ii) mesmo que a alteração tenha reduzido a participação da sociedade civil no Conselho, prejudicado o patrimônio cultural municipal e beneficiado a mineração no território do município, tal fato, por si só, não é suficiente para atrair a competência federal. Precedente: 1.33.007.000058/2024-72 (637 SO). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, com sugestão de ciência do representante, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002278/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2352 – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA BIOLÓGICA DE SALTINHO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a reconsideração de decisão da 4ª CCR que não homologou o declínio de atribuições do inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento irregular de 0,59 (zero vírgula cinquenta e nove) ha de árvores em área de preservação permanente, ocorrido no engenho Mamucabas, área privada, na zona de amortecimento da Rebio de Saltinho, zona rural de Tamandaré/PE, tendo em vista que se trata de pequeno dano local utilizado para cultivo de subsistência (abacaxi e macaxeira), devendo esse procedimento ser apreciado pelo Ministério Público Estadual. 2. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, com a conseqüente homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).*

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001733/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2253 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DO PROJETO DE ASSENTAMENTO MÁRIO LAGO. SOBREPOSIÇÃO AO PERÍMETRO IRRIGADO JACARECICA II GERENCIADO PELA CODERSE (SERGIPE). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da retirada de minério (areia) nas redondezas do Assentamento Mário Lago, no Município de Riachuelo/SE, sem autorização dos órgãos competentes, fato apurado em fiscalização promovida pela PMAmb em 10/11/2023, ao abordar um veículo conduzido pelo motorista R.N. dos S. (supostamente carregado de areia), e por outras duas pessoas que fugiram do local, tendo em vista que: (i) conforme informou a Supes/SE, o Assentamento Mário Lago tem sua localização indicada pela coordenada geográfica 37°13'25"O/10°42'22"S, se sobrepondo ao Perímetro Irrigado Jacarecica II, gerenciado pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe Coderse; (ii) o membro oficiante concluiu que a extração de areia ocorreu em propriedade do Governo Estadual; (iii) em pesquisa realizada no site da Coderse foi possível apurar que a área foi desapropriada para implantação do projeto de irrigação em questão (em 1987), a qual foi dividida em lotes empresariais e lotes cedidos em comodato a associações de produtores e trabalhadores rurais*

assentados, de modo que pertence ao Governo do Estado de Sergipe; (iv) na esfera penal, o membro oficiante concluiu que a conduta se subsume ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, mas não ao art. 2º da Lei 8.176/91, pelo valor inexpressivo da areia extraída, não havendo ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Precedente: 1.32.000.000546/2023-04 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000589/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2350 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento, a corte raso, de 793,99 (setecentos e noventa e três vírgula noventa e nove) ha de floresta nativa do bioma cerrado, em Natividade/TO, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, "as informações prestadas pelo IBAMA e os resultados obtidos na pesquisa realizada no Sistema GeoRadar, o local onde ocorreram os ilícitos ambientais é uma área particular que não se encontra nas proximidades de nenhuma área de domínio federal"; e (ii) não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, ao teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.000002/2016-26** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2096 – *Ementa: CONSULTA SUBMETIDA À 4ª CCR E RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. SEGURANÇA E ESTABILIDADE DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO.* 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades referentes à segurança e estabilidade das barragens de rejeito de mineração, existentes no Estado de Mato Grosso (referenciadas posteriormente nos Ofícios-circulares 12/2016 e 23/2016 da 4ª CCR). 2. A partir do Voto 1040/2023 pela 4ª CCR, que não homologou o arquivamento, sobreveio consulta formulada pelo Membro Oficiante (Guilherme Fernandes Ferreira Tavares). Narra que, por meio do referido Voto, a 4ª CCR determinou que fosse instaurado um procedimento específico para cada barragem existente na área de abrangência/atribuição da Procuradoria da República (PRM/Barras do Garças/MT). Sustenta que, no âmbito da PR-MT, após a reestruturação do MPF neste Estado, no início de 2023, pela Portaria PR-MT 242/2022, a temática ambiental estaria estadualizada entre 4 (quatro) Ofícios vinculados à 4ª CCR, o que obstaría o atendimento da decisão, na forma reproduzida pelo Colegiado, pois não mais existiria área ambiental em abrangência na PRM/Barra do Garças/MT. Assim, questiona: (1) se a instauração dos procedimentos específicos deve se dar em relação a todas as barragens localizadas no Estado (conforme Tabela 1 da ANM Evento 128) ou apenas àquelas com níveis de alerta e de emergência (conforme Tabela 3 do documento); (2) se, considerando a estadualização das atribuições ambientais, a distribuição de cada procedimento novo deve se dar, livremente, e entre os (novos 4) ofícios ambientais. 3. Recebo a consulta como embargos de declaração e voto pela homologação do arquivamento do presente inquérito civil público, com a instauração de um PA para acompanhamento quanto à segurança e estabilidade das barragens de rejeito localizadas no estado e envio para livre distribuição entre os ofícios com atuação na temática. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **182)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000486/2021-17 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2337 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. GLEBA DO INCRA. INTERVENÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. REGENERAÇÃO NATURAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO IBAMA. INCLUSÃO NO PLANO DE PRIORIZAÇÃO DO PASSIVO PROCESSUAL DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA AUTARQUIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a supressão de 20,17 ha (vinte vírgula dezessete hectares) de floresta nativa, no Bioma Amazônico, em área inserida na gleba federal Arez, km 11 da BR 364, zona rural do Município de Sena Madureira/AC, fato imputado à pessoa física A. S. A., com anterior não homologação no Voto 2309/2022 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) nos autos 0800228-46.2016.8.01.0011, o Parquet estadual requereu a extinção da punibilidade do infrator diante do cumprimento integral das condições descritas no acordo de transação penal (reparação do dano, por meio da não utilização da área desmatada visando à sua regeneração natural; e pena pecuniária no valor de 1 salário-mínimo), de modo que é desnecessária a promoção de medidas para a recuperação da área degradada; (ii) acerca da quitação da multa administrativa, o Ibama informou que foi apresentada defesa administrativa, estando o processo administrativo em andamento e inserido no Plano de Priorização do Passivo Processual de Autos de Infração do Ibama; (iii) desnecessária a manutenção deste procedimento, pois não há omissão da autarquia federal, além disso, não há medida eficaz a ser adotada. Precedente: 1.22.000.001635/2022-25 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000481/2024-08 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2301 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO. ENVIO DE RELATÓRIO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. EXPEDIENTE MERAMENTE INFORMATIVO. DILIGÊNCIAS QUE CONSTATARAM IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE ATUAÇÃO DO MPF FORAM OU SERÃO ENCAMINHADAS, ENSEJANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de encaminhamento de Relatório de Atividades elaborado pela Equipe 4 da 12ª Etapa da FPI Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do Rio São Francisco em Alagoas, ocorridas no período de 26/11 a 09/12/2023, contendo os resultados de fiscalização que objetivou a segurança da navegação para a prevenção de poluição hídrica causada por embarcações ou instalações de apoio e salvaguarda da vida humana, no mar e no Rio São Francisco, tendo em vista que, segundo membro oficiante, o memorando que ensejou a instauração deste procedimento é expediente meramente informativo, sem a delimitação de fato específico apto a ensejar a atuação ministerial, sendo que as diligências que constatarem situações irregulares ensejadoras da atuação do MPF foram e são encaminhadas ao órgão e livremente distribuídas em procedimentos específicos, salvo casos de prevenção. Precedente: 1.18.001.000506/2017-75 (617ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000628/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2145 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. REALIZAR ATIVIDADE REMUNERATÓRIA NAS PISCINAS NATURAIS DE MARAGOGI/AL. DANO AMBIENTAL INDIRETO INEXPRESSIVO.*

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, consistente na realização de passeio remunerado nas piscinas naturais (Lagoa Azul) do Município de Maragogi/AL, com utilização da Lancha Deboxados, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que, nos termos do relatório de fiscalização, não foi apontado dano direto ao meio ambiente, sendo o indireto inexpressivo, além disso, o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.11.000.000440/2024-11 (642ª SO) e 1.11.000.001105/2023-41 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000244/2019-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2328 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE JOALHERIAS COM A COMERCIALIZAÇÃO DE OURO, DE ORIGEM ILEGAL, ADQUIRIDO PELA EMPRESA CIALA DA AMAZÔNIA DE DIVERSOS GARIMPOS ILEGAIS EM TERRITÓRIO AMAZÔNICO. RECOMENDAÇÃO. ABSTENÇÃO DE NOVAS AQUISIÇÕES. MEDIDAS DE COMPLIANCE ADOTADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAR A REGULARIDADE DO SISTEMA DE CONTROLE DA CADEIRA PRODUTIVA DO OURO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM O OBJETO EM INVESTIGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos causados ao meio ambiente, por empresas joalheiras que contribuíram com a comercialização de ouro de origem ilegal, o qual era adquirido, pela empresa Ciala da Amazônia, de diversos garimpos localizados em território amazônico, e posteriormente utilizado para fabricação de joias, que depois eram vendidas a joalherias, conforme Operação Elemento 79 (IPL 695/2016 - SR/DPF/AM, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação 1/2023 às joalherias identificadas na instrução, a qual alcanço seus objetivos, pois essas empresas não adquiram mais ouro da Ciala da Amazônia, após tomarem conhecimento da procedência do minério empregado na confecção das joias, além disso, diversas medidas de compliance foram por elas adotadas; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento específico visando apurar a regularidade do sistema de controle da cadeia produtiva do ouro, por inexistir conexão ou continência com o objeto deste IC. Precedente: 1.22.014.000218/2019-19 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000005/2022-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1971 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROCESSO MINERÁRIO. JUDICIALIZAÇÃO FRACIONADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil público, promovido pelo Procurador Oficiante e instaurado para apurar notícia sobre possível irregularidade relativa à concessão de licenciamento ambiental para mineração, afetando unidades de conservação/terras indígenas e cooperativas de garimpeiros no Estado do Amazonas, tendo em vista a judicialização parcial do feito, pois há propositura da ACP 1003646-43.2017.4.01.3200, alusiva à problemática da mineração no interior de unidades de conservação no Estado do Amazonas e em trâmite perante esse 19º Ofício. Acrescentou que, concernente à região amazônica, há a ACP 0003392-26.2005.4.01.41/RO-TRF/1ª Região, referente à mineração em zonas contíguas do povo indígena cinta larga e no seu entorno, bem como a ACP 1001432-50.2021.4.01.3908-Subseção Judiciária de Itaituba/Vara Única, atinente à compra/venda de ouro

irregular restrita a municípios do Estado do Pará, abarcando, em parte, o tema em análise, à luz do Enunciado 11/4ª CCR. 2. Registra-se que, o que permanece pendente de resolução, refere-se aos processos minerários em áreas contíguas ou muito próximas entre si, que excedem os limites geográficos estabelecidos legalmente para as cooperativas de garimpeiros. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial no âmbito da 4ª CCR, com o seguimento do feito relativo às cooperativas de garimpeiros, conforme item 2, e determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000088/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2092 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO ARQUITETÔNICO. IMÓVEL TOMBADO PELO IPHAN. DISTRITO DE TRANCOSO. EXCESSO DE RUÍDOS. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano causado pela existência poluição sonora no Quadrado de Trancoso (tombado), no Município de Porto Seguro/Ba, tendo em vista que o IPHAN realizou vistoria in loco e afirmou que não foram encontradas fissuras nem danos às estruturas tombadas, bem como, que os imóveis vistoriados não causam danos ao conjunto tombado do distrito de Trancoso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003058/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2248 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar a extração de 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco) ha de eucalipto de forma irregular, ocorrido em APP da zona de Amortecimento do Parque Nacional de Ubajara, em Ubajara/CE, tendo em vista que: (i) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000969/2018-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2200 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. GESTÃO AMBIENTAL. LEGISLAÇÃO DE ICMS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRANSPORTE DE MINÉRIO. EDIÇÃO DE NOVA PORTARIA QUE AUXILIA NA FISCALIZAÇÃO PARA COMBATE À EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a efetividade das alterações no Regulamento do ICMS/ES (Decreto nº 1090-R/2002), com o objetivo de avançar no combate à extração ilegal de minérios, em razão da notícia da ocorrência de transporte de carga de minerais sem as notas fiscais, sua emissão sem comprovação de autorização da ANM para exploração e lavra de minerais, o que ocasiona e transporte no estado com excesso de peso, tendo em vista que, segundo membro oficiante, o objeto deste procedimento foi exaurido, uma vez que foi

*integralmente acolhida a sugestão feita pelo MPF, pela Secretaria da Fazenda do Espírito Santo (SEFAZ/ES), com a publicação do Decreto 5133-R/2022, que tornou obrigatório, ao minerador, a apresentação do título autorizativo de lavra concedido pela ANM/DNPM para a emissão de notas fiscais cujo objeto fosse bem mineral, melhorando a fiscalização da lavra irregular de materiais minerais no estado. Precedente: 1.16.000.003370/2020-35 (631ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001775/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 492 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. SUSPENSÃO DA EMISSÃO DE NOVAS AUTORIZAÇÕES PARA CAÇA DE JAVALI. ESPÉCIE INVASORA. RISCO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar os possíveis riscos à saúde pública e ao meio ambiente decorrentes da suspensão pelo Ibama da emissão de novas autorizações para caça excepcional de Javali (Sus scrofa) no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que a suspensão foi temporária, tendo retomado a análise de solicitações e a emissão de novas autorizações para caça excepcional de espécies invasoras em 27/12/2023; (ii) a medida foi adotada para a revisão da normativa interna e da plataforma digital (Sistema de Informação de Manejo de Fauna-Simaf), ante a necessidade de adequação às novas regras estabelecidas no Decreto 11.615/2023, que regulamenta o direito à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios; (iii) a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás informou que, a partir de 2018, não há registros e/ou notificações de casos de zoonoses com o envolvimento de javalis; (iv) o Exército brasileiro informou que foram realizados os ajustes necessários no Sistema de Gestão Corporativo do Exército (SisGCorp), a fim de incorporar os novos parâmetros e/ou exigências previstas no Decreto 11.615/2023, restando ao Ibama a autorização para caça de espécies invasoras; e (v) conforme apurado pelo Membro oficiante, não subsiste a omissão dos órgãos federais no controle de espécies invasoras nem o aventado risco à saúde ao meio ambiente como noticiado na imprensa, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000133/2022-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2312 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. MUNICÍPIO DE CAXIAS. OBRAS DE RESTAURAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE USO DA EDIFICAÇÃO. RECURSOS DO FUNDO DE DIREITOS DIFUSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE E DE OMISSÃO DO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA A 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, na temática afeta à 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na execução da obra de restauração e adaptação de uso das edificações do complexo ferroviário do Município de Caxias/MA, com recursos do Fundo de Direitos Difusos, decorrente do Termo de Execução Descentralizada TED 42/2019, firmado entre o Iphan e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, porquanto estaria inacabada e paralisada, tendo em vista que: (i) em pesquisa pelo membro oficiante no site do Iphan, referente ao Termo de Execução Descentralizada em questão, foi constatado que tem vigência até 02/08/2024, bem como que a Superintendência da autarquia no estado atestou o cumprimento parcial do objeto do TED, que encerrou o exercício de 2023 com 93,50% (noventa e três vírgula cinquenta por cento) dos serviços previstos para a obra executados, coincidente com os 93,50% do valor empenhado e pago; (ii) em consulta no processo***

referente ao Contrato 01/2020, celebrado entre o Iphan e a empresa Conpac Construções e Consultoria Ltda para execução da obra, consta que foi realizada visita técnica em março/2024, tendo sido constatada a necessidade de limpeza geral e pendências na conclusão adequada dos serviços, sendo retomada a listagem anterior das pendências, pontuando os serviços que foram concluídos de forma satisfatória e indicando aqueles que restaram pendentes, para serem sanados em 30 (trinta) dias, com exceção de alguns itens, correspondentes à última pintura, limpeza externa e revisão do plantio de grama, que poderão ser executados previamente à inauguração; e (iii) não houve omissão pelo Iphan na execução da política pública representada pela proteção do patrimônio histórico, cultural e artístico, porque a obra no complexo ferroviário vem sendo executada dentro da vigência do Termo de Execução Descentralizada de referência. Precedente: 1.33.003.000098/2022-92 (635ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da temática da 4ª CCR, e determino a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional, considerando a vinculação do presente procedimento aos Grupos Temáticas das 4ª e 5ª CCRs. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT N.º. 1.20.000.001267/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – N.º do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE Córrego. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. MANUTENÇÃO DE QUIOSQUE. TAC FIRMADO. APRESENTAÇÃO DE PRAD. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do impedimento da regeneração natural da vegetação nativa em área de preservação permanente, através da manutenção de quiosque à margem direita do córrego Salgadeira, no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, tendo em vista que: (i) foi firmado o TAC 2/2024 no MPF, ficando o compromissário obrigado a apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada PRAD no órgão ambiental competente e executá-lo após a aprovação, além da execução de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e implementar sistema de tratamento adequado para os efluentes, por meio de fossa séptica e sumidouro; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de PA de acompanhamento do cumprimento do TAC, que recebeu o número 1.20.004.000212/2024-94. Precedente: 1.33.007.000019/2019-16 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS N.º. 1.21.001.000598/2021-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – N.º do Voto Vencedor: 2323 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CARVOARIA. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. DESATIVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre atividade irregular de produção de carvão ocorrida no Assentamento Santa Luzia, em Nova Alvorada do Sul/MS, tendo em vista que: (i) não havia fornos de carvoaria, havendo apenas vestígios de onde eram construídos, ficando, no local, pequena quantidade de tijolos e pequena sobra de carvão, conforme inspeção da Polícia Militar Ambiental; e (ii) não há mais ocorrência de carvoaria na comunidade, inexistindo problemas com fumaça dos fornos, segundo o presidente dos assentados, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do

artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000042/2020-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2385 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO PALEONTOLÓGICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A PRESERVAÇÃO DO SÍTIO PALEONTOLÓGICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas necessárias para a conservação do Sítio Paleontológico da Pedreira Saladeiro/Porto Sobramil, no Município de Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) a preservação do sítio está sendo realizada por meio da cooperação entre a proprietária do terreno e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Vetorial, atual proprietária da área, assegurou que a extensão do Sítio Paleontológico da Pedreira Saladeiro está claramente delimitada e protegida, garantindo que suas atividades não interfiram na preservação do sítio; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a cooperação entre a Vetorial Logística e a UFMS visando à preservação do sítio paleontológico da Pedreira Saladeiro/Porto Sobramil, em Corumbá/MS. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000079/2021-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2259 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO TAMARINEIRO I. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pela supressão de vegetação em área de 2,56 ha (dois vírgula cinquenta e seis hectares), sem autorização de órgão competente, no imóvel rural Sítio Vale do Paraíso, Lote 55, no Projeto de Assentamento Tamarineiro I, em Corumbá/MS, por J.M. de S., tendo em vista que: (i) foi constatado que J.M.de S. promoveu limpeza no Lote 55 (regularizado junto ao Incra) e que possui declaração ambiental de corte de espécies exóticas e de reforma de pastagem do Imasul, além disso, sobreveio notícia de ocupação irregular no lote 51, no qual promoveu a supressão de vegetação de 11,80 ha (onze vírgula oitenta hectares), sem autorização e licenciamento, porém, o total de desmatamento configura dano ambiental de proporção reduzida, pois ocorreu em área remanescente de vegetação nativa dentro de lote destinado à subsistência familiar e não há indício de supressão de vegetação em área de Reserva Legal ou APP; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multas e embargo de área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.36.001.000200/2021-87 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000581/2009-11** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2320 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ANM. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETIFICAÇÃO/ANULAÇÃO DE TÍTULOS PERTINENTES. CONDOMÍNIOS IRREGULARES. ESEC ESTADUAL DOS FECHOS. MEDIDAS CABÍVEIS NA ESFERA LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar atividade ilegal de lavra e pesquisa minerárias em área de interseção com a Estação Ecológica dos Fechos, unidade de conservação estadual, bem como para apurar a implantação irregular de loteamentos na região, ocorridas em Nova Lima/MG, após diligências ao***

longo de mais de 14 anos de tramitação e manutenção da decisão do Procurador oficiante, pós-recurso do representante, tendo em vista que: (i) a ANM manifestou no sentido de que promoverá o decaimento e/ou anulação dos títulos minerários pertinentes se for necessário, respeitado o devido processo legal, conforme parecer da Procuradoria Geral do então DNPM; (ii) a Semad esclareceu que, apenas em relação ao título minerário 7855/57, há requerimento de revalidação de licença ambiental para atividades de lavra de ferro e unidade de tratamento de minerais. Quanto aos demais títulos minerários, inexistente licenciamento ambiental para o exercício de atividades; (iii) o IEF/MG acrescentou que a atividade minerária exercida em área da poligonal acima mencionada ocorreu em terreno externo à Esec dos Fechos, mas muito próximo de seus limites; e (iv) quanto à fiscalização dos condomínios e problemas de lançamento de esgoto/lixo, o Procurador informou esses fatos ao MP Estadual para a adoção das medidas cabíveis na esfera ambiental, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas por parte do MPF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001997/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1897 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO. ANM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da atividade de mineração desempenhada pela Vale S/A em processos minerários antes da averbação de contratos de arrendamento que havia celebrado com a Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR, tendo em vista que: (i) a Diretoria Colegiada da ANM acolheu o recurso da empresa Vale S/A e concluiu que não configurou atividade ilegal a lavra praticada pela Vale objeto dos processos administrativos apurados no presente procedimento; (ii) a decisão da ANM destacou a norma prevista na Resolução ANM 127/2022, a qual autoriza o arrendatário de direitos minerários a iniciar as atividades de lavra antes da averbação do contrato de arrendamento, desde que a parte arrendante e a parte arrendatária façam parte do mesmo grupo econômico; (iii) em face do reconhecimento da ausência de lavra ilegal, é forçoso reconhecer a ausência de amparo jurídico para se pleitear a reparação ambiental derivadas dessa exploração. 2. No âmbito criminal, foi realizada a promoção de arquivamento do Inquérito Policial 1000281-82.2021.4.01.3800, considerando a atipicidade da conduta diante da decisão da Diretoria Colegiada da ANM que reconheceu a legalidade da atividade de lavra exercida pela Vale S.A. no âmbito dos processos minerários objetos da investigação policial. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003598/2016-41 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1781 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CALCINADOS. ANGLOGOLD. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem de rejeitos de mineração denominada Calcinados, operada pela empresa AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A, localizada no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), a estrutura apresenta declarações de estabilidade e de conformidade operacional, emitidas em maio de 2024 e em novembro de 2023, respectivamente, não está cadastrada com nível de emergência ou alerta e seu mapa de inundação foi atualizado em março de 2024; (ii) segundo a ANM, durante a vistoria realizada em 2020, foram relacionadas diligências a serem cumpridas pelo empreendedor, sem nenhuma anomalia que indicasse risco iminente para a estrutura, constando Declaração de Condição de Estabilidade desde 2017, sem*

acidentes ou incidentes reportados; e (iii) não há evidências de omissão da ANM que, segundo a investigação, está executando a contento o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, inclusive com apoio de empresa de assessoria técnica independente, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novos fatos relacionados à antiga estrutura. Precedente: IC 1.22.000.003562/2016-68 (636ª SRO, de 20/03/2024); IC 1.22.012.000247/2019-92 (618ª SRO, de 15/02/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004677/2018-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2270 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE FECHAMENTO DA MINA E PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de mina abandonada por empreendimento minerário, em Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista que: (i) a partir de pesquisa promovida pelo Membro oficiante no site da ANM, foi possível concluir que a mina não estava abandonada, mas paralisada, na fase de requerimento de lavra e com solicitação de emissão de guia de utilização de produto mineral (pedra ardósia); (ii) em 17/11/2023 foi protocolada documentação referente ao Processo de fechamento junto à Feam, incluindo a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad), que está pendente de análise, vistoria e emissão de Parecer Técnico para a implementação das ações previstas no Prad; e (iii) o empreendedor adotou as medidas necessárias para a recuperação integral da área pela atividade mineral, com a apresentação de plano de fechamento da mina. Precedente: 1.14.003.000243/2023-71 (632ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000238/2020-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2138 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO DE VOLTA GRANDE. INTERVENÇÕES ANTERIORES A 2004. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DO ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL DE 2012 QUE SERÃO CONFERIDAS EM AÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO QUE VEM SENDO EXIGIDO PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO IBAMA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART.62 A PARTIR DA DECISÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA 54/2022. QUESTÃO A SER DEFINIDA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo que foi instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF, em área embargada de 23,81 ha (vinte e três vírgula oitenta e um hectares), referente ao Procedimento administrativo do Ibama 0215.012786/2004-14, cuja responsabilidade foi atribuída a O. R., arrendatário da fazenda Esmeralda, localizada no Município de Água Comprida/MG, na data de apuração dos fatos (2004), tendo em vista que: (i) é desnecessário o acompanhamento do MPF da execução do projeto de recuperação florestal, uma vez que o Ibama vem atuando a respeito, tendo inclusive aprovado o projeto apresentado em 2019, bem como notificado o responsável para promover a devida execução, além disso, a área embargada não é expressiva; (ii) a questão foi judicializada pelo autuado, que propôs o procedimento ordinário comum 1010714-10.2019.4.01.3803 em desfavor do Ibama, objetivando a declaração judicial de consolidação da área (supostamente utilizada para a agricultura desde 1998) e de regularidade ambiental, em razão da aplicação do artigo 62 da Lei

12.651/2012 às intervenções que promoveu em APP do reservatório Volta Grande (anteriores a 2004), que afastariam o passivo ambiental, além da nulidade dos atos administrativos que o obrigam a executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF); (iii) foi indeferida a tutela antecipada, o que permitiu ao Ibama dar continuidade ao procedimento administrativo, não havendo indícios de omissão; (iv) o Ibama emitiu a Orientação Jurídica Normativa 54/2022, com mudança no entendimento sobre a aplicação do artigo 62, do Código Florestal, a partir da decisão de constitucionalidade conferida pelo STF, o que ainda deverá ser analisado no procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000011/2020-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2027 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRISTAIS. APA MUNICIPAL DA SERRA DE SANTA HELENA. GESTÃO AMBIENTAL. AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de omissão dos órgãos competentes em reprimir lavra ilegal de cristais no interior da APA Municipal de Serra de Santa Helena, tendo em vista que: (i) o município celebrou um contrato de prestação de serviços diversos a serem executados dentro do perímetro da APA, incluindo o Parque da Cascata, passando a contar com uma equipe de fiscalização para a realização de rondas periódicas, no total de 09 (nove) pessoas, sendo 07 (sete) funcionários diurnos e 02 (dois) funcionários noturnos; (ii) foi ajustada ação conjunta preventiva entre a Guarda Municipal, o órgão ambiental municipal e a PMAmb e/ou Brigada Militar, de modo que, diariamente e em horários diversos, haverá fiscalização por agentes da Guarda Municipal e fiscais da Secretaria de Meio Ambiente, e, ao menos uma vez por mês, haverá patrulhamento preventivo nas regiões mais afetadas, em conjunto com a PMAmb/ou Brigada, cujos resultados serão publicados no site da Prefeitura, a fim de coibir novas infrações, tendo ocorrido a primeira fiscalização conjunta em 21/03/24, que resultou na apreensão de bens deixados no local por cristaleiros, que será objeto de BO (em elaboração); (iii) o município tem realizado esforços no sentido de promover a fiscalização preventiva de mineração ilegal na APASSH, não havendo outras medidas a serem adotadas; (iv) foi determinada a instauração de NF criminal para apurar possível crime de extração ilegal de cristais na APA em questão, objeto do BO. Precedente: 1.14.000.000904/2022-16 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000454/2015-15** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2338 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ILHA DO MOSQUEIRO E ADJACÊNCIAS. EMPREENDIMENTO MINHA CASA MINHA VIDA. CONCEDIDAS A AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSINATURA DE TERMOS DE COMPROMISSO DE PRESERVAÇÃO DE APP E PERCENTUAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento na Ilha do Mosqueiro e adjacências (distrito de Belém/PA), notadamente em áreas localizadas na estrada que leva às praias de Carananduba, Baía do Sol, Marahu e Paraíso, consideradas Terreno de Marinha, para construção de casas para a Prefeitura, por meio do projeto do governo federal Minha Casa, Minha Vida, tendo em vista que: (i) a construtora possui licença ambiental e firmou Termo de Compromisso com a Semma, no qual se obrigou a apresentar Laudo Técnico indicando a preservação de parte da vegetação nativa, entre outros requisitos, bem como a manter a vegetação nativa nas margens do Igarapé no interior do empreendimento; (ii) a construtora assinou Termo de

*Compromisso com a Secretaria de Habitação, se comprometendo a incluir no projeto a relação de uma árvore para cada unidade habitacional, como forma de compensação ambiental; (iii) a Semma informou que a área não possui os requisitos para caracterização de bens de domínio da União e não foram encontrados impactos ambientais significativos; (iv) a autorização de supressão de vegetação não foi localizada pela Semma (passados mais de dez anos), mas, segundo informou a CEF, a autorização para supressão de vegetação foi fornecida pela Semma, sendo requisito necessário para emissão da licença de instalação. Precedente: 1.22.000.002201/2023-23 (637ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.23.000.001658/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2384 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (serralheria), sem licença da autoridade ambiental competente, no município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o equipamento era de pequeno tamanho e o IBAMA informou não ter elementos para quantificar os danos causados ao meio ambiente nem a reposição florestal necessária; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002765/2017-81 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2196 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ÁGUAS PLUVIAIS. CONDOMÍNIO DE RESIDÊNCIA SOCIAL. REDE E GALERIA INTERDITADAS. AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO COM O RIO ARICURÁ. INVASÃO POR TERCEIROS. JUDICIALIZAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA CEF. RETOMADA DAS OBRAS APÓS A DECISÃO JUDICIAL FINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de requerimento, visando impedir a implantação de um mecanismo de drenagem pluvial externa, para atendimento do residencial Morada Caa-Mutá (de moradia social), no Município de Cametá/PA, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida (CEF), supostamente sem a realização de Estudo de Impacto Ambiental, tendo em vista que: (i) o Relatório Técnico de GT Intersetorial de Processos Judicializado/Semas constatou a falta de projeto de escoamento adequado de águas pluviais, bem como de sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico, estando a obra inacabada, com a presença de fossas sépticas para efluentes e poços artesianos nas residências, contudo, a CEF informou que houve invasão no condomínio por terceiros, sendo proposta a ação de reintegração de posse 1001842-06.2019.4.01.3900/5ª VF (SIJUR:12.000.01154/2019), de modo que o processo de retomada das obras somente poderá ocorrer após a decisão judicial final; (ii) o município apresentou relatório e informou que a rede e a galeria de drenagem que saíam do Conjunto habitacional Caa-Mutá estão interditadas, sem despejar qualquer tipo de efluente oriundo do conjunto no leito do Rio Aricurá; (iii) consta no mencionado Relatório que a única parte do que seria o sistema de drenagem no local, que está envelopado (tubulação), não fazendo nenhuma conexão com a parte maior, está incompleto, não fazendo ligação através da Via do Ajó até o Rio Aricurá. Precedente: 1.20.000.001868/2015-73 (643ª SO) e 1.22.004.000202/2018- 36 (643ª SO). 2. Representante comunicado acerca de*

promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004693/2024-61 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2236 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE PALMITO. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar o transporte irregular de 132 (cento e trinta e dois) potes de palmito Juçara, espécie constante de lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção, extraído do Parque Nacional do Iguaçu, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente na seara civil, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Na esfera criminal, os fatos são objeto do Inquérito Policial 5000507-27.2024.4.04.7002, instaurado a partir da prisão em flagrante do autuado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.007843/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2155 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPOSTA CONTAMINAÇÃO POR ANTIBIÓTICO. VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de contaminação do solo, plantas, águas correntes e estanques e/ou animais silvestres por antibióticos, no Estado do Paraná, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiente, o IBAMA e o IAT - Instituto Água e Terra do Estado do Paraná afirmaram não haver indícios de irregularidades ambientais (contaminação) no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.010786/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2133 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. DESMATAMENTO A CORTE RASO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO NA ATUAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão da destruição de 0,22 ha (zero vírgula vinte e dois hectares) de vegetação nativa do Bioma da Mata Atlântica, em área localizada no Município de São Jorge do Patrocínio/PR, no interior da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que a área não se caracteriza como APP e não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, nos termos da Orientação n.º 01/4ª CCR. Precedente: 1.25.000.007685/2024-76 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000360/2024-25 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2381 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE PESCADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da posse de petrechos para a pesca de lagosta, em período de defeso (pesca proibida), tendo em vista que: (i) nas informações prestadas pelo ICMBio não há qualquer relato sobre pescado capturado ou dano ambiental efetivo; e (ii) não há evidências nos autos de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Na esfera criminal, quanto ao suposto cometimento do delito ambiental do art. 34 da Lei 9.605/98, o Procurador oficiente destacou a atipicidade da conduta. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003266/2023-47 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2380 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ESTACIONAMENTO EM TRECHO DA ORLA. FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível ocupação irregular e dano ambiental decorrente de utilização de área de preservação permanente para estacionamento de veículos, na orla de Tamandaré/PE, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora oficiente, "as informações apresentadas pelo APA Costa dos Corais/ICMBio e pela SPU/PE, depreende-se que não restou demonstrada a ocorrência de dano ambiental e de infração patrimonial. Por outro lado, das informações apresentadas pelo Município de Tamandaré/PE, depreende-se que a Guarda Marítima Ambiental exerce fiscalização no local". 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000092/2024-84 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2085 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de supressão de vegetação causada de incêndio ocorrido em 26/10/2023, em área da União, em Parnaíba, tendo em vista que: (i) a equipe do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do município de Parnaíba realizaram diligências in loco e não lograram êxito em identificar qualquer responsável pelo incêndio; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como vistoria e investigação própria, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001111/2023-00 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2089 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. RESTAURANTE. VISTORIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE DANO*

*AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental decorrente de suposto lançamento irregular de esgoto de fossa séptica, na foz do Rio Catu, pelo Restaurante "Recanto da Charque & Frutos do Mar", localizado no Município de Canguaretama/RN, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Canguaretama/RN e o IDEMA - Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente realizaram vistoria na área e informaram não haver esgotamento no rio, estando ausente, assim, o alegado dano ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001414/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2321 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CAFÉ PARIS. NATAL/RN. IPHAN. PROJETO PARA RESTAURAÇÃO. PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação do Edifício Paris (Café Paris), pós vistoria do Iphan e interdição pelo Corpo de Bombeiros Militar, situado em Natal/RN, tendo em vista que: (i) após recomendação do MPF, a citada autarquia patrimonial aprovou proposta apresentada pela Municipalidade para contratação de projeto executivo de restauro do bem em comento, às expensas do Iphan; e (ii) se refere a implementação do 'Centro Cultural de Fazeres, Paris Natal', um dos selecionados pelo Novo PAC Seleções na Portaria IPHAN 156, de 7/7/2024, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o restauro do prédio em apreço, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002549/2013-98 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2324 – *Ementa: RESERVADO.*

214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000251/2012-42 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2382 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA ROTA DO SOL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no licenciamento ambiental da rodovia RSC-453/ERS-486 (Rota da Sol), no estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, após mais de 12 (doze) anos de apuração, não foi identificada qualquer irregularidade; (ii) o processo de licenciamento ambiental da rodovia Rota do Sol seguiu os trâmites regulares, com o cumprimento, pelo empreendedor, das condicionantes elencadas na licença de operação expedida pelo IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000547/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2302 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE RESÍDUOS LÍQUIDOS, SEM TRATAMENTO, NO MAR. PLATAFORMA P-56, MÓDULO III, DO CAMPO DE MERLIM SUL NA BACIA DE CAMPOS. JUDICIALIZAÇÃO. REPARAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão do lançamento de resíduos líquidos (águas cinzas) sem*

tratamento no mar, na plataforma P-56, Módulo III, do Campo de Merlim Sul na Bacia de Campos, em desacordo com o estabelecido na condicionante 2.7 da licença de operação 1040-2011, tendo em vista a propositura de ACP em face da Petrobrás (Evento 24 - PR-RJ-MANIFESTAÇÃO-29282/2024), objetivando à reparação ambiental, em razão do contínuo descarte de resíduos líquidos (águas cinzas) sem tratamento no ambiente marinho local, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na ação, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000786/2021-27 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000969/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2154 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF). DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de deixar de apresentar relatórios nos prazos exigidos em lei (CTF) e em razão da ausência de licença ambiental pertinente, tendo em vista que: (i) a conduta constitui unicamente infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto n. 6.514/2008; (ii) o IBAMA informou que foi juntada a Licença de Operação emitida pelo INEA, válida até 30/08/2027; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.34.016.000050/2024-60 (636ª SRO, 20/03/2024); NF 1.34.001.009095/2021-16 (597ª SRO, de 17/11/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001395/2024-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2086 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente do não atendimento da condicionante 1.1 da Licença de Operação (LO) 1535/2019, referente ao encaminhamento de cópias ao IBAMA no prazo determinado, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, tendo em vista que: (i) não houve qualquer dano ambiental, tratando-se de mera infração administrativa; (ii) a empresa cumpriu a condicionante dois dias após o prazo; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002488/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2322 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO DE REJEITOS NÃO IDENTIFICADOS. IMPACTO REDUZIDO. DIREITO ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre suposto descarte irregular de rejeitos não identificados pelo navio True Nautilus, na Baía de Sepetiba, em Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) o impacto ambiental foi pequeno, não

sendo deflagrado perigo no evento, nem mesmo impacto à população, inexistindo, assim, comprovação de ocorrência de evento danoso, segundo afirmações do relatório de vistoria 300.085/2023 do Inea; e (ii) inexistente justa causa para oferecimento de denúncia, sendo o Direito a ultima ratio, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005765/2023-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2088 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. REMETIDO PELA 5ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. IMÓVEL TOMBADO PELO IPHAN. MUSEU NACIONAL DE BELAS ARTES. COLOCAÇÃO DE FAIXAS. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ao Museu Nacional de Belas Artes, imóvel tombado, decorrente da instalação de faixas, tendo em vista que não foi constatado dano ambiental ou ao patrimônio histórico-cultural com relação ao imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000216/2016-86** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2240 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO DO PACTUADO. OUTRAS MINERADORAS DESATIVADAS E COM REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para monitorar a execução de termo de ajustamento de conduta (TAC) devido à exploração irregular de saibro (saibreiras), situadas em Resende/RJ, tendo em vista que: (i) quanto a uma determinada mineradora, o Inea confirmou que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (Prad) fora executado de forma adequada, e que a regeneração da área fora concluída; e (ii) relativamente às outras jazidas, foram desativadas, verificando-se o processo de regeneração natural nessas áreas, fato que tornaria desnecessária a elaboração de Prads e situações que foram ratificadas pelo Inea após vitórias realizadas, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000257/2021-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2090 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a situação precária de conservação da Estação Ferroviária de Pedro Carlos localizada no Município de Valença/RJ, tendo em vista que: (i) a referida estação ferroviária não é tombada pelo IPHAN; (ii) o IPHAN/RJ realizou vistoria e concluiu pela inexistência de valor cultural, estando ausente o interesse no tombamento futuro do imóvel. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº.**

1.30.014.000242/2013-82 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2054 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DOS TAMOIOS. ABERTURA DE ESTRADA DE ACESSO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONDICIONANTES CUMPRIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pela construção de uma estrada de acesso à Ilha do Jorge, sem licença ambiental, em APP de manguezal e no interior da APA de Tamoios, no Município de Angra dos Reis /RJ, tendo em vista que: (i) a Feema (atual Inea) expediu licença de operação para a abertura da estrada de acesso (em 1989), em local onde preexistia uma trilha, a partir de laudo da Defesa Civil que anotou a necessidade de abertura da estrada para ser utilizada como saída de emergência em caso de vazamento da Usina Nuclear Angra I, bem como do Decreto Municipal 1.132/1987 que declarou a área da estrada de utilidade pública; (ii) a abertura do acesso obedeceu às condições do licenciamento da época, tendo como condicionantes a instalação/manutenção de manilhas na rua e o monitoramento do meio ambiente até a consolidação do manguezal no entorno (laterais da rua aberta), o que foi feito entre 1991/1994; (iii) apesar de em 2014 o INEA ter apresentado o Relatório de Vistoria 272, constando ter apurado desmatamento no manguezal, áreas expostas e aterro com saibro, e propondo a adoção de medidas mitigatórias de retirada do material deposto e a recuperação da área degradada ou a compensação em área equivalente, em 2021 apresentou o Relatório Técnico 253, concluindo que a estrada, em verdade, estava autorizada pela antiga Feema, através da Licença de Operação, sendo realizado o aterro com duas camadas de saibro no local, onde foram implantados drenos para migração das águas do mangue, de modo que a implantação se deu conforme as condicionantes da LO e, atualmente, não há necessidade de novo licenciamento para ser mantida; (iv) em 2022 foi concedida licença para a pavimentação asfáltica. Precedente: 1.22.011.000018/2023-64 (627ª SO)*

2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001116/2013-15** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1745 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. EXPOSIÇÃO AO BENZENO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. REMESSA à 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para análise da promoção de arquivamento em inquérito civil público instaurado para apurar possível extensão do direito à aposentadoria especial a todos os funcionários da empresa Lanxess Elastômetros S/A ; Indústria Petroquímica, em razão da exposição ao benzeno, produto químico cancerígeno, além do não recolhimento da GFIP, que possibilitaria a aposentadoria especial pela referida empresa e a possível omissão da Receita Federal, tendo em vista que a questão não se refere à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, mas a fiscalização dos atos administrativos, em geral. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000850/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2141 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. ERRADICAÇÃO DE ESPÉCIES INVASORAS DA FLORA NO TERRITÓRIO MUNICIPAL. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de matéria jornalística, para apurar suposto descumprimento de Lei sobre espécies invasoras pelo Município de Florianópolis, a qual prevê a erradicação de*

espécies exóticas e invasoras, caso dos pinus, eucaliptos e casuarina (Lei 9.097/2012, que institui a Política Municipal de Remoção e Substituição de Pinus, Eucalyptus e Casuarina spp, bem como o Decreto 18.495/2018, que regulamentou os dispositivos da Lei 9.097/2012), tendo em vista que: (i) a Floram informou que desde a regulamentação da Lei 9.097/2012, por meio do Decreto 18.495/2018, vem atuando em diferentes frentes na prevenção, erradicação e controle de espécies exóticas invasora em toda a área da municipalidade, inclusive em áreas de UCs, tais como no Parque Natural Municipal do Maciço da Costeira, Parque Natural Municipal da Lagoinha do Leste, Parque Natural Municipal das Dunas da Lagoa da Conceição, entre outros locais, mas especialmente na área do Parque Estadual Rio Vermelho, foi um dos pontos identificados pelo Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica PMMA de Florianópolis como importantes para a conservação e recuperação do bioma no território, nesse sentido, tem promovido fiscalização; (ii) o IMA informou que vem promovendo ações para a retirada das espécies exóticas invasoras do Parque Estadual do Rio Vermelho, por meio do Projeto Salve Floripa (iniciado em 2009), Parceira Franq Open Banking (de 2021), fiscalizações dos agentes do Parque, entre outras formas de atuação, estando em elaboração edital para a retirada e venda de pinus e eucalipto, e restauração das áreas afetadas, contudo, uma vez que houve o reconhecimento do Território Quilombola Vidal Martins pelo Incra (que está em sobreposição ao referido Parque, abrangendo sessenta e três por cento da área da UC), o qual se encontra em discussão na ACP 5043362-43.2023.4.04.7200 para a titulação definitiva, a retirada das espécies neste local somente será empreendida quando avançarem as negociações sobre o território, que ocorrem no âmbito da referida ACP; (iii) ausente a omissão dos órgãos competentes quanto ao cumprimento da legislação ambiental, não há outras medidas a serem adotadas por parte do MPF. Precedente: 1.34.023.000243/2018-83 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000135/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2158 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE EXÓTICA. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de vegetação exótica (eucaliptos) no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí em desacordo com o plano de manejo da referida unidade de conservação, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000667/2019-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2252 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MORTANDADE DE PEIXES. AUSÊNCIA DE AUTORIA. TAC PREVÊ LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO PARA EVITAR MORTE DOS ANIMAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as razões que ocasionaram uma mortandade significativa de peixes no Ribeirão Garcia, em outubro de 2019, no Município de Blumenau/SC, tendo em vista que: (i) mesmo com as informações trazidas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Samae) e da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), bem como pelos laudos técnicos advindos do MPF, não se pode chegar a uma decisão precisa de quem teria sido o

responsável pelos danos ambientais; e (ii) de qualquer forma, caso o dano tenha sido originado de procedimentos conduzidos pela autarquia responsável pelas estações de tratamento de água, o feito é objeto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado perante a 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau/SC, no qual é delimitado um cronograma para o licenciamento ambiental das ETAs e correção de irregularidades, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. A representação ocorreu por meio jornalístico. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000096/2023-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2262 – *Ementa: RESERVADO.* **228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000122/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2234 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. PLANTIO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. DESISTÊNCIA DO REQUERENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possibilidade de intervenção parcial (uso para plantio) no imóvel de Matrícula 8.805, localizado na Rodovia São José, s/n, em Forquilha/SC, em área objeto da ACP do carvão, degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, de responsabilidade da Carbonífera Metropolitana, tendo em vista que: (i) após instrução, sobreveio notícia do representante de que se desinteressou pela área devido ao custo para compatibilizar a intervenção solicitada; (ii) o MPF continuará a exigir dos responsáveis pela área a sua integral recuperação, seja no cumprimento de sentença da ACP do Carvão ou demais ações ajuizadas. *Precedente: 1.33.003.000055/2023-98 (641ª SO).* 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000226/2023-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2233 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO USO DA SUPERFÍCIE, RESPEITADA A RECUPERAÇÃO DECORRENTE DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (implantação de um segundo pavilhão da empresa requerente), em área objeto da ACP do carvão, degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, de responsabilidade da Carbonífera Metropolitana, no Bairro Poço Um, em Crisciúma/SC, tendo em vista que: (i) a mineradora e a interessada em intervir na área chegaram a uma composição a fim de permitir o uso da superfície, tendo esta efetuado a remoção dos rejeitos, que foram encaminhados ao depósito licenciado para a finalidade; (ii) inexistem prejuízos à execução da obrigação decorrente da ACP do Carvão (Parecer Técnico do Evento 24), continuando a carbonífera com a responsabilidade sobre a área degradada pela mineração, devendo a intervenção pleiteada respeitar os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal vigente, bem como as restrições de uso e critérios técnicos firmados junto à empresa carbonífera e, caso seja identificada a presença de materiais de rejeitos/estéreis de mineração durante as obras, ser feita a comunicação ao MPF. *Precedentes: 1.33.003.000420/2021-01 (642ª SO) e 1.33.003.000393/2021-68 (638ª SO).* 2. O Membro oficiante determinou a inclusão do imóvel em planilha de controle do gabinete, com levantamento dos pontos com intervenções autorizadas na ACP do Carvão, acompanhada da descrição do polígono, coordenadas geográficas e referência ao número do procedimento desse expediente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto

pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000256/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2099 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACP DO CARVÃO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. VIABILIDADE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. PASSIVO AMBIENTAL. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO OBJETO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em razão de requerimento, feito pela Cohab - Companhia de Habitação do Estado de SC, acerca da possibilidade de regularização do Loteamento denominado D. Catarina, localizado na Avenida Assembleia de Deus, Bairro Imperatriz, Criciúma/SC, em área atribuída ACP do Carvão, de responsabilidade da Carbonífera Metropolitana, tendo em vista que: (i) acerca das condições da área e definição de consolidação ou não da ocupação, foi feita vistoria no local, resultando no Parecer Técnico 21/2023/MPF, o qual apontou o adensamento urbano nos últimos dez anos e concluiu pela viabilidade da regularização fundiária, sem afastamento das responsabilidades da mineradora pelo passivo ambiental, tendo sido promovida a comunicação à Companhia para viabilizar os trâmites junto ao município; (ii) em virtude da inviabilidade de ações de recuperação ambiental, as medidas de compensação devidas pela Carbonífera Metropolitana vem sendo tratadas nos autos do cumprimento de sentença 5009628-02.2017.404.7204. Precedentes: 1.33.003.000310/2016-73 (642ª SO), 1.33.003.000262/2023-42 (642ª SO) e 1.33.003.000420/2021-01 (642ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000312/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2065 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE RECUPERAÇÃO DA ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de construção em terreno localizado na Rua Anibal Sônego, Loteamento Nova Próspera II, bairro Ceará, em Criciúma/SC (lotes 06 e 07 da quadra 29, Matrículas 38.444 e 38.445), em área de recuperação degradada pela mineração de carvão, tendo em vista que: (i) a área está inserida na poligonal Mina 11, que foi atribuída judicialmente à empresa Rio Deserto, a qual conciliou o passivo ambiental com o proprietário; (ii) conforme relatório de assessoria do membro oficiante, a inexistência de camadas de rejeitos nas Quadra 11 do Loteamento Nova Próspera I, bem como fragmentos apenas dispersos na quadra 12 que tem anuência do responsável do passivo (Carb. Rio Deserto), e a remoção de rejeitos dos lotes 06 e 07 da Quadra 29 do Loteamento Nova Próspera II, também anuído com a carbonífera, tornam viável a liberação das quadras 11, 12 e lotes 06 e 07 da Quadra 29 (Matrículas 38.444 e 38.445), ficando ressalvada, na quadra 12, a remoção dos fragmentos existentes em superfície antes do uso; (iii) houve ressalva, também, da necessidade de liberações dos órgãos competentes (licenciamentos e autorizações ambientais); (iii) novas constatações, divergentes do verificado no estudo, serão de imediato comunicado ao MPF e órgão ambiental para a tomada de ações objetivando evitar o agravamento; . Precedente: 1.33.003.000262/2023-42 (642ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000443/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2070 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE RECUPERAÇÃO DA ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO

*ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de se obter autorização para a recuperação de área de recuperação degradada pela mineração de carvão (ACP do carvão), localizada na Quadra 12 do Loteamento Nova Próspera I, bairro Ceará, em Criciúma/SC, com objetivo integrá-la ao restante do Loteamento e viabilizar futura construção, tendo em vista que: (i) a área está inserida na poligonal Mina 11, cujo passivo ambiental é de responsabilidade da empresa Rio Deserto, que conciliou o passivo ambiental com o proprietário da área; (ii) conforme relatório de assessoria, a inexistência de camadas de rejeitos nas Quadra 11 do Loteamento Nova Próspera I, bem como os fragmentos apenas dispersos na quadra 12 que tem anuência do responsável do passivo (Carb. Rio Deserto), e a remoção de rejeitos dos lotes 06 e 07 da Quadra 29 do Loteamento Nova Próspera II, também anuído com a carbonífera, tornam viável a liberação das quadras 11, 12 e lotes 06 e 07 da Quadra 29, desde que respeitados os parâmetros definidos para o local, conforme legislação municipal e o PRAD e assumidas as responsabilidades pelas novas intervenções, e ressaltado, em relação à quadra 12, a necessidade de remoção dos fragmentos existentes em superfície (antes do uso), mediante autorização/licenciamentos ambientais, o que, segundo o membro oficiante, foi obtido pela empresa junto ao órgão ambiental, com vistas a liberação de uso futuro, a qual, também, apresentou estudos sobre a identificação de material contaminante (rejeitos), além disso, foi realizada vistoria pelo Parquet e obtida a anuência do responsável pelo passivo ambiental, no âmbito da ACP do Carvão; (iii) novas constatações, divergentes do verificado no estudo, serão de imediato comunicado ao MPF e órgão ambiental para a tomada de ações objetivando evitar o agravamento até novas orientações. Precedente: 1.33.003.000262/2023-42 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000033/2017-40** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2251 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE LAGUNA. CONSERVAÇÃO. CESSÃO À MUNICIPALIDADE. RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS ASSUMIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação da Estação Ferroviária de Laguna, situada em Laguna/SC, após várias diligências e ao longo de mais de seis anos de tramitação, tendo em vista que: (i) foi firmado Contrato de Cessão de Uso Gratuito entre a União e a Municipalidade, tendo como interveniente o Iphan e com validade de vinte anos, para que o município se tornasse o responsável pelo objeto cedido; e (ii) todas as despesas com manutenção, reparação, restauro e reformas do imóvel, incluindo as intervenções necessárias ou pré-existentes à cessão, foram arroladas no acordo firmado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000035/2015-77** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2160 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. PRAD APRESENTADO E EM CUMPRIMENTO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da extração de areia no leito do Rio Capivari, no Município de Armazém/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, "as irregularidades inicialmente verificadas não mais persistem, uma vez que a empresa responsável pela extração apresentou o PRAD e implementou as ações de recuperação, cercando a área e efetuando o plantio de mudas, conforme exigido pelo Órgão ambiental"; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas***

administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE N.º.

1.33.008.000375/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – N.º do Voto Vencedor: 2379 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SOMBREAMENTO EM RESTINGA E FAIXA DE PRAIA. ACORDO REALIZADO EM VIA JUDICIAL. REALIZAÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade decorrente do sombreamento sobre a restinga e faixa e areia na Praia Brava em Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o acordo do sombreamento foi homologado pela Justiça Federal, nos autos da ACP n.º 5011802-30.2021.4.04.7208, firmado entre o MPF, o Município de Itajaí, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o Instituto Itajaí Sustentável - INIS e o Sindicato da Construção Civil - Sinduscon, restou definido que a altura máxima de qualquer edificação no Bairro Praia Brava em Itajaí (lado Norte e lado Sul) obedecerá o cone de sombreamento estimado às 16 horas do dia 21 de junho (solstício de inverno), sendo vedada qualquer construção que permita projeção de sombra antes desse horário para além de 20 metros a partir da calçada, bem como que será realizada pelas demandadas, nos limites de suas respectivas competências, a execução de um Plano de Recuperação Ambiental para enriquecimento da restinga em toda a extensão da Praia Brava; e (ii) o Instituto Itajaí Sustentável afirmou que a construtora promoveu o estudo de sombreamento e acatou as medidas compensatórias definidas pelo referido instituto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N.º.

1.34.001.001610/2015-71 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – N.º do Voto Vencedor: 2266 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. PARQUE DA INDEPENDÊNCIA. SÃO PAULO. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. MEDIDAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE SISTEMA E CÂMERAS DE VIGILÂNCIA APROVADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta falta de vigilância e segurança nos bens que integram o conjunto histórico e arquitetônico do Parque da Independência, em São Paulo/SP, de responsabilidade da Prefeitura, tendo em vista que: (i) os órgãos municipais competentes adotaram as medidas voltadas à vigilância e conservação desses bens, restando pendente a instalação de sistema e câmeras de monitoramento, devidamente aprovada e em vias de ser instalado, conforme informou a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, acerca da qual membro oficiente determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento; (ii) no início da instrução a Guarda Civil Metropolitana informou que promove a vigilância no Parque no período diurno, por meio de uma Base Comunitária Móvel, com a guarnição de guardas-civis, havendo reforço de rondas periódicas de viaturas nos demais horários; e (iii) quanto à preservação dos demais bens, que integram citado conjunto, do qual faz parte o Parque da Independência, consta que a Casa do Grito passou por restauração e consolidação e atualmente está em uso. E gerida pelo Departamento de Museus Municipais da Secretaria de Cultura de São Paulo, que realizou estudos sobre acessibilidade com o intuito adequar os acessos ao bem, e o Conjunto Escultórico de Bronze possui projeto de restauração, além disso, a prática de esportes inapropriados na área do Parque foi objeto de

relatórios, encaminhados aos departamentos responsáveis. Precedente: 1.30.017.001179/2015-33 (643ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000029/2021-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2319 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. VILA FERROVIÁRIA DE PARANAPIACABA. SANTO ANDRÉ/SP. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre abandono de grande parte dos imóveis que compõem a Vila Ferroviária de Paranapiacaba, localizada em Santo André/SP, tendo em vista que: (i) citado objeto está abrangido por termo de ajustamento de conduta celebrado nesses autos; e (ii) como necessitará de longo período para a restauração de diversos imóveis da citada vila, bem como para a implantação de medidas de preservação dos prédios restaurados e em uso, o Procurador oficiante determinou a autuação de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar o cumprimento do TAC celebrado entre o MPF, MRS Logística S/A e a Municipalidade, a fim de cumprir a obrigação constitucional de impedir a destruição e a descaracterização de bens de valor histórico situados no local em comento, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000233/2023-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2383 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. IGREJA MATRIZ SANT'ANNA. CONSTRUÇÃO TOMBADA. ABANDONO. RESTAURAÇÃO. MUNICÍPIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o estado de conservação e a restauração da Igreja Matriz Sant'anna, no município de Itanhaém/SP, tombada como patrimônio histórico pelo Iphan e pelo Condephaat (Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, Na reunião de 23/05/2024 deliberou-se o seguinte: 1. A Prefeitura de Itanhaém e a Mitra Diocesana, em parceria, comprometem-se a efetuar obras de reforma da Igreja Matriz de Sant'Anna, cf Plano de Atuação emergencial já aprovado junto ao Condephat e ao Iphan, bem como a efetuar obras de reforma da referida Igreja para corrigir as irregularidades apontadas no laudo do Iphan ref. F00030.2023.SP, id 4739560, Processo 01506.000505/2022-60, observadas as diretrizes do Iphan e demais órgãos competentes; (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento e fiscalização do cumprimento do acordo da ata de reunião. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.014.000086/2016-53** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2057 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE REPRESA. INTERVENÇÕES. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de construção em APP de represa, em área inserida nos limites do Parque Estadual Serra do Mar, sobreposta à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, localizada na Estrada dos Tucanos, km 2,5, 100, bairro Rio Pardo, no Município de Paraibuna/SP, tendo em vista que: (i) foi proposta a ACP 5001751-

96.2024.4.03.6103 pelo MPF em face do proprietário e do posseiro, objetivando a retirada das estruturas em APP e a recuperação integral da área degradada, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) na esfera criminal, os fatos relativos ao AIA 261929/2011 foram objeto do IPL 0006524-90.2015.4.03.6103, que foi extinto em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, além disso, a questão foi objeto do Termo Circunstanciado 5006097-27.2023.4.03.6103, relativo ao descumprimento do embargo administrativo imposto no citado Auto de Infração, sendo promovido o arquivamento com base na subsidiariedade do Direito Penal. Precedente: 1.35.000.001139/2020-51 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº.

1.34.033.000077/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2159 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. DRAGAGEM. FALHA NA CONTENÇÃO. MATERIAL DRAGADO DEVOLVIDO PARA O MAR. AUSÊNCIA DE DANO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de falhas na contenção de material originário da dragagem, ocorrido em 28/01/2022, onde verificou-se o carreamento do material dragado diretamente no mar, tendo em vista que: (i) o Ibama concluiu que não houve dano ambiental direto ou mensurável; (ii) a empresa afirmou que tratou-se de retorno de despejo do próprio material de dragagem, ou seja, água do mar e sedimentos extraídos do leito do mar que voltaram para o mar sem a esperada decantação do material sólido, por uma tubulação preexistente utilizada em dragagem anterior e que estava parcialmente enterrada; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.043.000038/2023-47 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2091 – *Ementa:* RESERVADO. **242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001267/2021-86 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2221 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL COM COMUNIDADES COSTEIRAS NO LITORAL DE SERGIPE. CONSTRUÇÃO DE SEDE DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E ENTREGA DE BENS QUE FOI FIRMADO. CRONOGRAMA APRESENTADO. REUNIÃO NA SEDE DO MPF. AJUSTE DE ACOMPANHAMENTO PELA ASSOCIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o atraso na execução de projeto de compensação ambiental pela Petróleo Brasileiro S.A. (no âmbito do Programa de Educação Ambiental com Comunidades Costeiras no Litoral de Sergipe), em favor da Comunidade Boca do Rio, localizada no bairro Farolândia, em Aracaju/SE, a qual consiste na construção de uma nova sede para a Associação Comunitária do Loteamento Senhor do Bonfim, nos termos do Parecer Técnico do Ibama 355/10, tendo em vista que: (i) a construção da sede da associação comunitária será realizada mediante o contrato ICJ 5900.0124402.23.2, firmado pela Petrobras com a empresa Mipe Construções e Montagens, cujo início da obra estava previsto para 30/04/2024; (ii) o cronograma de atividades foi entregue à representante da associação em reunião promovida na sede do MPF, na qual ficou ajustado que o acompanhamento será feito pela

representante/associação, sendo que eventual atraso injustificado/ou descumprimento do cronograma ou outras irregularidades serão comunicados; (iii) não há omissão do Ibama, que vem acompanhando o cumprimento da obrigação, tendo informado que lavrou auto de infração pelo atraso e que a Petrobras vem cobrindo os custos de aluguel da sede até a finalização da construção. Precedente: 1.28.000.001730/2022- 13 (641ª SO). 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001640/2016-31** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2067 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DA UNIÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. INTERVENÇÕES. JUDICIALIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO, RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em terreno da União na beira da praia e em APP às margens do Rio Sergipe, no condomínio Beira Rio, em Atalaia Nova, no Município de Barra dos Coqueiros/SE, tendo em vista que foi proposta a ACP 803284-17.2020.4.05.8500, objetivando a demolição das intervenções, em razão da ocupação mediante loteamento e venda irregular de terreno, que limitaram o acesso ao rio e área de uso comum do povo, além da recuperação da área degradada e a fiscalização da área ocupada, pelo Município, devendo lavrar AIAs e T. Embargos e emitir Relatórios de Fiscalização, a serem enviados ao MPF, com identificação do local e dos responsáveis pelas intervenções apuradas, para posterior adoção de novas medidas cabíveis, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. TRF1/DF-1013962-68.2024.4.01.0000-AI - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2198 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 18º OF-GAB SFS/AMOC EM MANAUS - PR/AM. SUSCITADO: PRR 1ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRF1. APRESENTAÇÕES DE CONTRARRAZÕES. PRAZO EM CURSO. LIMINAR DEFERIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1016 DO CPC, 68 E 70 DA LC75/93 E ENUNCIADO 69 DA 4ª CCR. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre a Procuradora da República Sofia Freitas Silva - PR-AM-18º OF/AMOC - Amazônia Ocidental (Suscitante) e o Procurador Regional da República Felício Pontes Júnior - PRR1ª Região (Suscitado), nos autos do Agravo de Instrumento (AI) 1013962-68.2024.4.01.0000, interposto perante o Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas ç Ipaam (agravante), contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM, nos autos da ACP 0002733-78.2017.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal. 2. A SUSCITANTE sustenta que a atribuição de oferecimento de contrarrazões ao AI é da Procurador da República oficiante perante o 2º grau de jurisdição, nos termos dos artigos 1019, II, do CPC, 68 e 70 da LC/75/93, da Jurisprudência do STJ, precedente da 4ª CCR, bem como o Enunciado 69. O SUSCITADO argumenta que a apresentação de Contrarrazões ao recurso seria do Procurador da República oficiante em 1ª instância, nos termos do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, requerendo ao Relator do agravo a ç[...] intimação çdo procurador da República que atuar no primeiro grau, quando o agravado for o Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar contraminutaç. 3. Tem atribuição o Procurador Regional da República (Suscitado) para oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto no TRF1, tendo em vista que: (i) o Superior Tribunal de Justiça entende que as contrarrazões em recursos são de atribuição das Procuradorias Regionais da

*República oficiantes perante os Tribunais Regionais Federais; (ii) ainda que o parágrafo único do art. 290, do Regimento Interno do TRF1 contenha previsão de intimação do Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, é a Lei Complementar 75/93 que disciplina a atuação ministerial de todos os membros do Ministério Público da União perante os órgãos jurisdicionais; e (iii) considerando os arts. 68 e 70 da LC75/93, a sistemática do Código de Processo Civil (art. 1.016), que prevê o direcionamento do agravo de instrumento diretamente ao tribunal competente, precedentes do CIMPF, bem como o teor do Enunciado 69, da 4ª CCR, conclui-se que o oferecimento das contrarrazões ao agravo de instrumento é da Procuradoria Regional da República oficiante perante o Tribunal Regional Federal. 4. Voto por confirmar a liminar que atribuiu o feito ao Suscitado para o oferecimento de contrarrazões ao Agravo de Instrumento 1013962-68.2024.4.01.0000. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva-se parecer do Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR **245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1012616-40.2023.4.01.3000-PIC-MP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2069 – *Ementa:* **RESERVADO. 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003948-33.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2111 – *Ementa:* **INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. INFORMAÇÕES FALSAS SISDOF. CORRUPÇÃO PASSIVA PRATICADO POR SERVIDORES ESTADUAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. OPERAÇÕES MÁFIA VERDE E ARQUIMEDES. FATOS NÃO CONEXOS COM AS OPERAÇÕES. AUSÊNCIA DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E ARQUIVAMENTO PARCIAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar comercialização de madeira sem origem comprovada e/ou inserção de informações falsas no SISDOF e corrupção de servidores públicos de órgãos ambientais do Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal provenha de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 67 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão; e (iii) nos termos da atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, na hipótese de apenas haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, não é circunstância que, por si só, atraia a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CNMP: CAs 1.00852/2021-20; NF MPF 1.00852/2021-20, Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 2. Não há que se falar em modificação ou concentração de competência para definir a atribuição do MPF para apurar os delitos cometidos por servidores estaduais, tendo em vista que: (i) o crime de corrupção é um delito contra a administração pública, estando a atribuição para o seu processamento vinculada à esfera governamental à qual pertencem os agentes públicos corrompidos ou que receberam a oferta ou promessa de vantagem indevida, in casu, a estadual, quando não há conexão direta com***

nenhum crime federal investigado no inquérito-mãe (Operação Arquimedes e Malha Verde); (ii) as provas obtidas via interceptações telefônicas e quebras de sigilo não constituem critério de determinação, modificação ou concentração de competência sem que exista alguma modalidade de conexão processual penal com crimes tipicamente federais, conforme a pacífica jurisprudência do STF (STF, Inq 4130 QO, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23-09-2015, DJe 03-02-2016); (iii) o STJ já decidiu que a similitude do modus operandi na prática delituosa, por si, é insuficiente para implicar conexão com eventual investigação-mãe, nos termos do artigo 76 do CPP, de forma que a cisão processual (artigo 80 do CPP) é a medida mais adequada, máxime em se tratando de operações de grande complexidade com excessivo número de acusados, não sendo o caso de aplicar o entendimento firmado na Súmula 122-STJ (CC 162.510, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 21/2/2020); e (iv) o TRF1 teve a oportunidade de decidir que *“Não se justifica a prorrogação da competência da Justiça Federal em relação ao crime de corrupção ativa praticado por um agente, a pretexto de conexão com outros crimes de sua competência que são objeto de ação penal ajuizada contra vários réus, quando entre aquele crime e estes inexistir conexão”* (RSE 00028177820154013902, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, j. 20/06/2017, DJe 07/07/2017). [...] vide voto completo -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. JF-NVI/MS-5000807-65.2022.4.03.6006-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2289 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO FRONTEIRIÇA E ADUANEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, em razão do transporte de aproximadamente 3.150 kg de agrotóxicos, contendo a substância Tiametoxam, produto de procedência estrangeira, o qual teria sido importado do Paraguai para o Brasil ilicitamente, fato constatado em 09/09/2022, no Posto Fiscal Ilha Grande, no Município de Mundo Novo/MS, tendo em vista o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que não haja indícios de transnacionalidade, ou seja, de que o investigado tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro. Precedentes: PIC - 1.29.004.000300/2022-07, 643ª SRO, de 04/07/2024; PGR/CIMPF, JF-JPA-INQ-1003274-71.2021.4.01.4100, 3ª Sessão Revisão-ordinária, de 12/04/2023; AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5004711-63.2020.4.02.5110 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2375 – *Ementa: RESERVADO. 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-5004102-86.2020.4.02.5108-*INQ - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2212 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. ENUNCIADO 67 DA 4ª CCR. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL POTENCIALMENTE POLUIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 e 60 da Lei 9.605/98 e art. 299 do Código Penal, pela apresentação de informações falsas no SisDOF e funcionamento irregular de estabelecimento comercial potencialmente poluidor, em**

Saquarema/RJ, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, não havendo, portanto, interesse federal na questão (aplicação do Enunciado 67 da 4ª CCR); e (iii) quanto ao suposto funcionamento irregular de estabelecimento comercial potencialmente poluidor, o Procurador oficiante destacou a ausência de interesse federal, não havendo indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nos moldes do art. 109, I e IV, da Constituição Federal, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200- INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n. 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5003852-66.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2183 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. SISPASS. INFORMAÇÕES FALSAS. ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), pelo criador de passeriformes A.F.S.S., por fornecer dados inconsistentes no SisPass, no Município de São Paulo/SP tendo em vista que: (i) não há evidência de que a espécie referida no auto de infração fosse constante da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148, de 07/06/2022) e não há elementos demonstradores de ser ave oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, aplicando-se ao caso o enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPF e o CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF, Recurso NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público*

Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT N°. JF/CACE-1000996-42.2021.4.01.3601-TCO - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N° do Voto Vencedor: 2032 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, da Lei 8.176/91, por parte de J. R. V. DA S., consistente na extração irregular de areia, sem autorização dos órgãos competentes, fato constatado em 27/09/2019, no Sítio Matrinxã, Gleba Bacurizal, Rio Novo, zona Rural do Município de Nova Lacerda/MT, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental, nos termos do art. 109, V, CP, dado o decurso de mais de 4 (quatro) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 1 (um) ano, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ainda que incidentes causas de aumento da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) no tocante à usurpação do bem da união, a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Penal em curso perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, conforme cópia da inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. No tocante à responsabilidade civil ambiental de caráter imprescritível, determino a instauração de procedimento cível para apurar a necessidade de recuperação da área degradada e o domínio da área da extração. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS N°. JF-CRA/MS-IP-5000461-86.2023.4.03.6004 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N° do Voto Vencedor: 2353 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA. TARTARUGAS CHINESAS. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime de transporte do Brasil para Bolívia de 14 (quatorze) espécimes da fauna silvestre exótica, proveniente de criadouro não autorizado ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sendo da espécie *Pelodiscus sinensis* (tartaruga-de-carapaça-mole-chinesa), originária da China, segundo auto de infração do Ibama, fato constatado no dia 19/01/2023, no Posto Fiscal Lampião Aceso, Rodovia BR-262, Corumbá/MS, tendo em vista que: (i) os animais não são de espécies ameaçadas de extinção ou de importação proibida, segundo os Anexos da Cites; (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, a conduta descrita não encontra conformação típica na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), pois ausente o elemento normativo do tipo espécie da fauna silvestre nativa ou em rota migratória; (iii) não há indícios de dano efetivo ao meio ambiente nacional ou à saúde pública sujeita à reparação ou compensação cível; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT N°. JF/JUI-1002076-55.2023.4.01.3606-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N° do Voto Vencedor: 2366 – *Ementa: RESERVADO.* **254)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0817280-95.2023.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2112 – *Ementa: REESRVADO. 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. JFRJ/CAM-5003931-76.2022.4.02.5103-INQ - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2211 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMETIDO PELA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO CLANDESTINO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. ATOS PREPARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, em razão de extração irregular de ouro no leito do Rio Carangola, no Município de Natividade/RJ, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante: "em que pese os indícios de autoria, a comprovação da materialidade restou insuficiente para o oferecimento de denúncia, vez que conforme consta no laudo pericial produzido pela perícia técnica da Polícia Federal, juntado aos autos no Evento 318, 'Nem nas análises por espectroscopia de fluorescência de raios X, nem na análise visual sob lupa binocular, com aumento de até 500x, foi verificada a presença de ouro(Au) nas amostras' ". 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. JFRJ/CAM-5009190-18.2023.4.02.5103-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2024 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMETIDO PELA 2ª CCR. RECURSO DO JUÍZO CRIMINAL CONTRA O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO MPF. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE 0,01 M³ DE ÓLEO (ÁGUA OLEOSA) NO MAR. PLATAFORMA P-47. PETROBRAS S/A. BACIA DE CAMPOS. APURAÇÃO DO DANO DE FORMA GLOBAL EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o descarte de 0,01 m³ (zero vírgula zero um metro cúbico), correspondente a 10 (dez) litros de óleo (água oleosa), pela Plataforma P-47, sob a responsabilidade da Petrobras, em desacordo com a legislação e processo de licenciamento ambiental, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o relatório de fiscalização do ICMBio classificou a infração como não intencional, com consequência fraca para o meio ambiente e com consequência potencial para a saúde pública; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso; (iii) a Assessoria de Coordenação da 4ª CCR realizou pesquisa quanto ao descarte/derramamento irregular de óleo e outras substâncias tóxicas em alto mar na Bacia de Campos, ligada às atividades petrolíferas de responsabilidade da Petrobrás, Shell e outra empresas, em um período de 2 (dois) anos, para subsidiar e dimensionar a apuração de impacto ambiental marinho de forma global; (iv) em tal contexto, a 4ª CCR enviou à PR/RJ o Ofício 218/2022-4ª CCR (PGR-00190609/2022), complementado pelo Ofício 449/2023-4ª CCR (PGR- 00206169/2023) contendo o relatório da pesquisa em referência para apuração global das irregularidades na Bacia de Campos; e (v) o membro oficiante na PR/RJ instaurou a NF 1.30.001.002156/2022-44 e, posteriormente, fez apensamento dela no IC 1.30.001.001096/2021-61, mais antigo, em trâmite no 20º Ofício da PR/RJ, que objetiva apurar possíveis medidas aptas a evitar a recorrência de pequenos eventos de derramamento de substâncias capazes de configurar danos cumulativos, sinérgicos e significativos, bem como eventual reparação e/ou compensação por danos ambientais decorrentes. Precedentes: 1.28.100.000107/2024-79 (640ª SO); 1.28.100.000108/2024-13 (640ª SO); 1.30.001.000190/2023-65 (642ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao Procurador da República de origem que extraia cópia integral do feito e envie para juntada e apuração conjunta/global, no IC 1.30.001.001096/2021-61. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)**

relator(a). **257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5003064-78.2024.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2113 – *Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. SIRI AZUL. FÊMEAS OVADAS. MAIOR PARTE DOS CRUSTÁCEOS MORTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO MAR. LESIVIDADE AMBIENTAL QUE IMPEDE O SURSIS PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). INSUFICIÊNCIA DOS BENEFÍCIOS PARA FINS DE REPRIMIR E PREVENIR O CRIME AMBIENTAL. 1. Não cabe a Suspensão Condicional do Processo, na Ação Penal 5003064-78.2024.4.04.7101, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Grande/RS, ajuizada pelo MPF contra C. DOS S. M. e R. DE C. R., pela prática de delito tipificado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, porquanto, no dia 28/11/2023, nos Molhes da Barra, na Orla da Praia do Cassino, Município de Rio Grande/RS, os denunciados foram flagrados pela Patrulha Ambiental pescando 150 kg de siri azul (*Callinectes sp.*), com emprego de redes de arrasto manual e em local proibido, tendo em vista que: (i) conforme postulou a Procuradora da República oficiante, a lesividade ambiental da conduta é significativa, dada a captura de fêmeas ovadas, em sua maioria mortas, o que inviabilizou a restituição do crustáceo ao mar; e (ii) a circunstância revela que o benefício da suspensão condicional do processo não é medida suficiente para reprovação e prevenção do crime imputado aos denunciados. 2. Não cabe igualmente a oferta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que: (i) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação teleológica, tem o objetivo de evitar a persecução criminal por meio de um acordo com imposição de condicionantes, em determinada situação avaliada conveniente pelo Ministério Público, titular da ação penal pública; e (ii) as circunstâncias do caso, onde houve significativa lesividade ambiental, com prejuízo ao ciclo natural de reprodução e desenvolvimento da espécie, evidenciam a insuficiência do benefício para fins de reprimir e prevenir sua prática, resultando inviável a sua proposição. Precedente: JFRS/RGR-CRIAMB-5004346-25.2022.4.04.7101 (617ª SRO, de 14/12/2022) 3. Voto pelo não cabimento de Suspensão Condicional do Processo e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). **258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-RO-1018960-06.2021.4.01.4100-APN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2043 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECEPÇÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE PRODUTO FLORESTAL PROVENIENTE DA TERRA INDÍGENA URU-EI-WAU-WAU. ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA. AMEAÇA AO MODO DE VIDA DOS POVOS ORIGINÁRIOS. NECESSIDADE DE AÇÃO PENAL PARA IMPOSIÇÃO DE PENA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DOS DELITOS. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 1018960-06.2021.4.01.4100, em curso perante o juízo da 7ª Vara Federal em Porto Velho/RO, na qual os réus foram denunciados pelo MPF por receptação qualificada e comércio ilegal de produto florestal proveniente da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau, área não suscetível de autorização e especialmente protegida para preservação do modo de vida peculiar dos povos originários, práticas sujeitas às sanções do art. 180, § 1º, do Código Penal e no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, a madeira foi extraída de Terra Indígena, área objeto de proteção especial pelo poder público, sendo, portanto, de extrema importância que condutas praticadas pelos réus sejam fortemente reprimidas; (ii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 29, é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito**

dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos; (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal"; (iv) conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022) [...]; e (v) não sendo necessário e suficiente o acordo para a reprovação e prevenção dos crimes provocados em prejuízo do meio ambiente em Terras Indígenas, conforme avaliação do titular da ação penal, não cabe o oferecimento de ANPP, devendo seguir a ação penal para a imposição de pena, dos termos do art. 59, CP. 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-CRIAMB-5005850-32.2023.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2152 – *Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO E COM PETRECHO PROIBIDO. DELITO DO ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28-A DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal em favor de C.A.A., denunciado em ação penal movida contra C. A. A. e H. A. pela prática das condutas do art. 34, caput e parágrafo único, II, da Lei 9.605/1998 porquanto, no cruzeiro de pesca realizado entre 14 e 27 de junho de 2022, os denunciados, na qualidade, respectivamente, de mestre de pesca e proprietário de embarcação, capturaram 8.248 (oito mil, duzentos e quarenta e oito) kg de pescado em período proibido (horário não permitido para a latitude de operação, momento anterior ao entardecer, com inobservância do intervalo de tempo para a largada noturna) e mediante petrecho proibido (equipamento com conformação proibida, pois sem linha espanta-pássaro - Toriline sobressalente), na Zona Econômica Exclusiva do Brasil, circunscrição no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a norma infringida visa a diminuição da captura incidental de aves marinhas por embarcações pesqueiras na modalidade espinhel horizontal de superfície, com espécies-alvo albacoras ou espadarte, de modo que a quantidade expressiva de pescado é circunstância que indica significativo grau de censurabilidade, porquanto evidencia baixa responsabilidade e displicência com a mitigação de danos à fauna, no exercício de atividade profissional de captura de pescado em larga escala; (iii) o uso de petrecho proibido acentua a reprovabilidade da conduta pois, conforme o Ibama, o fundamento para uso conjunto das linhas espanta pássaro, largada noturna e da distância entre o anzol e o lastro, exigidos na legislação, é evitar que as aves se aproximem do barco, enxerguem as iscas e as ingiram, terminando enganchadas (fisgadas) e afogadas, pela contínua submersão do equipamento; e (iv) a Procuradora oficiante acrescenta a lesividade ambiental dos atos. Nesse sentido, os impactos da pesca na modalidade de espinhel pelágico, em horário proibido, sem o uso da linha espanta-pássaro, cuja utilização é prevista em compromissos internacionais de controle de captura incidental de aves marinhas (albatrozes e petréis) dos quais o Brasil é signatário e o fato de a contagem anual dessas aves terem demonstrado declínios fortes, consoante o Ibama, são circunstâncias aptas a revelar que a concessão do benefício não se afigura medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. Precedente: JFRS/RGR-5006073-82.2023.4.04.7101-CRIAMB (633ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19. Em seu item 1.2 dispõe que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado,*

podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". No caso dos autos, a Procuradora oficiante concluiu que a aplicação do instituto mostra-se insuficiente para a prevenção e repressão do delito ambiental. 3. Voto pelo não oferecimento do acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **260) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. TRF4-5052558-22.2018.4.04.7100-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2144 – *Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. ARENITO. CABIMENTO NO CURSO DA AÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ANPP CELEBRADO ENTRE AS PARTES NA 1ª INSTÂNCIA APÓS SENTENÇA E APELAÇÃO. ARQUIVADO POR FALTA DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DE 1º GRAU PARA A HOMOLOGAÇÃO. CABE A PROPOSITURA DE NOVO ACORDO PELO MPF COM ATRIBUIÇÃO PERANTE A 2ª INSTÂNCIA.* 1. *Tem atribuição a Procuradoria Regional da República-4ª Região para propor Acordo de Não Persecução Penal em ação penal sobrestada no TRF da 4ª Região, em que o apelante foi condenado em 1ª instância pela prática de extração mineral (pedra de arenito), sem a competente licença da autoridade ambiental, na área rural do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, tendo em vista que: (i) apesar de firmado ANPP entre o réu e o Procurador da República (processo 5024175-92.2022.4.04.7100, submetido à homologação do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS em 10/05/2022), a competência do juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do órgão do MPF em primeiro grau encerraram com a prolação da sentença em 02/09/2021 e a remessa dos autos ao grau superior, razão pela qual o processo do ANPP foi arquivado; (ii) a não anulação da sentença de primeiro grau mantém a competência do Tribunal Regional Federal e a atribuição da Procuradoria Regional da República para a atuação no feito; (iii) o Enunciado 71 desta 4ª CCR prevê que "é atribuição do membro oficiante na segunda instância oferecer Acordo de Não Persecução Penal quando o feito estiver tramitando em grau recursal e presentes os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal". Precedentes: TRF1/DF-ACR-0011334- 26.2016.4.01.4100 (596ª SO), JF/PR/PGUA- CRIAMB5000260-72.2017.4.04.7008 (587ª SO); e (iv) o Enunciado 101 da 2ª CCR também é no sentido de que é atribuição do Procurador Regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28- A do CPP. (Aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/08/2021).* 2. *Procurador-Geral da República, resolvendo conflito de atribuição no processo JFRS/SLI-5002123-35.2018.4.04.7103-CRIAMB decidiu pela atribuição do Procurador Regional da República, ressaltando que "A atribuição para avaliar o cabimento do ANPP no presente caso, pois, será do membro da Procuradoria Regional da República que atua perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que tramita o feito. E o mesmo órgão jurisdicional colegiado terá competência para homologar o acordo. (...) A única possibilidade de se devolver a competência ao primeiro grau de jurisdição dar-se-ia no caso de o Tribunal desconstituir o provimento jurisdicional anterior, declarando nula a sentença proferida."* 3. *Embora interposto Recurso Especial, a ação penal permanece no TRF4, sobrestada a remessa ao Superior Tribunal de Justiça pela decisão de 19/07/2022, ante o reconhecimento de temática repetitiva (Tema 1098 - (im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia) pendente de apreciação pelo STF* 4. *Voto pela admissibilidade da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, fixando-se a atribuição do órgão do MPF em segunda instância (PRR-4ª Região) para propor o acordo de não persecução, cabendo ao Membro oficiante no 2º grau verificar, no caso concreto, se estão preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000417/2023-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2369 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO*

DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO NUAMB/PR-PA. SUSCITADO: 22º OFÍCIO NUAMB/AMOR-PR/PA. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERRA INDÍGENA PAQUIÇAMBA. CAUSA NÃO AFETA À 6ª CCR. COMPLEXIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA POR CRITÉRIO OBJETIVO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CAUSA COMPLEXA. INFRAÇÃO COM PENA MÁXIMA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 17º Ofício da PR/PA - Belém/PA (Suscitante) e o 22º Ofício da PR/PA - Amazônia Oriental - NUAMB/AMOR (suscitado) nos autos de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 54 da Lei 9.605/98 praticado, em tese, por G.J.P., indígena da etnia Yudjá Juruna, cacique da Aldeia Juruna, ao garimpar no Rio Xingu, na Terra Indígena Paquiçamba, no Município de Vitória do Xingu/PA. 2. O SUSCITADO entende que a questão está ligada à proteção territorial de terra indígena, conexa com tema da 6ª CCR, razão pela qual é de atribuição dos Ofícios Ambientais da PR-PA. O SUSCITANTE argumenta que: a) o procedimento é oriundo de auto de infração lavrado pelo Ibama e sem complexidade; b) a questão é conexa com temática da 6ª CCR, a teor do 7º da Portaria 142, 10 de julho de 2023; e c) a expressão *complexidade* é conceito aberto subjetivo, deve-se utilizar o critério objetivo, qual seja, ter origem a partir de auto de infração do órgão ambiental. 3. Tem atribuição o 17º Ofício NUAMB/PR-PA (suscitante) para atuar na notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) a questão envolve crime ambiental, matéria estranha à atribuição do NUPOVOS, não tendo a investigação conexão com temáticas da 6ª CCR, que analisa apenas causas cíveis ligadas aos direitos dos povos indígenas; (ii) existem dois critérios subjetivos a definir e distinguir a atuação dos dois Núcleos Ambientais em questão: 1) o critério de distribuição do art. 4º da Portaria Conjunta 01/2023 - PR/PA, PR/MT e PR/AP, que preconiza atuação dos Ofícios da Amazônia Oriental em *causas de menor complexidade*; 2) o critério dos arts. 10 e 13 da Portaria PR/PA 142/2023, que disciplina a distribuição de feitos ao NUAMB/PA quando for *causas ambientais de maior complexidade* e ao NUAMB/AMOR na hipótese de *causas ambientais de menor complexidade*; (iii) necessária a adoção de um critério objetivo para fins de distribuição de procedimentos com base na complexidade, (iv) como as expressões abertas possuem alto grau de subjetividade, em observância de tal finalidade normativa, por uma interpretação teleológica, é preciso realizar uma interpretação objetiva; (v) como medida de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, até que tais normativos sejam alterados/corrigidos ou complementados em suas redações e, para evitar futuras arguições de nulidades por parte de agentes infratores/indiciados, pode-se utilizar como extensão, o art. 61 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, prevê que *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa*; (vi) para fins de distribuição de procedimentos, *causas ambientais de menor complexidade* devem ser consideradas como *infrações penais de menor potencial ofensivo* e *causas ambientais complexas* aquelas que não são de menor potencial ofensivo; e (vii) no presente caso, o crime art. 54 da Lei 9605/98, causar poluição por meio de atividade ilegal de mineração (garimpo) em terra de povos indígenas, possui pena máxima de 04(quatro) anos de reclusão, portanto, não é de menor potencial ofensivo, portanto, causa ambiental complexa. 2. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para atribuir o procedimento ao Suscitante (17º Ofício NUAMB/PR-PA). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Ressalva-se parecer do Subprocurador-geral da República Aurélio Virgílio Veiga Rios relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMFP proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV.

VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000047/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2018 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. INFORMAÇÕES FALSAS. SISPASS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os delitos do art. 299 do CPB e do art. 29, § 1º, da Lei 9.605/98, em razão de o investigado apresentar informação falsa no SISPASS ao registrar fuga de 04 (quatro) aves presentes em sua residência, bem como, por utilizar 01 (um) espécime da fauna silvestre nativa em desacordo com a autorização obtida, tendo em vista que: (i) os passeriformes envolvidos não constam na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/2022 MMA), e não há elementos indicando que sejam oriundos de unidade de conservação federal ou de áreas de domínio ou fiscalizadas pela União, nem de transnacionalidade na conduta (Enunciado 50 da 4ª CCR); (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, aplicando-se ao caso o Enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, de 29.3.2023). Precedente: 1.34.017.000012/2024-05 (640ª SO). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000005/2023-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2015 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. INFORMAÇÕES FALSAS. SISPASS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENUNCIADO 68 DA 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os delitos do art. 299 do CPB e do art. 29, § 1º, da Lei 9.605/98, em razão de o investigado apresentar informação falsa no SISPASS ao emitir licenças de transporte para mudança de endereço que não ocorreu de fato, tendo em vista que: (i) os passeriformes envolvidos não constam na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/2022 MMA), e não há elementos indicando que sejam oriundos de unidade de conservação federal ou de áreas de domínio ou fiscalizadas pela União, nem de transnacionalidade na conduta (Enunciado 50 da 4ª CCR); (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, aplicando-se ao caso o Enunciado 68 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, de 29.3.2023). Precedente: 1.34.017.000012/2024-05 (640ª SO). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de**

as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **264)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000307/2022-24 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2214 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo de acompanhamento (criminal) instaurado para apurar eventual prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 38,01 (trinta e oito vírgula zero um) hectares de vegetação nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que o desmatamento incide em área de Unidade de Conservação Estadual, não incidindo em área da União, em Assentamentos Federais ou Terras Indígenas; (ii) o Procurador oficiante realizou pesquisa no GeoRadar pelas coordenadas e confirmou que não há sobreposição com áreas de interesse federal; e (iii) ausente comprovação de desmatamento em área federal ou de que as espécies suprimidas constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, o que desnatura a atribuição do MPF para o crime ambiental, nos termos do Enunciado 49-4ª CCR e art. 109, IV, CF, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **265)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000638/2024-97 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2315 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO EM LANCHA. VISITAÇÃO IRREGULAR SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EFETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar os crimes tipificados nos arts. 40 e 60 da Lei 9.605/98, por parte de E. C. M. DE V. F., consistente em realizar passeio remunerado às piscinas naturais (Lagoa Azul), com a lancha *¿Beleza¿*, sem autorização ambiental, em Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) não há registro de dano efetivo à fauna e flora local em decorrência da infração praticada, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.11.000.000310/2024-71 (638ª SRO, de 17/04/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE**

ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000641/2024-19 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2034 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. MUNICÍPIO DE JAPARATINGA/AL. VISITAÇÃO IRREGULAR. SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EFETIVO. INVESTIGADO NÃO REINCIDENTE. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, consistente na prestação do serviço turístico de visitação das piscinas naturais da APA Costa dos Corais, no Município de Japaratinga/AL, sem autorização da autoridade competente, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo à fauna e flora local em decorrência da infração praticada, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas; (ii) não constam autuações ou condenações anteriores por crimes ambientais em desfavor do autuado, sendo incabível a reincidência; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.11.000.000310/2024-71 (638ª SRO, de 17/04/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000739/2024-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2308 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. REALIZAR ATIVIDADE REMUNERATÓRIA NAS PISCINAS NATURAIS DE MARAGOGI/AL.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, consistente na realização de passeio remunerado nas Piscinas Naturais de Maragogi/AL (lança de nome "Maravaí"), sem autorização do ICMBio, conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, tendo em vista que, conforme o relatório de fiscalização, não houve dano expressivo ao meio ambiente, bem como o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.001105/2023-41 (630ª SO); 1.11.000.000440/2024-11 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002188/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2079 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE BALSAS DE GARIMPO. OPERAÇÃO NO RIO MADEIRA. DANO AMBIENTAL. PREJUÍZOS AOS RIBEIRINHOS. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RASTREAR A ORIGEM DAS FOTOS. ATOS ADMINISTRATIVOS EXECUTADOS PELOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar notícia de que operação realizada pela Polícia Federal, pelo IBAMA e outros órgãos ambientais no combate ao garimpo ilegal na região do Rio Madeira, em meados de 25/08/2023, teria causado danos ambientais, com prejuízos aos ribeirinhos, em decorrência da destruição das balsas de garimpo, no Estado do Amazonas, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) apesar de o procedimento ter sido autuado como Notícia de Fato Criminal, não há questões penais a serem apuradas, pois o que se questiona é o possível dano ambiental causado por atos administrativos praticados pela Administração Pública

durante a execução de uma operação no leito Rio Madeira, e, ainda se houvesse conduta formalmente típica, seria necessário reconhecer a inexistência de tipicidade conglobante, tendo em vista que os agentes estatais que destruíram as dragas agiram em estrito cumprimento do dever legal; (ii) o Ministério Público Federal não pode iniciar procedimentos apenas com base em mensagens e fotos que circulam por grupos, sem que seja possível rastrear sua origem e atribuir sua criação a alguém que possa posteriormente prestar depoimento ou sem que seja possível verificar sua autenticidade por outros meios, a exemplo de inspeção no local; e (iii) a destruição in loco das balsas e dragas de garimpo está devidamente amparada pelo ordenamento jurídico pátrio e se alinha ao interesse público e à preservação do meio ambiente, razão pela qual o próprio Ministério Público Federal recomendou, em ocasiões outras, que a Administração Pública Federal promovesse a destruição, descaracterização e/ou inutilização imediata de dragas de garimpo em flagrante situação de ilegalidade, como é o caso das embarcações que operavam no leito do Rio Madeira; (iv) não cabe ao Ministério Público, asseguradas a constitucionalidade e a legalidade dos atos praticados, adentrar em detalhes técnicos sobre a forma de explosão/queima das dragas a ser realizadas pelos agentes responsáveis pela fiscalização, treinados para prática das destruições; e (v) não há ilegalidade, ilícito ou irregularidade a ser apurada no presente feito, tampouco política pública que demande acompanhamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4º CCR, com determinação de remessa dos autos à 6º CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000529/2020-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2393 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PALEONTOLÓGICO. FÓSSIL. CHAPADA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ. REMESSA IRREGULAR PARA A ALEMANHA. LEILÃO VIA WEBSITE. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ESTADO ALEMÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes do art. 2º, da Lei 8.176/91, art. 62, I, da Lei 9.605/96 e art. 180, § 6º, do CP, consistente na a venda ilegal, no website holandês Catawiki, de fósseis provenientes da Bacia do Araripe, Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) não há indícios mínimos de autoria e materialidade que sirva de fundamento para a denúncia; (ii) apesar de identificado o vendedor do material fossilífero, a empresa Fossils World wide e sua responsável legal, Annesuse Raquet, não foi possível averiguar o seu grau de envolvimento com os crimes, podendo ser a autora do delito ou mera adquirente de boa-fé; e (iii) ainda que caracterizada a materialidade, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, III, CP, considerando que o fato ocorreu em 2002 (data da importação apontada pela responsável pelo leilão), decorreu mais de 12 anos do crime, considerando-se a maior pena possível de ser aplicada ao crime mais grave (8 anos para o crime de receptação e a causa de aumento em dobro por se tratar de bens do patrimônio da União), sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Precedente: PIC - 1.15.002.000773/2018-25 (639ª SRO, de 02/05/2024). 2. No tocante à repatriação dos materiais fósseis ao Estado brasileiro, com solicitação de cooperação dirigida às autoridades da Alemanha, foi negado o pedido de repatriação de fósseis, em virtude da ausência de disposição legal na jurisdição alemã que viabilizasse a realização da medida, sendo restituído o bem à responsável pelo leilão após a apreensão, desconhecendo-se hoje o paradeiro do material. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). **270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001033/2024-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2306 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. REPRESSÃO DO ILÍCITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar relatórios anuais de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (RAPP) referentes aos períodos de 2017/2018, 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, sobre extração de areia, cascalho e pedregulho e beneficiamento associado, fato ocorrido em São Gabriel do Oeste/MS, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, conforme arts. 70, § 1º e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto 6.514/08; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.003.000414/2023-53 (628ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000848/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2125 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta da empresa GAR Mineração Comércio Importação e Exportação S.A. ao deixar de apresentar relatório e informações ambientais das atividades de "lavra a céu aberto inclusive aluvião com ou sem beneficiamento e lavra garimpeira" no prazo exigido pela legislação, referente aos anos de 2015, 2016, 2017, e 2018, em Coromandel/MG, tendo em vista que: (i) a conduta do autuado não encontra tipificação na Lei de Crimes Ambientais (9.605/98); e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: 1.17.001.000115/2019-50 (566ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001180/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2037 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPORTAÇÃO DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. IN 15/2011 IBAMA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTRABANDO. DOLO AUSENTE. EXPORTAÇÃO COMUNICADA ÀS AUTORIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime capitulado no art. artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal, consistente em vender para o exterior (exportar) 420,443 m³ (quatrocentos e vinte vírgula quatrocentos e quarenta e três metros cúbicos) de produtos florestais madeireiros sem obter a Autorização de Exportação prevista na Instrução Normativa 15/2011 do IBAMA, em 03/05/2019, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime ambiental no ano de 2023, considerando*

que o fato ocorreu no ano de 2019 e o delito em tela possui pena máxima de 01 (um) ano, tendo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal, sem causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas da prescrição; (ii) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não restou comprovado o dolo da empresa nem a clandestinidade da exportação, uma vez comunicada a operação às autoridades competentes; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.001148/2024-97 (Sessão 643ª SRO, de 04/07/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.003417/2023-79 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2038 –

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL ITAITUBA II. TERRA INDÍGENA SAWRÉ MUYBU. USO DE FOGO. ESTADO DO PARÁ. SEM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. ADOÇÃO DE AÇÕES DE COMBATE AO FOGO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o uso de fogo no interior da Terra Indígena Sawré Muybu, na região do Médio Tapajós, em área sobreposta à Floresta Nacional Itaituba II, unidade de conservação federal de uso sustentável, fato ocorrido em 23/10/2023, tendo em vista que: (i) segundo informações do Corpo de Bombeiros de Itaituba/PA, a Coordenação de Manejo Integrado do Fogo encaminhou o Mapa de Calor Itaituba I e II, com as coordenadas do local da ocorrência no dia 26/10/2023, não sendo necessária a efetivação da operação pela corporação em virtude da extinção do fogo pelas chuvas do dia anterior; (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações do ICMBio e Bombeiros, apesar das diligências empreendidas, não foi possível certificar a autoria do ilícito ambiental, ausente prisão em flagrante, testemunhas ou imagens aptas a apresentar indícios de autoria; (iii) inexistente linha investigativa potencialmente idônea para a responsabilização cível e criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR; e (iv) não há evidências de omissão dos órgãos incumbidos do combate ao fogo, que evidenciaram as medidas adotadas para contínuo monitoramento e repressão dos focos de incêndios na região, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: PP - 1.13.000.001129/2023-26 (639ª SRO, de 02/05/2024). 2.

Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.005.000316/2023-04 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2121 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA ESTRELA D'ALVA. SUPOSTA VENDA DE LOTES IRREGULAR. PRECARIIDADE DE INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO REPRESENTANTE. INVIABILIDADE DE TOMADA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado de ofício para apurar supostos delitos previstos no art. 171, § 2º, I, do CP, e no art. 20, da Lei 4.947/66 em razão de denúncia referente à venda de lotes da Reforma Agrária no interior do PA Estrela D'alva, no Estado do Pará, tendo em vista que:

(i) não foi possível notificar o representante, bem como não houve resposta do filho do representante, a fim de complementar as informações acerca de compra e venda indevida de lotes no PA Estrela D'Alva, apresentada no IC 1.23.001.000009/2020-11 consoante Certidão 155/202; e (ii) conforme o INCRA, em um cenário de ausência de recursos humanos e financeiros para realizar trabalho de levantamento ocupacional da área, a precariedade de informações apresentadas na representação inviabiliza o envio de servidor para notificar possível morador, comprometendo, assim, a tomada de medidas administrativas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001297/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2130 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL (PA-OUT). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRAIA DE COQUEIRINHO DO NORTE. CONSTRUÇÃO DE BARRACA EM ALVENARIA E MADEIRA. CACIQUE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo (PA-OUT) instaurado para estabelecer tratativas para a celebração de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código, com M.L.A. (cacique) por construir barraca em alvenaria e madeira, medindo 13,69 (treze vírgula sessenta e nove) m², sem autorização ambiental, no interior da UC APA Mamanguape, na praia de Coqueirinho do Norte, conduta, em tese, prevista no art. 40 da Lei 9.605/98, em Marcação/PB, tendo em vista que: (i) a construção feita por M.L.A. fora de pequenas dimensões e o mesmo colaborou com a equipe de fiscalização; (ii) embora o fato possa ser formalmente enquadrado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, não há densidade típica a justificar essa imputação, ante a inexpressividade do dano causado, e a possibilidade de as medidas administrativas cumprirem o papel de sancionar adequadamente a conduta; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, embargo da área ou atividade e demolição de obra, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001328/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2229 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES ORIUNDAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. GUARDA DOMÉSTICA. SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. SOLTURA NO HABITAT NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29, § 1º, III, consistente na guarda doméstica de 12 (doze) aves silvestres, de espécies várias, sem autorização da autoridade competente em uma residência no Sítio Curto, Estrada do Pico, entorno imediato do Parque Nacional do Catimbau, unidade de conservação federal de proteção integral, no Município de Buíque/PE, tendo em vista que: (i) as aves silvestres não são espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 148, de 07/06/2022, e foram imediatamente soltas na área do Parna durante a operação de fiscalização; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa,

apreensão e soltura das aves, apreensão e destruição de arma artesanal e gaiolas, para desestimular e evitar a repetição da conduta, destacando-se que o investigado é pessoa humilde, sem registro de outras autuações ambientais pretéritas, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.26.000.000706/2024-95 (640ª SRO, de 15/05/2024); IC 1.35.000.001444/2020-43 (632ª Sessão Revisão- Extraordinária, 09/11/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001499/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2329 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES ORIUNDAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESERVA BIOLÓGICA DE PEDRA TALHADA. GUARDA DOMÉSTICA. SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. SOLTURA NO HABITAT NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29, § 1º, III, consistente na guarda doméstica de 02 (duas) aves silvestres, sendo 01 galo-de-campina (*Paroaria dominicana*) e 01 xexéu (*Icterus cayanensis*), sem autorização da autoridade competente na varanda de uma residência no Município Lagoa do Ouro/PE, no entorno da Reserva Biológica da Pedra Talhada, unidade de conservação federal de proteção integral, tendo em vista que: (i) as aves silvestres não são espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 148, de 07/06/2022, e foram imediatamente soltas na área da Rebio durante a operação de fiscalização; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, destacando-se que a investigada não possui registro de autuações ambientais pretéritas, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.26.000.000706/2024-95 (640ª SRO, de 15/05/2024); IC 1.35.000.001444/2020-43 (632ª Sessão Revisão-Extraordinária, 09/11/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001500/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2107 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES ORIUNDAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. RESERVA BIOLÓGICA DE PEDRA TALHADA. GUARDA DOMÉSTICA. SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. SOLTURA NO HABITAT NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 29, § 1º, III, consistente na guarda doméstica de 07 (sete) aves silvestres, sendo 02 galos-de-campina (*Paroaria dominicana*), 02 papa-capins (*Sporophila nigricollis*), 02 golinhas (*Sporophila albolaris*) e 01 canário-da-terra (*Sicalis flaveloa*), sem autorização da autoridade competente em uma residência no Povoado Campo Alegre, no Município Lagoa do Ouro/PE, no entorno da Reserva Biológica da Pedra Talhada, unidade de conservação federal de proteção integral, tendo em vista que: (i) as aves silvestres não são espécies ameaçadas de extinção, conforme Portaria MMA 148, de 07/06/2022, e foram imediatamente soltas na área da Rebio durante a operação de fiscalização; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e soltura das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, destacando-se que o investigado é pessoa humilde, analfabeta, sem registro de outras autuações ambientais pretéritas,

pele que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: NF 1.26.000.000706/2024-95 (640ª SRO, de 15/05/2024); IC 1.35.000.001444/2020-43 (632ª Sessão Revisão-Extraordinária, 09/11/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000134/2024-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2389 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE PESCADO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de delito ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98) decorrente de suposta pesca em período de defeso, no interior da APA Serra da Ibiapaba, no município de Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) consta do relatório de fiscalização que não houve apreensão de pescado com os infratores; e (ii) não há evidências no feito de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.002922/2022-00 (619ª SO); 1.26.000.000376/2024-38 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000045/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2040 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PESQUISA SÍSMICA MARÍTIMA 3D. BACIA SEDIMENTAR DE POTIGUAR. MANEJO DE FAUNA NAS EMBARCAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO DE PRAZO DA CONDICIONANTE AMBIENTAL. CRIMES DO ART. 68 E 69 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para investigar a prática, em tese, do crime do art. 68 e/ou 69, da Lei 9.605/98, consistente em deixar de atender a condicionante 2.10 da Licença de Pesquisa Sísmica LPS 107/2016, referente a uma Pesquisa Sísmica Marítima 3D, na Bacia Sedimentar de Potiguar no Programa Potiguar, ao não apresentar, no prazo regulamentar, proposta de Protocolo de Manejo de Aves nas Embarcações da Atividade Sísmica, conforme NT do Ibama 89/2015, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado decurso de mais de 8 (oito) anos do fato (considerando que os fatos narrados remontam ao período compreendido entre janeiro e fevereiro de 2016) e o máximo da pena cominada ser de 3 (anos) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) quanto ao aspecto cível, apesar de não registrado dano ambiental por ocasião da autuação do Ibama, o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo Cível (PA), com cópia integral da presente Notícia de Fato, visando a apurar e acompanhar, dentre outros, o pagamento da integral da multa aplicada. Precedente: NF 1.22.000.001230/2023-78 (627ª Sessão Revisão-ordinária, de 16/08/2023); e (iii) cumprida em parte as diligências determinadas por este Colegiado, Voto 863/2024/4ª CCR (638ª SRO, de 17/04/2024), especialmente em relação à análise da possibilidade de ajuizamento da ação penal, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.000.001873/2024-41 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1701 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SISMAF). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do CP, praticado por N. S. P., consistente na inserção de dados falsos ou fraudados no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (Simaf), do Ibama, para obtenção de autorização para o controle de javalis, na Fazenda Sobradinho, no Município de Cacequi/RS, tendo em vista a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Realizada a pesquisa no Sistema Nacional de Pedidos do MPF (SPPEA), por meio de CPF do autuado, o Relatório reportou Certidões negativas para ações criminais da Justiça Militar da União, do TRF da 4ª Região e da Justiça Eleitoral, todavia constatou 1 (uma) ocorrência relativa à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, pela prática de contravenção penal, cujo inquérito policial fora arquivado em 10/09/2015, com trânsito em julgado em 26/10/2015. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.000.002260/2024-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1844 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). JAVALI. INSERÇÃO DE AUTORIZAÇÃO FALSA DO PROPRIETÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DECLARAÇÃO PERMITINDO MANEJO DE JAVALI EM PROPRIEDADE PARTICULAR. SUPRIDA A EXIGÊNCIA LEGAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, em razão de inserção de informações falsas no Simaf (ausência de consentimento do proprietário do imóvel rural), em solicitações de autorização de manejo de javalis na Fazenda São Vicente, no Município de Dom Pedrito/RS, tendo em vista que: (i) a autorização do proprietário foi apresentada ao interessado por meio de declaração, embora intempestivamente, suprimindo a exigência para a realização do manejo de javali, regulamentada pela Instrução Normativa 3/2013 do Ibama; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, não houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública, considerando que o abate de javalis em território nacional é prática autorizada, dada a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu em todas as suas formas, linhagens e raças; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.29.000.002655/2024-24 (641ª SO). 2. Realizada a pesquisa no Sistema Nacional de Pedidos do MPF (SPPEA), por meio do CPF do autuado, o Relatório não reportou registros positivos para o investigado. 3. A não renovação de registro de arma de fogo constitui mera irregularidade administrativa, conforme jurisprudência do STJ (APn 686/AP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 21/10/2015, DJe 29/10/2015). 4. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004265/2024-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2108 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. TRANSPORTE ILEGAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO PROIBIDO. CONTRABANDO.***

*NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência, art. 330, CP, praticado pelo gestor da Rápido Transpaulo Ltda., por deixar de atender notificações do Ibama para, no prazo estipulado de 7 (sete) dias, apresentar todas as informações disponíveis referentes à operação de transporte do CT n. 8241739, de 13/10/2016, referente à carga de agrotóxicos, tendo em vista que: (i) conforme o Auto de Infração Ibama CPWA24EK, foi imposta multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (ii) no IPL 5008868-96.2016.4.04.7104 foi apurado o contrabando de 120 kg de agrotóxicos provenientes do Uruguai para comercialização no Estado do Mato Grosso, os quais foram apreendidos na empresa Rápido Transpaulo, localizada na Rua dos Pinheiros 345, em Passo Fundo/RS, ensejando o oferecimento de denúncia contra Agrolitoral Comércio, Importação e Exportação de Insumos Agrícolas, Equipamentos, Confecção, Ferramentas e Transportes Eireli e outros, Ação Penal 5000840-66.2021.4.04.7104, em curso perante a 2ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: JF/ITJ/SC-INQ-5016709-77.2023.4.04.7208 (642ª SRO, de 10/06/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004279/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2295 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. UTILIZAÇÃO EM OBRA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO PELO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 2º da Lei n. 8.176/1991 (usurpação de bens da União) e art. 55 da Lei n. 9.605/1998, consistente na lavra não autorizada de saibro pela Prefeitura Municipal de Ibiraiaras/RS, tendo em vista que: (i) a ANM informou que o material extraído foi utilizado pela prefeitura em obras públicas de manutenção e recuperação de estradas vicinais; e (ii) configura hipótese de atipicidade da conduta, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000106/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2344 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. FAIXA DE DOMÍNIO RODOVIA FEDERAL. BR-116. MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANM PARA EXTRAÇÃO MINERAL. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. USURPAÇÃO BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, decorrentes da extração ilegal de areia ocorrida em área próxima à Rodovia federal BR 116 (coordenadas 22.211235/42900643), no Município de Teresópolis/RJ, fato constatado 06/04/2017, conforme relatório do então DNPM (Processo 5001916-96.2020.4.02.5106/RJ, Evento 1, AP-*

INQPOL6, páginas 116/117), tendo em vista que: (i) ocorreu prescrição da pretensão punitiva do crime ambiental, nos termos do art. 109, V, do CP, dado o decurso de mais 4 (quatro) anos da ocorrência da infração e a pena máxima cominada ser de 1 (um) ano para o crime de mineração irregular, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, bem como a incidência de causas de aumento, inclusive da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) conforme noticiado pelo Delegado de Polícia Federal, por ocasião da instauração de inquérito policial, os fatos foram objeto de diligências realizadas pela Polícia Federal no bojo do IPL 2020.0097162-DPF/NIG/RJ, conforme Informação de Polícia Judiciária n. 2361076/2021, inclusive, com sobrevoo no local; (iii) apesar das diligências, não foi possível indicar a autoria do delito do art. 2º da Lei 8.176/91, ausente prisão em flagrante ou apreensão de máquinas por ocasião da exploração mineral, restando apenas vestígios de mineração no local indicado pela autarquia federal; e (iv) o transcurso de mais de 7 (sete) anos da ocorrência do fato e a ausência de linha investigativa potencialmente idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001076/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2179 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE. POSSÍVEL BURLA POR MEIO DE EXTRAÇÃO NOTURNA. DISTRITO DE BOM FUTURO E VILA DE CACHORRO SENTADO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. A INTERDIÇÃO DA ANM FOI PARCIAL. PERMITIDA OUTRAS ATIVIDADES DA MINERADORA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98, no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 330, CP, consistente na suposta extração irregular de minério pela NBF MINERAÇÃO S.A., cujas atividades estariam suspensas por determinação da ANM, no Distrito de Bom Futuro e Vila de Cachorro Sentado, Município de Ariquemes/RO, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante e informações da ANM, a suspensão das atividades da mineradora foi parcial, sendo permitida a extração mineral em outras áreas do polígono, bem como o beneficiamento de estoques; (ii) a ANM realizou várias ações fiscalizatórias no local após determinar a suspensão de lavra e em nenhuma delas observou descumprimentos da interdição; e (iii) não há provas da atuação ilícita dos fiscais da ANM, as questões sociais e fundiárias estão sendo tratadas pelo Inquérito Civil 1.31.000.001541/2022-47 da PRDC/RO e a violência praticada pelos seguranças da empresa está sendo investigada pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005355/2024-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2181 – *Ementa:* RESERVADO. **288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.009.000030/2022-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2075 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM MARIANA. FAZENDA SOSSEGO. VIZINHA DA RESERVA INDÍGENA KRENAK. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto não cumprimento de medidas de compensação ambiental, acordadas entre a Fundação Renova e pessoa física, em razão do rompimento da barragem em Mariana, no ano de 2015, por parte da Fundação Renova, na Fazenda Sossego, vizinha da reserva Indígena Krenak, em

*Resplendor/MG, tendo em vista que: (i) o presente expediente não encontra relação com o objeto da Força-Tarefa Rio Doce (Declínio de Atribuição - FT Barragens PR-MG00024450/2022 - ev. 15); e (ii) após decisão do CIMPF que fixou a atribuição do 26º Ofício da PR/MG, inclusive no que tange aos interesses indígenas decorrentes da reparação ambiental, e informação da Funai de que o assunto não trata direta ou indiretamente de direitos indígenas, tampouco da reparação aos Krenak no âmbito do Rompimento da Barragem de Fundão, dizendo respeito exclusivamente a acordo estabelecido tão somente entre particular e a Fundação Renovaç, concluiu o membro oficiante que o objeto do presente inquérito civil público transpassa aqueles de competência do Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4º CCR, com determinação de remessa dos autos à 6º CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000963/2019-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2109 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MARACÁ. RIO SANTA ROSA. ESTADO DE RORAIMA. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS DE ROTINA DO IBAMA E ICMBIO. AUTUAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DAS INFRAÇÕES AO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a atuação do Ibama e ICMBio na repressão da atividade minerária clandestina realizada no entorno da Estação Ecológica de Maracá, no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, tanto o Ibama quanto o ICMBio têm mantido rotina de fiscalizações na região do Rio Santa Rosa, bem como nas unidades de conservação mais afetadas atualmente pelo garimpo ilegal (Esec Maracá e Flona Roraima), medidas reveladas eficientes e regulares; (ii) segundo o ICMBio, nas fiscalizações são adotadas medidas como a aplicação de multas, apreensões de petrechos, equipamentos, máquinas e veículos relacionados aos ilícitos, destruição de petrechos, equipamentos, máquinas e até mesmo de veículos, demolição de casas e barracos precários onde não há evidências de moradia regular, e embargos de atividades não autorizadas/licenciadas e de áreas desmatadas e/ou queimadas; e (iii) todas as apreensões/fiscalizações geram autuações que são encaminhados ao MPF e são objeto de procedimento específico, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: PA 1.14.000.000904/2022-16 (639ª Sessão Revisão-ordinária, de 02/05/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000350/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2172 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PR/AL). SUSCITADO: MP/AL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES DOMÉSTICOS SEM TRATAMENTO. DESPEJO EM RIACHO. DANO LOCAL. RESIDENCIAL BARILOCHE. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CONFIGURADO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO CNMP PARA DELIBERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o funcionamento irregular do sistema de esgotamento sanitário do Residencial Bariloche e o despejo de esgoto doméstico sem tratamento***

num riacho contribuinte ao Riacho das Águas Férreas, na comunidade Grota do Macaco, utilizando a rede destinada à drenagem de águas pluviais do Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) os imóveis não estão em terreno de marinha, nem em margem de rio federal, nem a área do empreendimento é bem da União ou de suas autarquias, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5-4ª CCR; (ii) a Caixa Econômica Federal atuou como agente financeiro em sentido estrito, responsável pela liberação de recursos financeiros para a construção do empreendimento, construído pela construtora Contrato Construções e Avaliações Ltda., não na condição de agente executor de políticas públicas federais de promoção à moradia, portanto, afastada a sua responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes domésticos sem tratamento em córrego; e (iii) os responsáveis pela adequação do saneamento e correto tratamento do esgotamento sanitário é a Companhia de Saneamento de Alagoas (Casal), BRK Ambiental e o Município de Maceió/AL, este titular dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei n. 11.445/2007. Precedentes: IC 1.13.000.001387/2019-26 (CNMP, Conflito de Atribuições 1.00583/2022-09, 12ª Sessão Ordinária, de 23/08/2022); IC 1.22.000.001708/2013-98 (4ª CCR, 630ª SRO, de 18/10/2023). 2. A interpretação sistemática da Constituição Federal, após a edição da EC 45/2004, incorre em reconhecer ao Conselho Nacional do Ministério Público a necessária atribuição para solucionar os conflitos de atribuições entre integrantes do Ministério Público da União e do Ministério Público dos Estados, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet. (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020). 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Alagoas e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000215/2023-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2084 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Pousada Terraços Marinhos. SPU. NÃO INCIDÊNCIA EM TERRENO DE MARINHA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, com o objetivo de apurar suposta supressão de vegetação nativa e construção em APP para implantação do empreendimento Pousada Terraços Marinhos, no Município de Marauá/BA, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas. 2. O SUSCITANTE sustenta que não há interesse federal, eis que inexistente qualquer indício de ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou suas empresas que atraiam a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109, inciso V, da CF de 1988. 3. O SUSCITADO entende que há interesse da União, uma vez que o Parecer Técnico elaborado pela CEAT/MPBA indica que partes das estruturas da pousada encontram-se em Terreno de Marinha. 4. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no inquérito civil público, tendo em vista que, conforme esclareceu a SPU: o ponto de coordenadas E 506063.94 e N 8452986.96, assim como as edificações da Pousada Terraços Marinhos listadas no Parecer Técnico 147/2020 - CEAT/MEIO AMBIENTE (quadra de tênis; bangalôs; altar/capela; recepção e piscina), estão situadas em TERRENO ALODIAL, não estando, portanto, incluídas entre os bens imóveis da União. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia e,

caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001342/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2210 – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DA PR/SE. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/SE. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Cabe a manutenção da decisão proferida pela 4ª CCR no Voto 3414/2023/4ªCCR, no sentido de que tem atribuição o 4º Ofício da PR/SE para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar a conclusão do PRAD referente ao desmatamento no povoado Timbó e da região da bacia hidrográfica do Rio Vaza-barris, no Município de São Cristóvão/SE, em razão da extração de minério na localidade, questão judicializada com acordo homologado nos autos da ACP n.º 0801291- 70.2019.4.05.8500, tendo em vista que: (i) conforme definido na Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe/2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra 'os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença'; e (ii) se afere que se faz referência no citado trecho aos feitos judiciais, não sendo razoável interpretar a exceção à regra de maneira abrangente para englobar os procedimentos extrajudiciais relacionados aos feitos judiciais cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de atribuição do feito ao suscitante (4º Ofício da PR/SE), com remessa do procedimento ao CIMPF, para a apreciação do recurso. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000695/2000-76** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1941 – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MANGUEZAIS. RIO MARACAÍPE. ATERRAMENTO. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. AUTORIA CERTA. AUSÊNCIA DE TAC EM MAIS DE 20 ANOS DE APURAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE ACP. MANTIDA DECISÃO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe reconsideração da decisão, devendo ser mantida a não homologação de arquivamento de ICP instaurado para apurar a construção de aterro e muro de arrimo em área estuarina do Rio Maracaípe, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) as razões recursais não evidenciaram a conclusão extrajudicial das tratativas visando à compensação e à recuperação da área degradada nesses mais de 20 anos de tramitação do feito, razão pela qual subsiste a necessidade premente de ajuizamento de ACP; (ii) o PA 1.26.000.000918/2024-7, recentemente instaurado para acompanhar novas tratativas de acordo e a execução do PRAD, não se mostra a solução viável para investigados recalcitrantes, que em mais de 65 reuniões e longa tramitação, não lograram firmar TAC para recuperação da área degradada; (iii) o ajuizamento de nova ACP não é prematuro, considerando que será arriada em ICP maduro e em Laudo Técnico 062/2023- ANPMA/CNP da Perícia do MPF, que ressalta a existências de áreas a recuperar, considerando o total de 19,4 ha de manguezais degradados pelas intervenções realizadas na área; e (iv) o recurso, inclusive, ressalta os termos do Laudo Técnico 062/2023-ANPMA/CNP da Perícia do MPF, documento que embasa o ajuizamento da ACP ao destacar que, desde janeiro/1988, o Prof. Ricardo Braga comunicou a ocorrência de extensa destruição de manguezal na margem direita do estuário do rio Maracaípe, intervenções constatadas pelo órgão ambiental de Pernambuco (CPRH), que em 8/4/1988 lavrou o Auto de Constatação M-002/88, tendo o Ibama/PE autuado, à época, a empresa por desmatamento de mangue. 2. A nova ACP buscará decisão judicial que determine a compensação financeira pelos**

quase 40 anos de destruição e ocupação indevida da área de mangue, bem como ordene a recuperação da área degradada, mediante a apresentação de PRAD perante o órgão ambiental competente, que deverá fiscalizar sua implementação, avaliar a viabilidade técnica da remoção do muro de arrimo e outras estruturas construídas sem autorização, devendo constar dos pedidos da inicial compensação patrimonial na eventual impossibilidade de recuperação do manguezal, além de imposição de condenação por dano moral coletivo. 3. Não há consolidação da ocupação da APP pelo decurso do tempo. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp n.º 1.782.692/PB): "5. Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja "coberta ou não por vegetação nativa" (art. 3º, II, do Código Florestal, grifo acrescentado). [...] 18. O argumento de que a área ilícitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. [...] 19. Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental.". 4. Voto pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão recorrida, determinando a remessa ao CIMPV para a devida apreciação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPV - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000526/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2264 – *Ementa:* RESERVADO. **295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002451/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2396 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE PRAIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DISTRITO DE TAÍBA/SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. SPU. IMÓVEIS NÃO PERTENCENTES À UNIÃO. INSTAURAÇÃO DE NOVOS PROCEDIMENTOS PARA OS IMÓVEIS IDENTIFICADOS SOBRE TERRENO DE MARINHA OU FAIXA DE PRAIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposta ocupação irregular da faixa de praia do distrito da Taíba, situada entre a Colônia e a chamada Lagoa do Kyte e entre o Morro do Chapéu até a Fazenda Maceió, em São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que os imóveis n. 2, 4, 5, 7 e 8 não são caracterizados como bens da União, uma vez que não estão localizados em terreno de marinha e seus acréscimos ou faixa de praia, de modo que não subsiste o interesse federal no que tange a esses imóveis. 2. Acerca dos demais imóveis (n. 3, 6 e 1), identificados pela SPU sobre terreno de marinha, foi determinada a instauração de três novos procedimentos pelo MPF, para averiguar se obedecem aos dispositivos legais e estão regularizados. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições parcial. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000783/2024-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2048 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE TIRADENTES/MG. CONSTRUÇÃO NA AMBIÊNCIA. LOTEAMENTO

*TIRADENTESVILLE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível dano decorrente da implantação do condomínio residencial Tiradentesville (ou Vista da Serra) ao patrimônio histórico e cultural de Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) segundo o IPHAN, o empreendimento foi aprovado pelo instituto em 30/08/2019, não está inserido no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Tiradentes, mas em seu entorno, não impacta visualmente suas principais visadas e está conforme os parâmetros edilícios capazes de manter os atributos físicos que representam os valores culturais e motivaram o tombamento; (ii) os impactos decorrentes do loteamento Tiradentesville (ou Vista da Serra) concentram-se nos recursos ambientais da região; e (iii) ausentes elementos mínimos relacionados ao interesse da União, de suas autarquias ou suas empresas públicas para atuação no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001077/2024-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2293 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO TOMBADO NA ESFERA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar os impactos para o entorno da Estação Ferroviária, decorrente da demolição de imóvel histórico, no Município de Caeté/MG, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que a área não dispõe de proteção por tombamento federal, nem se encontra no entorno de bem tombado pelo Iphan, bem como não foi localizado qualquer bem acautelado por valoração no Município de Caeté; e (ii) ausente lesão ou risco de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002212/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2335 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA DA PRAIA NA PONTA DE SERRAMBI. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. IMPACTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE REDE DE COLETA DE ESGOTO NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. APA MARINHA RECIFES SERRAMBI. TERRENO ALODIAL. SEM DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Pernambuco para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da construção do empreendimento Condomínio Beach Flat Serrambi, situado na Rua Italaia, 23, orla da praia na Ponta de Serrambi, zona costeira do Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) após informações do Ibama e da SPU, não foi constatada intervenção nem edificação sobre terreno de marinha, sem dano à área pertencente à União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidade de conservação federal, ausente interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 - 4ª CCR. Precedente: IC 1.30.009.000151/2022-15 (627ª SRO, de 16/08/2023); e (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante e informações do ICMBio, a Praia de Serrambi está inserida na Área de Proteção Ambiental Marinha Recifes Serrambi, APA instituída pelo Estado de Pernambuco, e não há registro de desova de tartarugas nessa praia, segundo o regulamento do Projeto Tamar/Ibama (Resolução Conama 10, 24/10/1996). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou***

pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000028/2021-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2291 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPÉCIME AMEAÇADO DE EXTINÇÃO. DANO FORA DE ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão irregular de vegetação, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela FATMA e pelo IBAMA indicam a ausência de espécimes ameaçados de extinção no local dos fatos; (ii) a SPU atestou não haver interferência em área da União; (iii) a Polícia Federal indicou a inexistência de danos ambientais a Unidades de Conservação - UC, Terras Indígenas - TI, Terras de Marinha ou outras áreas de interesse da União; e (iv) ausente comprovação de desmatamento em área federal ou de que as espécies suprimidas constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, o que afasta a atribuição do MPF para o dano ambiental, nos termos do art. 109, IV, CF, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000781/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2340 – *Ementa: RESERVADO.*

301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000123/2015-21 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1981 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes das atividades de mineração de argila desenvolvidas no Município de Santa Gertrudes/SP, a partir da ciência dos fatos descritos na Ação Civil Pública n. 0002740-24.2014.403.6109 ajuizada pela União para cobrança de CFEM (Contribuição Financeira sobre Exploração de Recursos Minerais ç Lei 9.770/89), tendo em vista que: (i) conforme relatório do DNPM (atual ANM) o Complexo Argileiro de Santa Gertrudes localiza-se no município de Santa Gertrudes, entre os municípios de Rio Claro e Cordeirópolis, Estado de São Paulo; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, não há indícios de dano ambiental, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nos moldes do art. 109, I e IV, da Constituição Federal e do Enunciado n. 7 da 4ª CCR, a justificar a atuação do Ministério Público Federal. Precedentes: IC 1.33.012.000195/2017-17 (596ª SO); IC 1.33.007.000047/2014-11 (610ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000146/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2203 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO NÃO TOMBADO PELO IPHAN. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano decorrente do descumprimento do plano museológico do Museu Histórico Jorge Nogueira de Carvalho de Guariba/SP e do regimento do referido museu, bem como a existência, no IPHAN, de pedidos de registro/tombamento dos bens imateriais e materiais em questão, tendo em vista que: (i) o Museu Histórico "Jorge Nogueira de Carvalho", o plano*

museológico e do regimento, supostamente desrespeitados, foram criados por lei municipal de Guariba/SP; (ii) o prédio do museu é protegido por tombamento municipal; (iii) o IPHAN esclareceu que não é possível o registro do "Levante de Guariba, ou o Levante dos Boias-frias, ocorrido em 15 de maio de 1984", como um patrimônio cultural imaterial; (iv) inexistência de tombamento federal dos bens materiais; e (v) ausente lesão ou risco de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001302/2021-07 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1911 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE MURICI. JUDICIALIZAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. CADUCIDADE DO DECRETO DE CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA JUDICIAL DE EMISSÃO DE NOVO DECRETO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR, COLETIVAMENTE, A DESAPROPRIAÇÃO DOS IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DA UC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária da Estação Ecológica de Murici, unidade de conservação federal criada pelo Decreto s/nº de 28 de maio de 2001, localizada nos Municípios de Murici e Messias, no Estado de Alagoas, visando proteger e preservar amostras do ecossistema de Mata Atlântica nordestina, bem como propiciar o desenvolvimento de pesquisa científica e programas de educação ambiental, tendo em vista que: (i) a regularização fundiária da Esec de Murici foi objeto da Ação Civil Pública 0802962-52.2014.4.05.8000, proposta pelo Ministério Público Federal, em face do ICMBio, Incra, Estado de Alagoa, Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas (Iteral) e Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), na qual os pedidos, incluindo levantamento fundiário e medidas para desapropriação dos imóveis nos limites da ESEC de Murici, foram julgados improcedentes pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento de apelação interposta pelo MPF, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão no Recurso Especial 1676837 / PE, transitado em julgado em 14.09.2018; (ii) prevalece nas três instâncias do Poder Judiciário a tese de que a Esec de Murici foi criada, mas não foi efetivamente implantada em razão da omissão do próprio Poder Público em proceder à desapropriação das áreas particulares existentes em seus limites. Semelhante entendimento não foi esposado apenas no curso da ACP 0802962-52.2014.4.05.8000, mas também no processo 0000105-94.2013.4.05.8002 e no REsp 1781924/AL; (iii) especificamente quanto à matéria que é tratada no presente feito - a regularização fundiária da Esec de Murici, qualquer providência a cargo do MPF resta inviabilizada em razão do trânsito em julgado das decisões prolatadas na ACP 0802962-52.2014.4.05.8000, em cujo cerne o TRF 5ª Região expressamente declarou ser impossível a deflagração de atos expropriatórios sem que seja expedido novo decreto pelo Presidente da República em relação à estação ecológica; e (iv) a atuação perseguida no feito tem como obstáculo a coisa julgada, já que pedido de desapropriação dos imóveis rurais na hipótese em concreto significaria repetição de ação anteriormente ajuizada e decidida por decisão transitada em concreto, o que ensejaria a extinção de ação judicial sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Considerando a solicitação da Procuradora da República oficiante de análise quanto à pertinência da adoção de providências de Coordenação com vistas à emissão de novo decreto presidencial, ou mesmo outras estratégias de atuação para garantir a tutela da Estação Ecológica de Murici, e tendo em vista que um dos objetivos do GT Unidades de Conservação é verificar os casos judiciais*

no Brasil que se discuta ou discutiu a possibilidade de caducidade de áreas de unidades de conservação e estudar a solução para a segurança jurídica em questão, determino a remessa de cópia deste voto e da promoção de arquivamento ao referido GT, para análise sobre a necessidade de atuação em sede de coordenação e verificação, inclusive, sobre a pertinência da Nota Técnica n. 01/2017. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa do presente voto e promoção de arquivamento ao GT Unidades de Conservação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000260/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2204 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. CONDOTA EM DESCONFORMIDADE COM A FINALIDADE DA ÁREA PROTETIVA. TRÂNSITO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a adoção de conduta em desacordo com os objetivos da APA de Piaçabuçu, por transitar veículo automotor (carro) no interior da Zona de Conservação da Vida Silvestre, fato ocorrido em Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental não indicou efetivo dano ambiental à APA de Piaçabuçu; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002505/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2035 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESMONTE ESTRUTURAL DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. INCREMENTO DAS QUEIMADAS NA AMAZÔNIA NOS ANOS 2019 E 2020. MELHORIA ORÇAMENTÁRIA NA ATUAL GESTÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. JUDICIALIZAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA GESTÃO FEDERAL ANOS 2019-2022. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DA 4ª CCR. REMESSA PARA 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar o eventual desmonte estrutural dos órgãos de gestão ambiental, notadamente o Ibama e o ICMBio, com reflexos diretos no aumento exponencial do desmatamento e das queimadas na Floresta Amazônica, nos anos de 2019 e 2020, a partir de notícias do Inquérito Civil 1.13.000.001722/2019-96, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações do atual Presidente do Ibama, houve melhorias na questão de pessoal e orçamentária, considerando que são medidas contínuas, de médio e longo prazo para produzirem resultados concretos; e (ii) no tocante aos atos praticados pela gestão federal anterior, a desestruturação das políticas ambientais e o desmonte das estruturas de proteção ao meio ambiente constituem objeto da Ação de Improbidade Administrativa 1037665-52.2020.4.01.3400, em curso perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, manejada pelo MPF em desfavor do então Ministro do Meio Ambiente, conforme consulta no Sistema Único, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O exercício da atribuição revisional da 4ª CCR decorre da necessidade de garantia dos instrumentos de fiscalização eficiente do meio ambiente, sendo mister a apreciação do presente feito igualmente pela 1ª CCR, dada sua atribuição para a fiscalização dos atos administrativos em geral, nos termos da Resolução CSMPF 20, de 06/02/96. Precedente: IC - 1.10.000.000375/2019-96 (571ª SO, de 05/08/2020). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos para a 1ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000130/2023-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2255 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA. OBRAS DE MANUTENÇÃO E REABERTURA DO TRECHO SUL DE ESTRADA. ACESSO À COMUNIDADE TRADICIONAL DE CURUPATI. BIOMA MATA ATLÂNTICA. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO E APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E ESTUDOS AMBIENTAIS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS PELO ÓRGÃO LICENCIADOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a possível omissão do ICMBio no tocante à autorização para obras de manutenção e reabertura do trecho sul da estrada de acesso à Comunidade Tradicional de Curupati, inserida nos limites do Parque Nacional da Chapada Diamantina, intervenção pleiteada pelo Município de Lençóis/BA, tendo em vista que: (i) a questão foi submetida ao crivo do ICMBio, cujo pronunciamento foi contrário à realização de novas intervenções, notadamente diante da não adequação do projeto ao Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada Diamantina; (ii) apesar da reprovação inicial, o ICMBio destacou em sua última manifestação que a Lei 11.428/2006 não veda, em absoluto, intervenções em vegetação do Bioma Mata Atlântica em estado médio de regeneração, que podem ocorrer nas hipóteses de utilidade pública e interesse social, desde que atendidos requisitos mínimos de planejamento e estudos para avaliar os impactos e propor medidas mitigatórias, como é próprio nos diversos processos de licenciamento ambiental; e (iii) a municipalidade, na qualidade de proponente das obras, deve providenciar os estudos necessários para fundamentar o licenciamento da recuperação da Estrada Sul da Comunidade do Curupati perante os órgãos ambientais competentes, sem indícios de omissão ou exigências desarrazoadas do ICMBio no exercício de suas atribuições de proteção e gestão do Parna, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.003.000109/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2386 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. POLUIÇÃO SONORA. AVALIAÇÃO VEICULAR AMBIENTAL. EMISSÃO DE LAUDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade do SEST/SENAT, ao proceder à avaliação veicular ambiental, emitindo laudos de opacidade e análise de ruído, sem ter licença ou autorização do órgão competente, tendo em vista que: (i) não restou identificada irregularidade, pois o IBAMA afirmou que o Programa Despoluir, conduzido pela Confederação Nacional do Transporte, Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, é uma iniciativa de caráter orientativo, voluntário e gratuito, não representando o cumprimento de uma obrigação legal que demandaria uma autorização por parte do IBAMA ou do CONAMA; e (ii) o IBAMA informou, ainda, que não cabe emissão de ato autorizativo de qualquer tipo da autarquia ou daquele Conselho. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000390/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2137 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO*

*AMBIENTE. SANEAMENTO. ÁGUA, ESGOTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E COLETA DE ÁGUAS PLUVIAIS. ESTADO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA, ABRANGENTE E ABSTRATA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível decorrente da autuação da representação oriunda do 2º Ofício Administrativo de Coordenação e Integração (Ocita) - Saneamento Básico e Resíduos Sólidos - da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a respeito das condições de saneamento ambiental e recolhimento de resíduos sólidos no Estado do Maranhão, pelo que solicita providências apuratórias conforme indica, apresentando ainda o trabalho por si realizado no Estado de Goiás, como modelo de ação coordenada, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) a representação tem viés excessivamente genérico, por mencionar temas distintos (água, esgoto, resíduos sólidos e coleta de águas pluviais), com regulamentação normativa diversa, em relação a toda a extensão territorial do Estado do Maranhão, observando-se que apenas a área da Procuradoria da República contém uma centena de municípios, com características ambientais, geográficas e prestacionais distintas, sem que a representação contenha dados específicos em relação ao quadro local; (ii) além da amplitude da apuração proposta, sem objeto certo, há diversas medidas judiciais e extrajudiciais já realizadas pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, com objeto certo e específico, considerando dados circunstanciados e concretos de realidades locais; e (iii) é desnecessária a instauração de procedimento com objeto genérico de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001273/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2036 – *Ementa: RESERVADO.* **310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000076/2008-13** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2359 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 5ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FAIXA DE DOMÍNIO. EXTRAÇÃO DE TERRA E CASCALHO PELO DNIT. OCUPAÇÃO IRREGULAR NA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA BR 163. USO DO CASCALHO EM OBRA PÚBLICA. USO AGRÍCOLA PERMITIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, há 16 anos, para apurar possível dano ambiental causado pelo DNIT com a extração de terra e cascalho em obra de restauração e duplicação de rodovia, sem o devido licenciamento da Agência Nacional de Mineração (antiga DNPM), bem como verificar possível ocupação irregular de área de faixa de domínio da União Federal, às margens da rodovia federal BR 163, após retorno dos autos (607ª SO), tendo em vista que: (i) embora tenha havido extração de cascalho sem a autorização da autarquia minerária, a extração se deu para atender, imediatamente, obra pública federal, o que afasta a irregularidade, uma vez que o 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Minas), na redação dada pela Lei nº 9.827/99, tornou atípica a conduta de extrair recursos minerais à míngua de autorização legal, desde que o material obtido tenha sido, de imediato, utilizado em obra pública executada pelo ente federativo, tal como ocorreu na espécie, ainda que de forma indireta, por órgão da Administração Indireta; (ii) no que concerne à ocupação em faixa de domínio, além de não haver fato determinado para a investigação, o DNIT publicou no Diário Oficial da União de 20/08/2020 a Resolução 09/2020, que regulamenta o uso das faixas de domínio das rodovias para fins agrícolas e publicitários, cabendo ao órgão a fiscalização respectiva; (iii) ressalta o membro oficiante o entendimento pacificado do TRF da 3ª Região, segundo o qual o uso de faixa de domínio para fins agrícolas não constitui crime (art. 2º da Lei 8.176/1991), tratando-se de fruição do solo com aproveitamento de seus frutos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **311)****

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000050/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2227 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FERRO. POLUIÇÃO SONORA E DO AR. ATROPELAMENTO DE ANIMAIS. PERFURAÇÃO IRREGULAR DE POÇOS. DESTRUIÇÃO DE APP. MANANCIAS. ATIVIDADE LICENCIADA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. VISTORIA AMBIENTAL. SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da atividade minerária desenvolvida pela empresa 3A Minning S.A., na região conhecida como Tromba dos Macacos em Corumbá/MS, tendo em vista q u e : (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a atividade de extração mineral é licenciada pelo órgão ambiental estadual (Licença de Instalação e Operação 346/2021-Imasul), e pela ANM (processo 868.021/2019 e Guia de Utilização 83/2022), sem indícios de irregularidades; (ii) relatório de fiscalização do Ibama destaca que a empresa realiza umectação diária das estradas para controle da emissão de poeira, não há registro de animais atropelados e a supressão vegetal está ocorrendo dentro dos limites autorizados (Autorização de Supressão de Vegetação 1710/2022), constatada a existência de um viveiro de mudas para recuperação da flora e utilização de SUMP (sistema de gestão dos rejeitos); e (iii) a Manifestação Técnica 024/2022 do Imasul confirmou que o desmatamento identificado na área aconteceu em data anterior ao arrendamento do imóvel pela mineradora, não foi identificado o desvio de nascente ou perfurações de poços não autorizados, constatando-se que as bacias de rejeito e demais estruturas operacionais estão alinhadas com os projetos aprovados, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001635/2022-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2174 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CARSTE DE LAGOA SANTA/MG. APP. MARGEM DO RIO DAS VELHAS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. PLANTAÇÃO DE CAPIM PARA PASTO. FIRMADO ANPP NA ESFERA CRIMINAL. APRESENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar os danos ambientais provocados pelo Haras Dois Irmãos, no Município de Lagoa Santa/MG, localizado no interior do APA Carste de Lagoa Santa, consistente em impedimento de regeneração natural de área de preservação permanente, margem do Rio das Velhas, mediante a implantação de pastagem com capim exótico entre os anos de 2017 e 2018, caracterizando o crime do art. 40, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) foi firmado Acordo de Não Persecução Penal, IPL 1006052-66.2022.4.06.3800, em curso perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, que apresenta como condições a) apresentação e execução de Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), e b) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em benefício de entidade pública ou social a ser indicada pelo Juízo, além de outras medidas, conforme cópias juntadas em atenção ao Enunciado 11-4ª CCR; (ii) o ANPP aguarda homologação, cabendo o controle da execução das condições nos próprios autos do Acordo, sem necessidade de instauração de PA de acompanhamento; e (iii) a reparação dos danos ambientais no interior da APA Carste de Lagoa Santa foi alcançada com a pactuação do ANPP, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.33.007.000230/2020-64 (623ª SRO, de 03/05/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa

de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.000.002122/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2298 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FERRO. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. EMPRESA REGULAR. CRIME AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental na região localizada nas proximidades dos pontos de extração do minério de ferro (desestruturação produtiva, esgarçamento do tecido social, poluição aérea e sonora, degradação ambiental da área explorada, risco de acidentes, limitação de recursos hídricos), tendo em vista que: (i) o local da mina é propriedade particular e os Córregos Boa Esperança e Vista Alegre são cursos d'água municipais, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para a causa; (ii) é desnecessário o declínio para o Ministério Público Estadual considerando informações e documentos que demonstram a atuação do MP Estadual na ACP 5000468-57.2019.8.13.0685 e inquérito civil que tem por objeto a apuração das atividades da mineradora. 2. Na esfera criminal, quanto à prática do delito de usurpação de bem da União, previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, a Procuradora oficiante destacou que a empresa está regular, considerando que o NACAB (Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens) informou que a mineradora é detentora de dois alvarás de pesquisa mineral e lavra experimental referentes à região de São Pedro, situada na zona rural de Teixeiras-MG. Os referidos alvarás foram obtidos através dos processos DNPMs 831.181/2015 e 831.182/2015 (Lavra Experimental com base em Guia de Utilização e GU). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003401/2015-93** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2097 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÓLEO LUBRIFICANTE CONTAMINADO (OLUC). AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ADEQUADA. TERMO DE COMPROMISSO. PAGAMENTO DE QUANTIA À TÍTULO DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes da não observância do sistema de logística reversa pela pessoa jurídica Caterpillar Global Mining Equipamentos de Mineração do Brasil Ltda., no ano de 2013, ao deixar de dar a destinação ambientalmente correta a 1.732 (mil, setecentos e trinta e dois) litros de óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, a qual foi integralmente quitada; (ii) a autuada informou que, atualmente, não mais atua com OLUC, o que resulta na ausência de vinculação ao cumprimento das metas do Ministério de Meio Ambiente quanto ao OLUC; e (iii) a empresa firmou com a Procuradoria da República de Minas Gerais, o Termo de Compromisso nº PR-MG-00007709/2024, prevendo o pagamento da quantia de R\$ 8.789,90 (oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), para fins de reparação ambiental, havendo cumprido a obrigação pactuada, consoante documento comprobatório de pagamento (GRU - item 155). Precedente: 1.34.014.000448/2022-54 (619ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003596/2016-52** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2105 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM CACHOEIRINHA.***

DIQUE LISA. VALLOUREC MINERAÇÃO LTDA. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. TRANSBORDAMENTO DO DIQUE LISA EM 2022. DANOS E RESPONSABILIDADES APURADOS EM INQUÉRITO POLICIAL E TAC. ESTABILIDADE DAS ESTRUTURADAS CERTIFICADAS PELA ANM EM 2024. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade do Dique Lisa e da Barragem Cachoeirinha, operadas pela Vallourec Mineração Ltda. (hoje Vallourec Tubos do Brasil Ltda.), no Município de Nova Lima/MG, no curso da Ação Coordenada da 4ª CCR/MPF, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), as estruturas apresentam declarações de estabilidade emitidas em novembro/2022 e abril/2023, tendo sido enviados os relatórios da 1ª campanha 2024 pelo empreendedor, que foram atestados pela ANM; (ii) as declarações de conformidade operacional 2024 foram encaminhadas para análise da Agência federal, as estruturas não estão cadastradas com nível de emergência ou alerta e os mapas de inundação foram atualizados em março de 2024; e (iii) não há evidências de omissão da ANM, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências. Precedentes: IC 1.22.000.003562/2016-68 (636ª SRO, de 20/03/2024), IC 1.14.008.000041/2019-01(607ª SRO, de 1/06/2022). 2. No tocante ao transbordamento do Dique Lisa ocorrido em 08/01/2022, em decorrência do deslizamento de parte da pilha de rejeitos Cachoeirinha, tem-se que: (i) as consequências danosas do evento foram objeto de TAC, com o estabelecimento de obrigações de reparação e compensação dos danos ambientais, cujo cumprimento é acompanhado no PA 1.22.000.000686/2023-11; (ii) a responsabilidade criminal do evento foi apurada no Inquérito Policial 1006310-17.2022.4.01.3800, com proposta de ANPP em curso no PA n. 1.22.000.001313/2024-48; (iii) foi construído o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) Provisório pela Vallourec, que adquiriu todos os equipamentos e insumos necessários para o regular funcionamento da unidade, além de fornecer água aos animais alocados na unidade por meio de caminhão-pipa, até que a qualidade da água seja regularizada; e (iv) com relação à morte dos animais alocados no novo espaço, não foi possível certificar que os óbitos ocorreram em decorrência da contaminação da água até então fornecida, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000175/2023-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2208 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ABANDONO DE ANIMAIS. CÃES. INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ENTE MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar casos de animais abandonados que rondam as áreas do Campus do Instituto Federal de Minas Gerais - IFMG, em Bambuí/MG, havendo registro de ataques a animais silvestres, animais domésticos, transeuntes, alunos e professores, tendo em vista que: (i) o IFMG afirmou que estão sendo adotadas providências adequadas e suficientes para controlar ou amenizar os riscos para a integridade das pessoas e a saúde dos animais, decorrentes do abandono de cães nas proximidades do campus do Instituto Federal; (ii) o Município de Bambuí informou que estão sendo adotadas todas as medidas necessárias e adequadas para conscientização da população e castração dos animais, a fim de promover o controle dos animais errantes no município; (iii) concluiu a Procuradora da República oficiante que, considerando as providências adotadas para solucionar o problema dos animais abandonados no IFMG, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedentes: 1.26.000.003194/2023-38 (643ª SRO) e 1.26.000.000843/2023-49 (641ª SRO). 2.

*Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.22.013.000183/2013-24** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2378 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GASODUTO. SEM REGISTRO DE NÃO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES AMBIENTAIS. OU DE DANOS AMBIENTAIS. RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais oriundos da implantação do empreendimento conhecido como Gasoduto Paulínia-Jacutinga, construído entre os Municípios de Paulínia/SP e Jacutinga/MG, por parte das empresas Petróleo Brasileiro S.A. e Transportadora Associada de Gás S.A, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, consta do site do Ibama a concessão das licenças prévia, de instalação e de operação, sendo a LO 891/2009 a vigente atualmente para o Gasoduto Paulínia-Jacutinga, sem registro de eventual descumprimento de condicionante ou impactos ambientais não mitigados pelo empreendedor; (ii) o Ibama informou que o Parecer Técnico emitido pelo Centro de Apoio Operacional à Execução do MP/SP será objeto de análise no âmbito da renovação da Licença de Operação 891/2009, cuja análise está em curso; (iii) o parecer do CAEX/MP/SP não indica possíveis irregularidades na concessão da LO 891/2009, não havendo irregularidade que justifique a continuidade do inquérito civil, inexistindo dano ambiental efetivo ou potencial a ser evitado, reparado ou compensado no presente momento, mas tão-somente o acompanhamento da renovação da licença de operação, cuja análise está em curso no Ibama; e (iv) considerando a relevância do empreendimento, consolidado e há muito em funcionamento, foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do processo de renovação da Licença de Operação 891/2009, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **318) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000433/2019-01** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2355 – *Ementa: RESERVADO. 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.006690/2019-74 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2106 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU. ESTRADA DO COLONO. REABERTURA. PROJETOS DE LEI. ARQUIVAMENTO NO SENADO. TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NÃO CABE AO MPF REALIZAR O CONTROLE PRÉVIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETOS DE LEI. INTERFERÊNCIA PREMATURA NAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia veiculada na mídia de que o Deputado Federal Vermelho havia apresentado Projeto de Lei para reabrir a Estrada do Colono, entre os Municípios de Serranópolis do Iguaçu e Capanema, no interior do Parque Nacional do Iguaçu, tendo em vista que: (i) a estrada está fechada desde 2001 por determinação na Ação Civil Pública 00.00.86736-5/PR proposta pelo Ministério Público Federal, ensejando eventual reabertura descumprimento de decisão judicial; (ii) a PGR foi instada a manifestar-se sobre os PLs 61/2013 e 984/2019 e, através da Nota Técnica 4/2019 - 4ª CCR, explanou os empecilhos técnicos e jurídicos à criação de nova espécie de Unidade de Conservação na Lei 9.985/2000 e da consequente reabertura da Estrada do Colono, existindo de outros órgãos ambientais posicionamento contrário à aprovação da lei, que pode acarretar diversos impactos negativos ao****

Parna Iguaçu e, em geral, às demais UCs existentes; (iii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, o PL 61/2013 do Senado foi arquivado, restando o PL 984/2019 da Câmara, sem movimentação desde 2021, que terá uma análise prévia de constitucionalidade e interesse público antes de sua aprovação; e (iv) não há irregularidade a ser sanada no presente momento e não cabe ao MPF realizar o controle prévio de constitucionalidade de projetos de lei, os quais estão sendo discutidos pelo legislador, podendo configurar interferência prematura nas atividades do Poder Legislativo, nos termos da Suspensão de Liminar 1598 (STF, Relatora Min. Rosa Weber, decisão de 30/03/2023, DJe 31/03/2023). Precedente: NF - 1.25.000.012822/2023-11 (634ª SRO).

*2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.000765/2022-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2294 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. DUPLICAÇÃO DA BR-376. ESCOAMENTO DA ÁGUA DA CHUVA. EROSÃO. PROBLEMA SOLUCIONADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do sistema de drenagem pluvial da Rodovia BR-376, que concentrava o fluxo de água de modo que causava erosão do solo em propriedade particular e também atingia mina d'água existente no local, tendo em vista que: (i) o IAT informou que foi feita uma caixa de contenção paralela a rodovia, qual apresenta capacidade suficiente para o armazenamento das águas provenientes das galerias pluviais, sendo assim constatada a solução efetiva do problema;* (ii) *o representante afirmou que o problema de escoamento de água pluviais, provocadas pela duplicação da BR-376, foi resolvido.* 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **321) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.001085/2020-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2256 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RESERVA LEGAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INTEGRANTE DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO PAIOL DE TELHA. MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU/PR. DESOCUPAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA EM NOVO ESPAÇO, FORA DA RESERVA LEGAL. SEM REGISTRO DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de invasão da reserva legal no interior da área delimitada para a Comunidade Remanescente de Quilombo Paiol de Telha, no Município de Reserva do Iguaçu/PR, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo presidente da Associação Quilombola Paiol de Telha e pelo Incra, não há mais a ocupação irregular da reserva legal, residindo a investigada há mais de um ano em outra área designada pela Associação Quilombola, onde foi construída uma casa e mantida pequena criação;* (ii) *apesar da reprovabilidade do comportamento, não há registro de dano ambiental ou da necessidade de recuperação de área degradada;* e (iii) *não há evidências nos autos de omissão do Incra, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, para fins de desestimular a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF na seara ambiental.* 2. *Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **322)*****

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000200/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2178 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PEQUENO VOLUME. REGENERAÇÃO NATURAL EM CURSO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA E APREENSÃO DA MADEIRA EXTRAÍDA E FERRAMENTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o dano causado à Unidade de Conservação federal de proteção integral, Parque Nacional do Catimbau, localizado no Estado de Pernambuco, em razão da extração de 0,5m³ de madeira nativa, tendo em vista que: (i) conforme o Membro oficiante, o ICMBio consignou em relatório de fiscalização que o autuado é pessoa de baixa escolaridade, a consequência da conduta para o meio ambiente é fraca, dado o pequeno quantitativo de árvores suprimidas, de modo que a recuperação da área, por ser de pequena dimensão, poderá ocorrer de forma natural, sem necessidade de intervenção humana; e (ii) não há indícios de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa administrativa e apreensão das estacas de madeira, foice e machado, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedentes: JF-AC-1006075- 88.2023.4.01.3000-IP (643^a SRO, de 04/07/2024); PIC 1.34.029.000078/2022-96 (641^a SRO, de 29/05/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **323)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000364/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2307 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. MAR TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE PESCADOS CAPTURADOS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por A.L.G., por exercer pesca sem a licença ambiental competente, no mar territorial, em Recife/PE, tendo em vista que: (i) não foram encontrados pescados capturados pelo infrator; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão das atividades até renovação da licença, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.001.000146/2024-91 (640^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **324)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002465/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2296 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. CONSTRUÇÃO DE POÇO. OBRA FORA DO PARNA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação, pela Prefeitura Municipal de Buíque/PE, de obra utilizadora de recurso ambiental (poço) dentro da área do Parque Nacional do Catimbau, sem autorização do órgão gestor da unidade de conservação federal, tendo em vista que: (i) o Município de Buíque/PE apresentou laudo topográfico subscrito por engenheiro civil, no qual se concluiu que o poço artesiano está situado a uma distância de 69,63 metros do PARNA

Catimbau; e (ii) ausente dano ambiental considerando que o ICMBio informou que o poço fica distante cerca de 420m (quatrocentos e vinte metros) do limite da Unidade de Conservação, ou seja, a obra (poço) está fora do Parque Nacional do Catimbau. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000589/2016-40** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1927 – *Ementa:* PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ESGOTO SEM TRATAMENTO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe reconsiderar o Voto 1271/2024/4ª CCR, deliberado na 640ª SRO, para arquivar o presente inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção e no funcionamento do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES), bem como eventuais reflexos ambientais no Rio São Francisco, nos Municípios de Curaçá, Remanso e Sento Sé/BA, tendo em vista que: (i) quanto aos Municípios de Curaçá e Remanso ficou demonstrado que não houve dano ambiental em área sob domínio federal, não havendo interesse da União, bem como que o dano de interesse local está sendo apurado pelo MP Estadual; e (ii) acerca do Município de Sento Sé, foi informado que o Sistema de Esgotamento Sanitário foi concluído em 2011, mas não entrou em operação devido à necessidade de complementações e ajustes operacionais, porém será solucionado no âmbito do Procedimento Administrativo n. 1.26.000.001162/2024-89, instaurado com o objetivo de "acompanhar a regularização do sistema de esgotamento sanitário do municipal e a adoção de medidas para impedir o lançamento de efluentes no Rio São Francisco pelo Município de Sento Sé". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração do Voto 1271/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000964/2022-35** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2347 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO CATU. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DE BARRA DE CUNHAÚ. MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA/RN. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. BARRACA DE PALHA E MADEIRA. AUTUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. DEMOLIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA AS OUTRAS OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de uma barraca de madeira e palha situada, de forma irregular, em Área de Preservação Permanente, às margens do Rio Catu, na praia de Barra de Cunhaú, Município de Canguaretama/RN, tendo em vista que: (i) houve a demolição da barraca de palha, com retirada dos entulhos, conforme informação do órgão ambiental estadual (Idema); (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, sem registro de dano ambiental expressivo, segundo informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; e (iii) quanto às outras ocupações irregulares identificadas pelas autoridades ambientais e SPU, em vista da possibilidade de regularização de parte delas, faz-se necessária a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as ações dos órgãos estatais, de longo prazo, que fogem do escopo deste inquérito civil. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do item 1.3. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.003581/2022-81** -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2119 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUES NACIONAIS DE APARADOS DA SERRA E SERRA GERAL. REVISÃO DO PLANO DE MANEJO. PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DOS PARQUES NACIONAIS. USO DO TERRITÓRIO PELAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. ATUALIZAÇÃO DO ZONEAMENTO. ATIVIDADE LEGALMENTE PREVISTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado de ofício para apurar a regularidade do processo de revisão do plano de manejo dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral (PNAS/PNSG), no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) a documentação juntada evidencia que o ICMBio está viabilizando a participação social no processo de revisão do plano de manejo, com envolvimento do conselho consultivo dos Parques Nacionais, em respeito às disposições do Decreto 4.340/2002; (ii) segundo o ICMBio, trata-se de revisão geral, diferentemente de 2019, e discutirá os desafios atuais, incluindo o uso do território pelas comunidades tradicionais, entre outras necessidades identificadas, promovendo a atualização do zoneamento e normas; (iii) a revisão periódica do plano de manejo é atividade legalmente prevista, considerada prioritária para fins de aplicação de recursos oriundos de compensação ambiental, nos termos do art. 33, II, isto é, a instauração de processo administrativo de revisão do plano de manejo, por si só, não se reveste de qualquer ilicitude; e (iv) diante da ausência de qualquer indicativo de irregularidade, não há razões para a manutenção de investigação em face do ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4º CCR, com determinação de remessa dos autos à 6º CCR para eventual exercício de sua função revisional. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004590/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2124 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APROVEITAMENTO DE ARGILA. ABERTURA DE AÇUDES. AUSÊNCIA DE OUTORGA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO PELO MUNICÍPIO DE CHAPADA/RS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado de ofício para apurar a notícia de que o Município de Chapada/RS teria autorizado a extração e utilização de argila oriunda da abertura de açudes, sem exigir a obtenção de outorga da Agência Nacional de Mineração - ANM, em Chapada/RS, tendo em vista que: (i) foi expedida Recomendação ao prefeito do Município de Chapada/RS, para que: a) revogasse licenças ambientais vigentes expedidas indevidamente; e b) promovesse adequações no procedimento licenciatório municipal, havendo o Município de Chapada manifestado acatamento à recomendação e salientado não haver licença vigente que autorize o envio de argilas, excedentes ou bota-foras para fabricação de tijolos, cerâmicas e afins, tratando-se a LP+LI 201/2021, emita à época, de caso circunstancial, não havendo necessidade de revogação de licenças ambientais; e (ii) na esfera penal, os fatos foram objeto do Inquérito Policial n. 5001280-28.2022.4.04.7104. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **329) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000093/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2326 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. PASTELARIA DO FLAVINHO. ICMBIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO*

DE ESGOTO IN NATURA. ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual despejo de esgoto in natura no Rio Preto pelo empreendimento denominado Pastelaria do Flavinho, situado em área de preservação permanente (APP) do Rio Preto e inserido na proposta de zona de amortecimento do Parque Nacional do Itatiaia (PNI) e no interior da APA da Serra da Mantiqueira (APASM), na Vila de Maromba, Município de Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio/PNI esclareceu que não ocorria despejo de esgoto diretamente no Rio Preto e consignou que não foram verificados danos ou impactos ambientais às unidades de conservação federais PNI e à APA da Serra da Mantiqueira; (ii) no tocante à construção em APP, o órgão ambiental apontou indícios de que o imóvel existe há 32 (trinta e dois) anos, de modo que a construção não teria sido irregular, consoante a legislação ambiental à época; (iii) o ICMBio/PNI constatou que houve adequação do sistema de tratamento de efluentes do empreendimento, por meio da instalação de um biodigestor em substituição à fossa prevista no Relatório Técnico 086/2021, asseverando que não persiste a irregularidade ambiental relacionada com o objeto do presente procedimento; e (iii) concluiu o membro oficiante que as irregularidades ambientais foram efetivamente sanadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000213/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2354 – *Ementa: RESERVADO.*

331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.010.000223/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2050 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PARAÍBA DO SUL. MUNICÍPIO DE VASSOURAS/RJ. PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CELEBRAÇÃO DE TAC. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a implementação do plano de regularização fundiária urbana no Município de Vassouras/RJ, tendo em vista que: (i) ultimadas as tratativas com o Município de Vassouras, foi formalizado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e a Municipalidade, que, entre outras obrigações, comprometeu-se a elaborar o Plano de Regularização Fundiária das ocupações em área de preservação permanente do rio Paraíba do Sul em seu território e realocar famílias de baixa renda que tenham como única residência imóvel nessas áreas, com previsão de prazos e multa em caso de inadimplemento das medidas ajustadas; e (ii) para acompanhar o cumprimento das obrigações ajustadas, foi instaurado PA específico (n. 1.30.001.001323/2024-00). 2. Não cabe à 4ª CCR homologar o termo de ajustamento de conduta formalizado na presente apuração, tendo em vista que se trata de solução adotada no caso concreto pela Procuradoria da República oficiante, cuja matéria é adstrita às atribuições do procurador natural. Precedentes: 1.34.012.000375/2018-34 (638ª SO); 1.30.007.000059/2016-19 (635ª SO); 1.33.012.000763/2023-10 (632ª SO). 3. Considerando que a representação superveniente à instauração do feito - DIGI-DENÚNCIA (evento 30) - refere-se à regularização fundiária da comunidade Beira Linha no bairro Barão de Vassouras, Município de Vassouras/RJ, que é abarcada pelo TAC firmado, determina-se o seu desentranhamento para juntada ao novo PA instaurado (1.30.001.001323/2024-00). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com observância da determinação de item 3. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000059/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2049 – *Ementa: RESERVADO. 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000064/2021-08 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2392 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS. AUSÊNCIA DE PESCADO APREENDIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de pesca subaquática, em local proibido (raio de 1 km da ilha do Algodão), interior da Estação Ecológica de Tamoios (ESEC Tamoios), em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescado com o infrator; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.30.014.000004/2021-87 (636ª SO); 1.25.000.015157/2023-18 (634ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000073/2006-51** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2019 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO IRREGULAR EM TERRENO DE MARINHA. PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO. FLORA RESTAURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da edificação irregular em terreno de marinha, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que o dano ambiental foi integralmente reparado, pois foi assinado e cumprido Projeto de Recomposição Florestal (PRF), sendo disponibilizado, em 26 de janeiro de 2022, termo de quitação do PRF, após parecer técnico do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), que constatou que a área em questão se encontra restaurada, passando a incorporar a paisagem de floresta típica litorânea. Precedente: 1.24.000.001363/2021-16 (637ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000710/2024-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2205 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA EMBARGADA. EMBARGO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar embargo de 605,64 (seiscentos e cinco vírgula sessenta e quatro) hectares, no município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) o embargo na propriedade tem por objetivo a recuperação ambiental e a regeneração natural da área, bem como prevenir a ocorrência de novas infrações ambientais; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não houve descumprimento do embargo ou notícia de infração por desmatamento na área em questão; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº. 1.31.000.000720/2019-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2039 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO****

*AMBIENTE. PATRIMÔNIO NATURAL. ACERVO DE ZOOLOGIA. ACHADOS RESGATADOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU. TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. CONSERVAÇÃO E GUARDA INADEQUADOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. REALIZAÇÃO DE REFORMAS E MELHORIAS NA GUARDA DO ACERVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade pela manutenção do material biológico (acervo de zoologia) entregue pela Energia Sustentável do Brasil (ESBR) à Universidade Federal de Rondônia (Unir), material proveniente da construção da Usina Hidrelétrica de Jirau, no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações do Ibama, as empresas que realizam a captura, coleta e transporte de material biológico são responsáveis apenas pela entrega dos espécimes ao destinatário, que se manifestam favoráveis à recepção do acervo mediante carta de aceite e passam a ser responsáveis pela manutenção do material biológico depositado, excluída, assim, a responsabilidade da ESBR na conservação do material biológico entregue à Unir; (ii) após informações da Unir de dificuldades orçamentárias para a manutenção do acervo, a última manifestação da instituição noticia que a manutenção do acervo está sendo realizada com os recursos financeiros e técnicos da Universidade, mediante reforma do prédio das Coleções Biológicas (troca de telhado, adequação da drenagem pluvial, pintura, vedações, adequação das instalações elétricas, revisão no sistema de prevenção e combate a incêndio, revisão do sistema de refrigeração para contenção de mofo e realocação de espaços administrativos e ampliação de espaço de armazenamento do acervo); e (iii) sanada a irregularidade, sem omissões ou danos passíveis de responsabilização, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000838/2021-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2297 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR DECRETO ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar a regularização da mineração no corpo hídrico de Porto Velho/RO, bem como seus impactos na zona urbana, em virtude da publicação do Decreto Estadual n.º 25.780, de 29 de janeiro de 2021, que autorizava a extração mineral em rio federal e a utilização de substâncias químicas no exercício da atividade garimpeira, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a perda do objeto, considerando a decisão judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que declarou a inconstitucionalidade material e formal dos arts. 7º, 8º, 9º e 18 do referido Decreto, conforme acórdão encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000596/2023-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2120 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO FORTE. ESTACIONAMENTO EM LOCAL PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DA ÁREA PÚBLICA PELO RESTAURANTE QUIOSQUE DO LICO. AUSÊNCIA DE BARREIRA OU CANCELA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível cobrança indevida de estacionamento em local público da Praia do Forte, supostamente exigida por pessoas ligadas ao restaurante Quiosque do Lico, em*

Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Guarda Municipal realizou fiscalização e não confirmou a exploração da área pública pelo restaurante Quiosque do Lico, como também não constatou nenhuma barreira ou cancela impedindo a entrada de veículos na área do estacionamento público; e (ii) concluiu o membro oficiante pela inexistência de irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001296/2023-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2118 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA DE PRAIA. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. QUIOSQUE DE VERANEIO. ENTULHOS SOBRE A ORLA DE PRAIA. FLORAM. VISTORIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO OU DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar degradação ambiental provocada por quiosque de veraneio na praia de Ingleses, atrás do condomínio Mand'Água, situado na Avenida das Gaivotas n. 1512, em Florianópolis/SC - segundo o representante, com o final da temporada os comerciantes desmontam os quiosques e deixam entulhos sobre a orla de praia, como madeira e sacos com areia, que acabam sendo carregados pelas ressacas, tendo em vista que: (i) a da Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram), após vistoria na praia dos Ingleses, na qual verificou a existência de um quiosque temporário localizado atrás do condomínio Mand'Água, informou que ao longo da extensão da orla marítima não foi constatado qualquer depósito ou descarte de resíduos sólidos, incluindo entulhos, ou descarte de resíduos na faixa de vegetação existente nessa área, cuja cobertura vegetação é constituída de restinga fixadora dunas (frontais); e (ii) concluiu o membro oficiante pela correção/inexistência de irregularidades apontadas pelo representante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000172/2020-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2041 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL. OBRA DE TERRAPLANAGEM AUTORIZADA PELO MUNICÍPIO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade pela extração irregular de aterro em área de domínio privado na zona rural do Município de Gaspar/SC, configurando, em tese, os delitos previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, o Município emitiu Autorização de Terraplanagem para corte e aterro com fins de nivelamento do terreno, restando configurada a hipótese do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 227/1967, que não exige licenciamento e autorização de lavra pela ANM; (ii) a ANM informou que consta o registro do processo ANM 815.370/2018 para pesquisa minerária até 21/07/2020 no mesmo local, não tendo sido outorgada autorização, concessão, permissão ou licença para a extração de substâncias minerais para fins comerciais; (iii) não há registro de comercialização de aterro ou indício de movimentação recente de terras, nem registro de dano efetivo ou potencial em áreas sensíveis e ambientalmente protegidas; e (iv) ausente dano direto a bem ou interesse da União, de domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial

por parte do MPF. Precedente: NF 1.36.000.000555/2021-86 (606ª SRO, de 18/05/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.001.000219/2022-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2052 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. DECRETO MUNICIPAL 749/2021. IMÓVEIS PARTICULARES OBJETO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE TOMBAMENTO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade do Decreto Municipal 749/2021, que tombou como patrimônio cultural os imóveis localizados na Rua 21 de Junho (Avenida Ricardo Paulino Maes), nºs 19 e 33, em Ilhota/SC, pertencente a O. C. e objeto da Ação Civil Pública 5011141-12.2011.4.04.7205, em fase de Cumprimento de Sentença no MPF, tendo em vista que: (i) após o laudo técnico 729/2022 ter concluído que não foram seguidos os trâmites administrativos necessários para a realização do tombamento dos bens particulares e não havia relevância histórica, paisagística, artística, urbanística, cultural ou artística a justificar o tombamento dos bens, foi expedida a Recomendação 974/2023 à Prefeitura de Ilhota, que editou o decreto 974/2023, o qual revogou o decreto 749/2021, objeto deste feito, de forma que foi corrigida a irregularidade; e (ii) na seara penal, os fatos foram analisados no inquérito policial 5005717-91.2022.4.04.7208, arquivado por ausência de dolo, tanto do Prefeito Municipal que editou o decreto municipal em apreço, quanto do Presidente do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Ilhota. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000042/2012-26** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2021 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APA DA BALEIA FRANCA. LOTEAMENTO. OBRAS AUSENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o procedimento administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento *¿Loteamento Rosa Norte¿*, a ser implantado na porção norte da Praia do Rosa, em Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, passaram mais de 12 anos com paralisação das atividades no local, não havendo irregularidade que justifique a atuação do MPF; e (ii) o IPHAN informou que não foram verificados indícios ou ocorrências de obras relacionadas à implantação de qualquer empreendimento no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000408/2021-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2292 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA MARINHA. FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO. ATUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade dos serviços públicos de fiscalização e medidas de proteção à fauna marinha na costa norte do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) os municípios relataram dificuldades operacionais para promover a fiscalização da pesca irregular não industrial, tais como falta de embarcação, falta de agentes fiscalizadores e falta de capacitação, sendo que a diligência/vistoria in loco é repassada à Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina; (ii) a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina informou

que existe projeto para a construção do quartel da Polícia Militar Ambiental de Balneário Camboriú, assim como que houve a aquisição de nova embarcação, o que contribui efetivamente para a fiscalização da pesca irregular e demais medidas de proteção à fauna marinha na costa norte do Estado de Santa Catarina; (iii) o Procurador oficiante destacou a existência de parcerias que atuam em conjunto com os órgãos ambientais no combate e fiscalização da fauna marinha na costa norte do Estado de Santa Catarina, assim como que existem projetos ambientais sendo aplicados no combate a pesca ilegal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000543/2021-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2207 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO DE BANHEIRO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação um banheiro na faixa de areia da Praia da Bacia da Vovó pela Prefeitura de Penha/SC, causando desmatamento no local e sem infraestrutura da rede de esgoto, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Penha (IMAP) esclareceu que não houve supressão de restinga para a instalação do sanitário e que não há ligação externa com o esgoto, pois os dejetos são depositados em uma fossa lacrada, que depois é recolhida, não havendo descarte de efluentes na praia e no meio ambiente; e (ii) o referido instituto afirmou, ainda, que não houve impacto ambiental com a instalação do sanitário e que, realizada vistoria no local, não foram constatadas irregularidades. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.012.000045/2023-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2215 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO ESTADUAL. LINHA FÉRREA. REGULARIZAÇÃO INDEVIDA DE EDIFICAÇÕES. IRREGULARIDADE AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularização indevida de edificações, promovida pelo Município de Videira/SC, com base na Lei n. 14.285/2021, em área localizada entre uma margem do Rio do Peixe e uma linha férrea, em Santa Catarina, tendo em vista que: (i) após apuração, não restou identificada tentativa de regularização indevida de edificações, promovida pelo Município de Videira/SC; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a RUMO S.A., cessionária do patrimônio da extinta RFFSA, pessoa jurídica de direito privado, vem adotando as providências necessárias quanto à conservação do patrimônio público, bem como intentou com ações judiciais cabíveis, requerendo a reintegração de posse, em imóveis considerados irregulares na faixa de domínio da ferrovia no Município de Videira/SC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000263/2020-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2209 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. LOCOMOTIVA HISTÓRICA çMARIA FUMAÇAç. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual lesão a bem pertencente ao patrimônio histórico (locomotiva tipo çMaria Fumaçaç Sharp Stewart número 10 da São Paulo Railway de Paranapiacaba), localizada na Vila de Paranapiacaba, no município de Santo André/SP, tendo em

vista que: (i) a Máquina Sharp Stewart nº 10 não é bem tombado (em nenhuma das esferas federativas), tampouco está em processo de tombamento, sendo destacado que o município de Santo André não possui condições estruturais de recebê-la novamente; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, inexistente nos autos ilegalidade específica, a locomotiva em questão foi transferida de maneira regular e não pertence à União Federal, não havendo, assim, necessidade de adoção de outras medidas pelo Ministério Público Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000268/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2093 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO REALIZADA PELA PREFEITURA. AREIA DA PRAIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXTRAÇÃO MINERAL. DANO AMBIENTAL AUSENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de suposta extração irregular de areia na praia de Maresias, realizada pela Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) não restou comprovado dano ambiental na praia de Maresias; (ii) não há prova de qualquer extração mineral de areia da praia de Maresias, nem a utilização da referida areia na pavimentação urbana pelo Município de São Sebastião; (iii) o município supracitado informou que realiza limpeza periódica na praia e que em razão das catástrofes do dia 19/02/2023 (fortes chuvas) houve a necessidade de retirada de resíduos com a utilização de equipamentos pesados. 2. Na esfera criminal, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 000916-46.2023.4.03.6135. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

348) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF-IAB-1000573-29.2024.4.01.3908-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1614 – *Ementa:* RESERVADO. **349) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/SINOP-0002554-80.2009.4.01.3603-ACPCIV - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1715 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PR/MT. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL PR/PA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. A JUDICIALIZAÇÃO PELO IBAMA NÃO SE INSERE NAS ATRIBUIÇÕES DO NUAMB/AMOR. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS DEVE SER CONDUZIDA PELO OFÍCIO AMBIENTAL DE NATUREZA RESIDUAL DA PR/MT. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Tem atribuição o 3º Ofício da PR/MT para atuar, como fiscal da lei, em ação civil pública ajuizada pelo Ibama, em face de Terra da Amazônia e de A. T. T. e M. L. G. R. visando a condená-los na obrigação de fazer consistente, alternativamente, em: a) criar Reserva do Patrimônio Particular Natural de 44,39 hectares; ou, b) recuperar 44,39 hectares de floresta Amazônica degradada, tendo em vista que: (i) a judicialização da questão pelo Ibama não se insere nas atribuições do Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental- Nuamb/Amor; (ii) cabe aos ofícios específicos atuar somente nas ACPs ajuizadas pelo MPF e decorrentes dos feitos extrajudiciais e inquéritos policiais originalmente conduzidos pelo NUAMB/AMOR, alínea (d), § 2º, do mesmo art. 4º referido; e (iii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofício específico, nos termos do art. 4, § 2º, alíneas de (a) a (g), da citada Portaria Conjunta, a atuação como custos legis deve ser conduzida pelo Ofício ambiental de natureza residual da PR/MT, a teor do art. 4º, § 1º, da mesma Portaria. Precedentes: JF/JUI-ACPCIV-1002285-24.2023.4.01.3606 (637ª SRO, de 04/04/2024); JF/DIO-1001032-41.2022.4.01.3604-CPCIV (630ª SRO, de 18/10/2023). 2. Voto conhecimento do conflito negativo de atribuições e pela atribuição do feito ao suscitante (3º Ofício

da PR/MT), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00324049/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **16/08/2024 14:07:18**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **16/08/2024 14:56:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **19/08/2024 14:51:00**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 282f45aa.70f1b94e.f46fe388.0c890d14